AVULSO NÃO PUBLICADO PROPOSIÇÃO DE PLENÁRIO

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.017-B, DE 2009

(Do Senado Federal)

PLS nº 142/2005
Ofício nº 276/2009 - SF

Altera a redação do art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para alterar procedimentos relativos à baixa veicular; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e dos de nºs 685/03, 1791/03, 1144/07, 1433/07, 3335/08, 3832/08, 7180/10, 2348/11 e 5772/13, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 1590/03, 1654/03, 1769/03, 3891/04, 3998/04, 4937/05, 3970/08, 4538/08, 3469/12, 4330/12 e 7144/14, apensados (relator: DEP. HUGO LEAL); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, dos de nºs 1791/03, 1144/07, 1433/07, 3832/08, 7180/10, 2348/11, 5932/16, 9277/17, 3335/08, 685/03, 5772/13, 862/19, 4102/19 e 5381/19, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos de nºs 1590/03, 1654/03, 1769/03, 4937/05, 3970/08, 4538/08, 4330/12, 8246/17, 3891/04, 3998/04, 3469/12, 7144/14, 4244/19 e 4632/16, apensados (relator: DEP. PAULO RAMOS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).
APENSE-SE A ESTE O PL 685/2003.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 685/03, 1590/03, 1654/03, 1769/03, 1791/03, 3891/04, 3998/04, 4937/05, 1144/07, 1433/07, 3335/08, 3832/08, 3970/08, 4538/08, 7180/10, 2348/11, 3469/12, 4330/12, 5772/13 e 7144/14

III - Na Comissão de Viação e Transportes:
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Novas apensações: 4632/16, 5932/16, 8246/17, 9277/17, 862/19, 4102/19, 4244/19 e 5381/19

V - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:
- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PL 5017/2009

Altera a redação do art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para alterar procedimentos relativos à baixa veicular.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável deverá requerer a baixa do registro, no prazo de 60 (sessenta) dias e na forma estabelecida pelo Contran, sendo vedada a remontagem de veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

§ 1º A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem o proprietário em caráter definitivo.

§ 2º O Contran definirá os procedimentos para declaração de irrecuperabilidade veicular, inclusive nos casos decorrentes de desgaste natural.

§ 3º A baixa do veículo deverá ocorrer independentemente do pagamento de impostos, taxas e multas, que serão lançados de acordo com a ocorrência do fato gerador, observados os dados cadastrais pertinentes ao contribuinte.

§ 4º Estando o veículo pendente de licenciamento por período de pelo menos 5 (cinco) anos, a baixa do registro do veículo poderá ocorrer por iniciativa do órgão executivo de trânsito, assegurado ao proprietário o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da notificação, para a regularização do veículo." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em de de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

07 ABR 2009

gab/pls05-142

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS

.....

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Art. 127. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVAM.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro, deverá ser esta comunicada, de imediato, ao RENAVAM.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 685, DE 2003

(Do Sr. Paulo Pimenta e outros)

Altera a redação dos arts. 126 e 243 que tratam respectivamente da baixa de registro de veículos e das obrigações das empresas seguradoras nas ocorrências de perda total, na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 5.017/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 126 da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, definitivamente desmontado ou roubado, deverá requerer baixa do registro no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre

o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior (NR).

§ 1º No caso dos veículos destinados à desmontagem, a obrigação de que trata o “caput” deste artigo passa a ser da companhia seguradora ou do adquirente do veículo irrecuperável, quando estes sucederem ao proprietário (NR).

§ 2º A baixa do registro de veículos roubados terá condições e características especiais, distintas das estabelecidas para os demais casos, a fim de que, encontrado o veículo, possa ser essa baixa cancelada, em favor de seu proprietário, vítima do roubo (AC).

§ 3º O veículo roubado que for encontrado, cujo valor tenha sido indenizado por seguradora, será considerado irrecuperável, pelo que esta seguradora poderá, sendo sua nova proprietária e dando baixa definitiva de seu registro, vendê-lo ou leiloá-lo como sucata (AC).”

.....

Art. 2º. O art. 243 da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 243. Deixar a empresa seguradora de comunicar, num prazo de até 30 (trinta) dias, ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de perda total do veículo e de lhe devolver as respectivas placas e documentos:

Infração – Gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – Recolhimento das placas e dos documentos(NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Mesmo com todos os dispositivos legais em vigor, que se esforçam por conter a ação do crime organizado, os roubos de veículos, destinados à revenda após serem alteradas suas características e falsificado o seu registro, continuam a ocorrer.

Ainda em sendo assim, cabe ao legislador aumentar cada vez mais o cerco, para coibir os delitos. Reduzir as oportunidades dos criminosos.

Examinando esses dispositivos legais em vigor, notamos que a baixa de um veículo não prevê o caso de roubo. Talvez, pelo fato de sempre existir a esperança de se poder encontrar o veículo roubado, embora saibamos que a maioria desses veículos, infelizmente, nunca retornam aos seus proprietários.

Em nossa opinião, a ação dessas quadrilhas de roubos de veículos pode estar florescendo à custa, tanto da venda clandestina de componentes de veículos desmontados, como os chassis, que deveriam ser destruídos pelos Detrans, como também à custa dos veículos roubados, de menor valor, que não tiveram baixa, e que poderão “esquentar” outros veículos roubados, de maior valor.

O combate à venda clandestina de autopeças depende de uma intensificação da fiscalização e da luta contra a corrupção, que não se limitam à ação da esfera federal, mas são atribuição, também, das esferas estaduais e municipais. Esse combate será interminável, infelizmente, pois os fraudadores sempre atuarão.

Da nossa parte, legisladores, cremos que uma das formas pela qual se poderá cercear a ação dos bandidos, será tornar obrigatória a baixa, ainda que reversível, dos veículos roubados. Assim, nenhum veículo poderá circular apresentando as características originais de um outro veículo que tenha sido roubado.

Caso o veículo roubado seja encontrado, poderá ter cancelada a sua baixa pelo seu proprietário. Se já estiver sido indenizado pela seguradora, esta poderá tornar-se sua nova proprietária, mas deverá considerá-lo como irrecuperável, podendo vendê-lo ou leiloá-lo como sucata.

Por outro lado o art. 243, da Lei 9.503, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, que trata das obrigações das empresas seguradoras não estabelece um prazo para executar e considerar tal procedimento grave. Determinando um prazo de até 30 dias e reclassificando a infração considerando-a gravíssima, procuramos aprimorar o desejo do legislador que claramente inclui este artigo ao Código por perceber que faz-se necessário coibir a comercialização de placas e documentos de veículos sinistrados, muitas vezes utilizada para praticar a chamada clonagem de veículos.

Pela importância desta proposição, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2003 .

Deputado PAULO PIMENTA
PT/RS

Deputado RUBINELLI
PT/SP

Deputado ANTÔNIO CARLOS BISCAIA
PT/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

INSTITUI O CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO.

.....

CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS

.....

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Art. 127. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVAM.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro, deverá ser esta comunicada, de imediato, ao RENAVAM.

.....

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

Art. 243. Deixar a empresa seguradora de comunicar ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de perda total do veículo e de lhe devolver as respectivas placas e documentos:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - Recolhimento das placas e dos documentos.

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro

lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;

c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea b do parágrafo anterior:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 3º A restrição imposta pelo inciso VI do caput deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente.

** § 3º Acrescido pela Lei nº 10.517, de 11/07/2002.*

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.590, DE 2003

(Do Sr. Neuton Lima)

Acrescenta parágrafo ao art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro", dispondo sobre veículos irrecuperáveis.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 685/2003.

O Congresso Nacional decreta:

O art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que

“institui o Código de Trânsito Brasileiro”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

§ 1º No caso de veículo irrecuperável ou considerado como perda total pela seguradora, proceder-se-á o seu recolhimento ao depósito do órgão executivo de trânsito, que providenciará para que sofra processo de prensagem, com prévio encaminhamento de determinados componentes à reciclagem, na forma prevista pelo CONTRAN.(AC)

§ 2º A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das preocupações atuais dos proprietários de veículos automotores é a possibilidade de ver o seu carro clonado, de forma a emprestar suas características, registro e licenciamento a veículos roubados e comercializados, postos em circulação. Na verdade, esses proprietários poderão, em função dessa ação de bandidos, ficar sujeitos a ter que responder por infrações que não cometeram ou acidentes em que não se envolveram.

Essa possibilidade de clonagem ocorre em vista da comercialização de determinados componentes dos veículos desmontados ou irrecuperáveis, que se mantém fora do controle das autoridades de trânsito.

Aproveitam-se dessas facilidades as quadrilhas que agem a partir do furto ou roubo de veículos, promovendo alterações em suas características e vendendo-os como se estivessem legalizados.

Será importante, então, encontrar meios que possam dar um basta, ou pelo menos reduzir essas ações delituosas. Uma das possibilidades está na retenção de componentes dos veículos em cujos registros foi dada baixa, os quais seriam úteis na produção de fraudes. Isso já é feito pelos Departamentos de Trânsito, embora não seja de total eficácia, pois as falsificações continuam a ser produzidas.

Outra possibilidade que vislumbramos poder ser adotada no País, pois já se pratica em outros países, é a de prensagem do veículo irrecuperável, com prévio encaminhamento de alguns componentes à reciclagem. Consideramos que essa alternativa poderá apresentar maior eficácia contra a ação das quadrilhas que atuam na clonagem de veículos.

Por esta razão, estamos encaminhando o presente projeto de lei, que propõe a utilização desse método de prensagem dos veículos, na forma a ser regulamentada pelo CONTRAN.

Pela importância desta iniciativa, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2003.

Deputado NEUTON LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Art. 127. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVAM.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro, deverá ser esta comunicada, de imediato, ao RENAVAM.

PROJETO DE LEI N.º 1.654, DE 2003

(Do Sr. Carlos Alberto Leréia)

Altera a redação do art. 126, que trata da baixa de registro de veículos, na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de

Trânsito Brasileiro.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-685/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 126 da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, definitivamente desmontado ou roubado, deverá requerer baixa de registro no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN (NR).

§ 1º No caso dos veículos destinados à desmontagem, a obrigação de que trata o "caput" deste artigo passa a ser da companhia seguradora ou do adquirente do veículo irrecuperável, quando estes sucederem ao proprietário (NR).

§ 2º A baixa do registro de veículos roubados terá condições e características especiais, distintas das estabelecidas para os demais casos, a fim de que, encontrado o veículo, possa ser essa baixa cancelada, em favor de seu proprietário, vítima do roubo (AC).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A obrigação de se dar baixa em um veículo não é prevista para o caso em que ele tenha sido roubado. Talvez, pelo fato de sempre existir a esperança de se poder recuperá-lo. De uma certa forma, isso facilita a ação do crime organizado que se ocupa da alteração das características e da revenda de veículos roubados, após terem sido falsificados os seus registros.

A ação dessas quadrilhas de roubos de veículos pode estar prosperando à custa, tanto da comercialização clandestina de componentes de veículos desmontados, como os chassis, que deveriam ser destruídos pelos Detrans, como também à custa dos veículos roubados que não tiveram baixa, e assim poderão "legalizar" outros veículos roubados, de maior interesse de venda.

O combate a essa comercialização clandestina de autopeças

depende de uma intensificação da fiscalização, que não se limitará à ação da esfera federal, mas é atribuição, também, das esferas estaduais e municipais.

No entanto, acreditamos que uma das formas pela qual se poderá impedir esse comércio ilegal será tornar obrigatória a baixa, ainda que reversível, dos veículos roubados. Assim, nenhum veículo poderá circular apresentando as características originais de um outro veículo que tenha sido roubado.

Pela importância desta proposição, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2003.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS

.....

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Art. 127. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVAM.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro, deverá ser esta comunicada, de imediato, ao RENAVAM.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.769, DE 2003

(Do Sr. Dr. Heleno)

Dá nova redação ao Art. 126 e seu § único da Lei n.º 9.503, de 23 de

setembro de 1997, definindo providências a serem tomadas pelas Seguradoras e Adquirentes de veículos envolvidos em sinistro.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-685/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O Art. 126 e seu § único da Lei nº 9.503, de 23 de agosto de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 126 – Cabe à Companhia Seguradora ou ao proprietário do veículo, no caso do mesmo não possuir seguro, providenciar, após a ocorrência do sinistro e antes de tomar qualquer iniciativa de recuperação, a inspeção técnica, a fim de classificar se o dano causado ao veículo é de pequena, média e grande montas ou perda total, resultando dessa inspeção a emissão do Certificado de Segurança do Veicular (CSV) expedido pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO ou por entidade técnica credenciada por este.

§ 1º - No caso de danos de leve e média montas, a seguradora ou proprietário do veículo deverá apresentar o Certificado de propriedade do veículo e o CSV ao órgão executivo de trânsito, para fins de regularização do veículo.

§ 2º - O Órgão Executivo de Trânsito deverá expedir novo Certificado de Propriedade para os veículos com enquadramento no § 1º desta Lei, com a anotação do sinistro .

§ 3º - É vedada à Seguradora qualquer tipo de participação em entidade de inspeção técnica,credenciada pelo INMETRO que venha definir a classificação de danos causados em sinistro.

§ 4 - Caso o parecer do Certificado de Segurança Veicular-CSV defina que o veículo é irrecuperável (perda total), a Seguradora ou o proprietário deverá encaminhar, imediatamente, esse CSV ao órgão executivo de trânsito, para que o mesmo efetue a baixa na documentação, conforme resoluções já previstas no respectivo órgão e, somente após esse ato, estará o veículo liberado para venda.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É fato gravíssimo e de conhecimento prévio de grande parte de brasileiros, mas que somente agora, com a reportagem apresentada pela TV Globo, através do programa “FANTÁSTICO”, que trouxe provas irrefutáveis quando mostrou os meandros por onde trafegam os carros que, depois de um laudo de perda total, são “recuperados” e esquentados por outros veículos que, após serem roubados, irão constituir-se na enorme listas dos chamados “Carros Salvados” que hoje rodam por

esse imenso Brasil e países vizinhos.

O grande negócio, que envolve membros das Seguradoras e dos Órgãos de Trânsito vem promovendo um enriquecimento exponencial aos envolvidos e incrementando o aumento dos roubos de carros.

A Lei 9.503, de 24 de setembro de 1997, em seu Artigo 126 até que prevê a baixa no registro do veículo com laudo de perda total. Isso, no entanto, não tem coibido essa prática e os chamados Carros Salvados, vem crescendo assustadoramente. O nosso Projeto visa criar um registro-histórico no Certificado de Propriedade do veículo, onde os sinistros sofridos deverão ser registrados. Isto servirá de guia para os futuros compradores do veículo não envolvidos em perda total e inviabilizar a venda desse último.

Diante do elevado alcance social desta proposta, e visando coibir essa prática tão lesiva à Sociedade Brasileira é que estamos apresentando este projeto, estando certo de que contaremos com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2003.

Dr. HELENO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS

.....

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Art. 127. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVAM.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro, deverá ser esta comunicada, de imediato, ao RENAVAM.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 1.791, DE 2003

(Da Sra. Almerinda de Carvalho)

Proíbe a comercialização de veículos sinistrados com perda total.

DESPACHO:
APENSE-SE ESTE AO PL-685/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização de veículos sinistrados com perda total.

Parágrafo Único – Ficam as seguradoras responsabilizadas pela completa inutilização dos veículos de que trata o caput, podendo apenas o resultado dessa destruição ser comercializado.

Art. 2º - Ficam as seguradoras responsáveis pela baixa da documentação do respectivo veículo junto aos órgãos de trânsito competente.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição objetiva além de moralizar o comércio de veículos sinistrados reduzir a violência dele decorrente. Contamos com o apoio de nossos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 2003.

Almerinda de Carvalho
Deputada Federal

PROJETO DE LEI N.º 3.891, DE 2004

(Do Sr. Takayama)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", para dispor sobre o leilão de veículos irrecuperáveis e similares.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1590/2003

O Congresso Nacional decreta:

A Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 328-A. Os veículos irrecuperáveis, definitivamente desmontados, sinistrados com laudo de perda total ou suas sucatas somente poderão ir à hasta pública se acompanhados de suas respectivas notas fiscais em que conste, obrigatoriamente, o número do chassi correspondente. (AC)"

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A razão da medida que propomos fundamenta-se na necessidade de se proceder a um maior controle sobre os veículos irrecuperáveis e similares que são levados à hasta pública. Sem esse controle, nunca saberemos a procedência desses veículos ou se entre eles encontram-se, também, carros roubados. A não exigência de notas fiscais ou do número dos chassis facilita a ação de quadrilhas especializadas em roubo de veículos ou sua remontagem, usando registros anteriores que tiveram baixa.

Pela importância dessa iniciativa no combate ao roubo e a clonagem de veículos no País, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2004.

Deputado TAKAYAMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.998, DE 2004

(Do Sr. Takayama)

Acrescenta artigo à Lei nº 9.503, de 1997, que "Institui o Código de Trânsito Brasileiro", dispondo sobre a venda de peças ou sucatas oriundas de veículos irrecuperáveis.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 1590/2003.

O Congresso Nacional decreta:

A Lei nº 9.503/97, que “Institui o Código de Trânsito Brasileiro” passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 330-A. A venda de peças ou sucatas de veículos irrecuperáveis deve ocorrer sob controle do órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, na forma estabelecida pelo CONTRAN (AC).”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A razão de nossa proposta é criar um controle oficial sobre as

vendas de peças ou sucatas de veículos irrecuperáveis, de forma a dificultar a sua reutilização em veículos roubados ou “clonados”, para fins de sua legalização.

Todos sabemos que, por intermédio da substituição de peças, a ação das quadrilhas dedicadas ao roubo e furto de veículos prolifera. O comércio desregulamentado de peças ou sucatas automotivas atua como um importante instrumento e, até, aliado dessas quadrilhas.

Dessa forma, acreditamos que um dos meios necessários para combater esse tipo de ilícitos é o da regulamentação do comércio dessas peças sob fiscalização e controle dos órgãos executivos de trânsitos dos Estados e do DF.

Pela importância dessa iniciativa, esperamos que seja aprovada pelos ilustres Deputados.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2004.

Deputado **TAKAYAMA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 330. Os estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não, são obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito.

§ 1º Os livros indicarão:

I - data de entrada do veículo no estabelecimento;

II - nome, endereço e identidade do proprietário ou vendedor;

III - data da saída ou baixa, nos casos de desmontagem;

IV - nome, endereço e identidade do comprador;

V - características do veículo constantes do seu certificado de registro;

VI - número da placa de experiência.

§ 2º Os livros terão suas páginas numeradas tipograficamente e serão encadernados ou em folhas soltas, sendo que, no primeiro caso, conterão termo de abertura e encerramento

lavrados pelo proprietário e rubricados pela repartição de trânsito, enquanto, no segundo, todas as folhas serão autenticadas pela repartição de trânsito.

§ 3º A entrada e a saída de veículos nos estabelecimentos referidos neste artigo registrar-se-ão no mesmo dia em que se verificarem assinaladas, inclusive, as horas a elas correspondentes, podendo os veículos irregulares lá encontrados ou suas sucatas ser apreendidos ou retidos para sua completa regularização.

§ 4º As autoridades de trânsito e as autoridades policiais terão acesso aos livros sempre que o solicitarem, não podendo, entretanto, retirá-los do estabelecimento.

§ 5º A falta de escrituração dos livros, o atraso, a fraude ao realizá-lo e a recusa de sua exibição serão punidas com a multa prevista para as infrações gravíssimas, independente das demais cominações legais cabíveis.

Art. 331. Até a nomeação e posse dos membros que passarão a integrar os colegiados destinados ao julgamento dos recursos administrativos previstos na Seção II do Capítulo XVIII deste Código, o julgamento dos recursos ficará a cargo dos órgãos ora existentes.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.937, DE 2005

(Do Sr. Jorge Pinheiro)

Obriga a retirada de circulação de veículos inservíveis ao uso, mediante prensamento da sua sucata, bem como baixa de seu registro junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.

DESPACHO:
APENSE-SE A(O) PL 685/2003

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É obrigatório o encaminhamento de pedido de baixa de veículo acidentado, no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, por parte de Empresa Seguradora que indenizar o segurado por perda total do bem.

Art. 2º Os Órgãos Integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, ficam obrigados a proceder a baixa no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, dos veículos apreendidos e recolhidos em depósitos, que não possuam condições técnicas ou documental para circulação.

Art. 3º Independentemente do estado dos veículos referido nos arts. 1º e 2º, ficam os Órgãos de Trânsito obrigados a tomar todas providências

necessárias ao efetivo e completo desmanche, através de empresa especializada e devidamente habilitada, de modo que os veículos sejam prensados no estado em que se encontram, para impedir o seu reaproveitamento como fins de reposição de parte, peça ou componente de veículo automotor.

Parágrafo único. Incumbe ao Poder Executivo determinar os procedimentos a serem adotados pelos Órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito com vistas à realização do desmanche no referido no *caput*.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará a perda da autorização de funcionamento da sociedade empresária no segmento de seguros de veículos automotores e penalidades administrativas aos dirigentes dos Órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A inexistência de lei determinando a obrigatoriedade de encaminhamento, para desmanche, dos veículos indenizados por perda total gera a possibilidade de recuperação, pelas seguradoras, de parte das perdas que tiveram com a indenização.

Em princípio, nada há de errado nesse procedimento, vez que qualquer um pode vender bens ou materiais que adquira, desde que não haja ilegalidade no comércio do bem em questão ou não constitua negócio simulado ou fraude.

É certo que a venda da “sobra” do veículo acidentado constitui elemento da equação de equilíbrio, calculada pelas seguradoras, na formação dos prêmios requeridos dos segurados em contrapartida das apólices garantidoras das coberturas pretendidas.

Ocorre que, por outro lado, a revenda é feita para oficinas de desmanche nem sempre confiáveis quanto ao uso legal das peças, partes e componentes alienados, as quais podem ser utilizadas para “legalizar” um veículo em situação irregular (por exemplo: o chassi do veículo indenizado poderá vir a substituir o chassi de um veículo roubado).

A falta da obrigatoriedade de baixa do veículo também colabora para a atividade criminosa, eis que o documento do veículo perdido poderá ser reutilizado para “esquentar” um veículo furtado.

Não é preciso falar-se dos lucros enormes que tal atividade ilegal tem gerado para indivíduos inescrupulosos e, desse modo, incentiva a indústria

do furto e do roubo de veículos, ceifando, inclusive, muitas vidas de inocentes.

Quantas pessoas não adquirem veículos pensando estarem totalmente legalizados juntos aos órgãos de trânsito e, depois, ao pararem numa “blitz” policial, vêem seus bens, adquiridos a duras penas, por vezes com saldos devedores ainda pendentes, serem guinchados, e ficam sem saber como serão indenizados pela fraude de que foram vítimas.

Cabe salientar o alto indice de roubo e furto de veículos com vistas à clonagem dos mesmos. Um dos objetivos da prática do roubo e furto de veículos semi-novos é a clonagem, que visa ao retorno à circulação de veículo roubado (carroçaria e acessórios) mediante utilização da identificação de veículos sinistrado, o que favorece e incentiva o comércio ilegal de peças e veículos roubados ou furtados, através da venda ou leilão de veículos indenizados pelas seguradoras ou apreendidos pelos Órgãos de Trânsito, e possibilita a regularização desses veículos nos Órgãos de Trânsito dos Estados. Os veículos assim “criados” são vendidos a terceiros de boa fé, o que se configura em prejuízo ao consumidor uma vez que esse vai adquirir um produto de procedência ilícita e, ainda, poderá colocar sua segurança em risco; e que as seguradoras, para evitar a baixa definitiva do veículo, estão fazendo a indenização total, com perda parcial do bem.

Assim, ilustres Parlamentares, é de suma importância que aprovemos, com urgência, o quanto dispõe o presente projeto de lei, que coíbe, de modo eficaz, a prática do comércio ilegal de documentos, partes, peças e componentes de veículos automotores.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2005.

Deputado ***Jorge Pinheiro***

PROJETO DE LEI N.º 1.144, DE 2007

(Do Sr. Dagoberto)

Altera dispositivos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-685/2003.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º. Os arts. 126, 240 e 243 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a viger com as seguintes redações:

"Art. 126. É obrigatório requerer, junto ao órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, onde o veículo automotor for licenciado, a baixa do registro sempre que:

I – sinistrado, com laudo pericial, com perda total;
II – tenha ocorrido o desaparecimento total do veículo;
III – tenha ocorrido a destruição total do veículo;
IV – seja constatado que a reparação é tecnicamente desaconselhável ou materialmente impossível;
V - por desmonte legítimo;
VI – seja constatado que o valor estimado para a reparação dos danos sofridos seja superior ao valor venal do veículo ou do valor segurado;
VII – vendidos ou leiloados como sucata.

§ 1º A obrigação de que trata o *caput* dar-se-á no prazo de 15 (quinze) dias após a constatação de um dos casos acima, na forma estabelecida pelo CONTRAN, por parte:

a) do proprietário do veículo se, não segurado, nos casos dos incisos II, III, V, e VII; e,

b) da companhia seguradora, nos casos previstos nos incisos do presente artigo.

§ 2º Para a requisição de baixa far-se-á necessário apresentação dos documentos do veículo, da parte do chassi com o registro VIN e as respectivas placas.

§ 3º O órgão executivo de trânsito deverá reter a documentação e destruir as partes do chassi e suas placas.

§ 4º Baixado o registro, destruídas as peças, será emitida Certidão de Baixa do Veículo, com amparo em um dos incisos do *caput*.

§ 5º Em nenhuma hipótese poderá o veículo voltar a circular.

.....

Art. 240. Deixar o proprietário de promover a baixa do registro de veículo quando da ocorrência de um dos casos previstos pelos incisos II, III, V, e VII, §§ 1º, 2º e 5º, do art. 126:

Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - Recolhimento do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual.

.....

Art. 243. Deixar a companhia seguradora de comunicar ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de um dos casos relacionados nos incisos e §§ 2º, 3º e 5º do art. 126:

Infração - grave;
Penalidade - multa;
Medida administrativa - Recolhimento das placas e dos documentos, e comunicação do órgão executivo de trânsito à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP para a instauração de processo administrativo para, em conformidade com a responsabilidade, aplicar medidas de suspensão temporária ou cancelamento da autorização de funcionamento da sociedade seguradora."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É certo que, ao falarmos sobre "perda total" de veículo automotor, pensamos imediatamente em automóvel totalmente destruído, em outras palavras, em veículo automotor irrecuperável.

Não obstante, a perda total é mormente entendida como consumada quando os prejuízos e despesas apurados forem iguais ou superiores a 75% do valor de mercado do veículo, na data da liquidação do sinistro.

Assim aprendemos que no caso de sinistro, devemos nos ater, de pronto, na existência ou não de seguro dos veículos envolvidos, e, de praxe, sabemos como proceder, registrando o Boletim de Ocorrência, e comunicando à seguradora. Quando o fazemos estamos certos que a seguradora efetuará a transferência da propriedade para o seu nome e providenciará a baixa do veículo junto ao DETRAN. Não obstante, não é assim que acontece, e veículos salvados voltam a circular depois de ter sido

dado perda total.

A leitura da redação disposta no art. 126, nos permite inferir, sem muitas dificuldades, que a obrigação, nos casos de perda total, com seguro, é da companhia de seguros. Todavia, observa-se que o dispositivo não prevê prazo, contemplado na Resolução nº 011, de 1998 (que poucos tem conhecimento existir), assim como faculta à seguradora a transferência para terceiro interessado, a princípio, para desmontagem, sucedendo ao proprietário e não à companhia seguradora.

A inobservância do disposto no artigo supra encontra sanção no próprio Código de Trânsito Brasileiro, especialmente no art. 240, onde é considerada infração grave deixar o "responsável" de promover a baixa do registro do veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado. Aqui, outro equívoco do legislador, uma vez que a expressão "responsável" remete ao proprietário, tão somente, já que o art. 257, do mesmo instrumento legal de trânsito, entende como responsável o proprietário do veículo, não o condutor e, neste caso, também não considera a companhia seguradora.

Assim, entendemos que é pertinente e absolutamente necessário dar nova redação que clarifique os casos de "perda total", uma vez que tal condição pode não decorrer de sinistro com perda total, mas por deterioração do estado do veículo, fatos e acontecimentos da natureza e, mesmo ter sido o veículo desmontado, sem que para isso tivesse concorrido sinistro com danos materiais.

Ainda no bojo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), há previsão de sanção (considerada grave) para a seguradora que deixar de comunicar ao órgão executivo a ocorrência de perda total do veículo e deixar de devolver placas e documentos. Ainda que haja previsão de penalização com multa, a medida administrativa pune, sobretudo, a vítima do sinistro segurado pela companhia que, pelo dispositivo, terá recolhido as placas e os documentos do seu veículo, sem qualquer repercussão ou medida administrativa aplicada à companhia seguradora.

Aqui por força de interpretação diferenciada do dispositivo por parte das seguradoras e omissão das autoridades de trânsito, entendem aquelas que a perda total sempre foi concebida como valor necessário para recuperar o veículo, superando ao valor de mercado ou segurado para o veículo automotor. Tal fato já motivou algumas companhias seguradoras a substituírem a expressão "perda total" pela expressão "indenização integral", e, assim, ainda que observando o disposto no art. 126, tal obrigação restringer-se-ía a informar o desinteresse comercial da seguradora em buscar a recuperação do veículo sinistrado, e, por isso, seria possível sua salvação e, por conseqüência, sua circulação novamente.

Daí porque estamos sugerindo alterações redacionais aos artigos 126, 240 e 243, buscando, assim, contribuir para uma redação que contemple a superação dos desvios entre a norma legal de trânsito, as resoluções do CONTRAN e as interpretações que distanciam-se da verdadeira intenção do legislador.

Estamos certos, pela relevância do projeto ora proposto e, em face das razões aqui expostas, que a propositura merecerá o indispensável apoio dos nobres colegas.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2007.

Dep. **Dagoberto** **PDT/MS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI N° 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS

.....

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Art. 127. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVAM.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro, deverá ser esta comunicada, de imediato, ao RENAVAM.

.....

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 240. Deixar o responsável de promover a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - Recolhimento do Certificado de Registro e do Certificado

de Licenciamento Anual.

Art. 241. Deixar de atualizar o cadastro de registro do veículo ou de habilitação do condutor:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

.....

Art. 243. Deixar a empresa seguradora de comunicar ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de perda total do veículo e de lhe devolver as respectivas placas e documentos:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - Recolhimento das placas e dos documentos.

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;

c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea *b* do parágrafo anterior:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 3º A restrição imposta pelo inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim e devidamente homologados pelo órgão competente.

.....

CAPÍTULO XVI
DAS PENALIDADES

.....

Art. 257. As penalidades serão impostas ao condutor, ao proprietário do veículo, ao embarcador e ao transportador, salvo os casos de descumprimento de obrigações e deveres impostos a pessoas físicas ou jurídicas expressamente mencionados neste Código.

§ 1º Aos proprietários e condutores de veículos serão impostas concomitantemente as penalidade de que trata este Código toda vez que houver responsabilidade solidária em infração dos preceitos que lhes couber observar, respondendo cada um de "per si" pela falta em comum que lhes for atribuída.

§ 2º Ao proprietário caberá sempre a responsabilidade pela infração referente à prévia regularização e preenchimento das formalidades e condições exigidas para o trânsito do veículo na via terrestre, conservação e inalterabilidade de suas características, componentes, agregados, habilitação legal e compatível de seus condutores, quando esta for exigida, e outras disposições que deva observar.

§ 3º Ao condutor caberá a responsabilidade pelas infrações decorrentes de atos praticados na direção do veículo.

§ 4º O embarcador é responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou no peso bruto total, quando simultaneamente for o único remetente da carga e o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for inferior àquele aferido.

§ 5º O transportador é o responsável pela infração relativa ao transporte de carga com excesso de peso nos eixos ou quando a carga proveniente de mais de um embarcador ultrapassar o peso bruto total.

§ 6º O transportador e o embarcador são solidariamente responsáveis pela infração relativa ao excesso de peso bruto total, se o peso declarado na nota fiscal, fatura ou manifesto for superior ao limite legal.

§ 7º Não sendo imediata a identificação do infrator, o proprietário do veículo terá quinze dias de prazo, após a notificação da autuação, para apresentá-lo, na forma em que dispuser o CONTRAN, ao fim do qual, não o fazendo, será considerado responsável pela infração.

§ 8º Após o prazo previsto no parágrafo anterior, não havendo identificação do infrator e sendo o veículo de propriedade de pessoa jurídica, será lavrada nova multa ao proprietário do veículo, mantida a originada pela infração, cujo valor é o da multa multiplicada pelo número de infrações iguais cometidas no período de doze meses.

§ 9º O fato de o infrator ser pessoa jurídica não o exime do disposto no § 3º do art. 258 e no art. 259.

Art. 258. As infrações punidas com multa classificam-se, de acordo com sua gravidade, em quatro categorias:

I - infração de natureza gravíssima, punida com multa de valor correspondente a 180 (cento e oitenta) UFIR;

II - infração de natureza grave, punida com multa de valor correspondente a 120 (cento e vinte) UFIR;

III - infração de natureza média, punida com multa de valor correspondente a 80 (oitenta) UFIR;

IV - infração de natureza leve, punida com multa de valor correspondente a 50 (cinqüenta) UFIR.

§ 1º Os valores das multas serão corrigidos no primeiro dia útil de cada mês pela variação da UFIR ou outro índice legal de correção dos débitos fiscais.

§ 2º Quando se tratar de multa agravada, o fator multiplicador ou índice adicional

específico é o previsto neste Código.

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 011/98

Estabelece critérios para a baixa de registro de veículos a que se refere bem como os prazos para efetivação.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 de setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito;

Considerando o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro nos seus artigos 19, 126, 127 e 128;

Considerando a necessidade de serem estabelecidos requisitos mínimos para a efetivação da baixa do registro de veículos;

R E S O L V E:

Art. 1º. A baixa do registro de veículos é obrigatória sempre que o veículo for retirado de circulação nas seguintes possibilidades:

I – veículo irrecuperável;

II – veículo definitivamente desmontado;

III – sinistrado com laudo de perda total;

IV – vendidos ou leiloados como sucata.

§ 1º. Os documentos dos veículos a que se refere este artigo, bem como as partes do chassi que contém o registro VIN e suas placas, serão obrigatoriamente recolhidos aos órgãos responsáveis por sua baixa.

§ 2º. Os procedimentos previstos neste artigo deverão ser efetivados antes da venda do veículo ou sua destinação final.

§ 3º. Os órgãos responsáveis pela baixa do registro dos veículos deverão reter sua documentação e destruir as partes do chassi que contém o registro VIN e suas placas.

Art. 2º. A baixa do registro do veículo somente será autorizada mediante quitação de débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Art. 3º. O órgão de trânsito responsável pela baixa do registro do veículo emitirá uma Certidão de Baixa de Veículo, no modelo estabelecido pelo anexo I desta Resolução – datilografado ou impresso, após cumpridas estas disposições e as demais da legislação vigente.

Parágrafo Único. Caberá ao órgão previsto neste artigo a elaboração e encaminhamento ao Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN de relatório mensal contendo a identificação de todos os veículos que tiveram a baixa de seu registro no período.

Art. 4º. Uma vez efetuada a baixa, sob nenhuma hipótese o veículo poderá voltar à circulação.

Art. 5º. A baixa do registro do veículo será providenciada mediante requisição do responsável e laudo pericial confirmando a sua condição.

Art. 6º. O responsável de promover a baixa do registro de veículo terá o prazo de quinze dias, após a constatação da sua condição através de laudo, para providenciá-la, caso contrário incorrerá nas sanções previstas pelo art. 240 do Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Único. Finalizado o prazo previsto neste artigo, inicia-se um novo prazo com a mesma duração, sujeito a nova sanção.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de janeiro de 1998.

IRIS REZENDE
Ministério da Justiça

ELISEU PADILHA
Ministério dos Transportes

JOSÉ ISRAEL VARGAS
Ministério da Ciência e Tecnologia

ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA
Ministério do Exército

PAULO RENATO DE SOUZA
Ministério da Educação e do Desporto

GUSTAVO KRAUSE
Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal

CARLOS CÉSAR SILVA DE ALBUQUERQUE
Ministério da Saúde

PROJETO DE LEI N.º 1.433, DE 2007

(Do Sr. William Woo)

Dispõe sobre a baixa do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM - e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-685/2003.
REVEJO, POR OPORTUNO, QUE EM VIRTUDE DESSA APENSAÇÃO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA E DE CIDADANIA DEVERÁ SE MANIFESTAR TAMBÉM QUANTO AO MÉRITO. A PROPOSIÇÃO FICA SUJEITA Á APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO.

Art. 1º: O artigo 126 da Lei 9503 de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

.....

"Art.126: O proprietário de veículo irrecuperável ou declarado de perda total ou definitivamente desmontado legalmente, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi."

Art.2º: O parágrafo único do Art.126 da Lei 9503 de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação

.....

"Parágrafo único: A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora quando esta suceder ao proprietário, ainda que o veículo seja destinado a desmontagem."

Art.3º: Fica acrescido na Lei 9503 de 23 de setembro de 1997 mais um artigo, numerado como 126-A, com a seguinte redação:

.....

"Art.126-A: Constitui crime contra a Fé Pública deixar, o proprietário ou o representante legal da companhia seguradora sucessora do proprietário, de requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN.

Pena: reclusão de 2 a 5 anos, sem prejuízo da pena acessória de suspensão da atividade por no mínimo 6 meses e o máximo de 12 meses."

Art.4º: Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A finalidade de apenar a conduta omissiva, tanto do proprietário quanto dos responsáveis pelas companhias seguradoras, de requerer a baixa do veículo no Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM – objetiva impedir eficazmente o comércio ilícito de documentos de veículos sinistrados, cuja prática tem crescido assustadoramente nos últimos anos. A utilização de documentos legítimos, por outro lado, tem facilitado sobremaneira a comercialização de veículos adquiridos de maneira criminosa.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2007

Deputado William Woo

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS

.....

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Art. 127. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVAM.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro, deverá ser esta comunicada, de imediato, ao RENAVAM.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.335, DE 2008

(Do Sr. Dr. Ubiali)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a venda ou leilão de veículo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1144/2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos ao art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a venda ou leilão dos veículos retidos em depósitos dos órgãos ou entidades executivos de trânsito.

Art. 2º O art. 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§:

"**Art. 328.** .....

§ 1º É obrigatória a baixa, no RENAVAM, do registro dos veículos vendidos ou leiloados como sucata.

§ 2º Vistoria dos órgãos ou entidades executivos de trânsito indicará os veículos a serem vendidos ou leiloados com condições de permanecer em circulação, os quais devem cumprir o previsto no art. 124." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há situações nas quais veículos em boas condições são recolhidos para o depósito dos órgão executivos de trânsito, em razão de irregularidades constatadas pela fiscalização. Ao fim do prazo legal de noventa dias, previsto no *caput* do art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, esses veículos são levados à leilão, por não terem sido reclamados pelos respectivos proprietários.

Apreendidos ou retidos pela fiscalização de trânsito, sobre tais veículos passam a incidir, além das multas correspondentes às infrações que deram ensejo à execução das medidas administrativas citadas, os custos de estadia no depósito sob a responsabilidade do órgão executivo de trânsito, sem contar possíveis dívidas com tributos e outros encargos legais.

A somatória desses passivos podem atingir cifras que igualam ou até suplantam o valor do veículo, motivando o proprietário a abandonar o bem, mesmo que em bom estado de conservação.

Antecedendo à hasta pública, os procedimentos para credenciar os veículos à venda devem incluir sua vistoria pelo órgão ou entidade executivo de trânsito, tendo em vista determinar as condições do automotor. No caso de ser considerado sucata, impõe-se, como procedimento anterior ao leilão, a baixa obrigatória do registro do veículo da base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, o que impede sua circulação nas vias públicas do País.

Ao contrário, os veículos em bom estado de conservação têm a garantia de poder continuar trafegando nas vias públicas, devendo ser vendidos ou leiloados na sua forma original, sem a baixa do registro do veículo. Ressalte-se que a mudança de propriedade implica na emissão de novo Certificado de Registro, para o qual o Código prevê, entre outras exigências, a realização de inspeção veicular,

conforme o art. 124, XI. Vale ressaltar que, dado o vácuo jurídico da inexistência de regulamentação da inspeção veicular, atualmente, é realizada apenas uma vistoria no veículo pelo órgão executivo de trânsito.

Assim, propomos o presente projeto de lei para respaldar a prática da venda ou leilão, na íntegra, dos veículos em bom estado de conservação, para não deixar dúvidas aos órgãos ou entidades executivos de trânsito quanto à legalidade desse procedimento.

Tendo em vista a importância da medida, contamos com o apoio dos nossos Pares, para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2008.

Deputado Dr. UBIALI

PROJETO DE LEI N.º 3.832, DE 2008

(Do Sr. Valdir Colatto)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a baixa de registro de veículos irrecuperáveis.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-685/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para definir a responsabilidade das seguradoras em relação à baixa do registro de veículos sinistrados.

Art. 2º O art. 126 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido dos seguintes §§, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

> Art. 126. .....
>
> § 2º Na hipótese de o veículo ser adquirido para desmontagem, o adquirente deverá, juntamente com o requerimento de baixa de registro, remeter ao órgão executivo de trânsito a documentação, as partes identificadas do chassi e as placas, para destruição. (NR)

§ 3º Caso não haja interesse na desmontagem do veículo, na forma do § 2º, o proprietário, ou a seguradora quando for o caso, deverão proceder ao recolhimento da carcaça ao depósito do órgão executivo de trânsito, que providenciará sua destruição mediante prensagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN. (NR)

§ 4º Nas situações previstas pelos §§ 2º e 3º, o órgão executivo de trânsito deverá proceder à divulgação, na forma estabelecida pelo CONTRAN, dos números de registro baixados.

§ 5º O disposto no *caput* aplica-se também aos veículos roubados, passando a obrigação à seguradora se houver o pagamento da respectiva indenização. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de um veículo vir a ser “clonado”, de forma a emprestar suas características, número de registro e licenciamento a veículos roubados é uma grande preocupação. Essa possibilidade ocorre, em grande parte, devido à comercialização de determinados componentes de veículos sinistrados e tidos como irrecuperáveis, cujo controle tem escapado das autoridades de trânsito. Essa falta de controle pode deixar pessoas de boa-fé nas mãos de bandidos, visto que, ao adquirirem um veículo clonado poderão vir a ter que responder por infrações que não cometeram ou acidentes em que não se envolveram.

O mesmo problema acontece quando, após pagar uma indenização de perda total (caracterizada quando os custos para reparação do veículo sinistrado superam 75% do seu valor venal), a seguradora leva a carcaça a leilão. Em tese, o comprador poderia somente desmanchar o carro e reaproveitar componentes não destruídos no acidente, à exceção do chassi, cujo número deve ser invalidado com a baixa do registro, requerida na forma do art. 126 do Código de Trânsito Brasileiro.

Matéria publicada recentemente pelo Correio Braziliense nos mostra, no entanto, que a prática tem sido outra. Alguns desses veículos são adquiridos por oficinas mecânicas que os recuperam e revendem como “seminovos”. A rigor, isso não é ilegal, mas se o carro acidentado, que sofreu perda total, teve a baixa de seu registro requerida, como manda a lei, o veículo recuperado deveria

passar por uma vistoria para ser novamente registrado e voltar a circular.

Ora, pode-se supor que um veículo como esse dificilmente conseguiria, numa vistoria séria, ser aprovado quanto às suas condições de segurança. Afinal, se o custo estimado de sua recuperação supera 75% do seu valor venal, como ele poderia ser recuperado e ainda ser colocado no mercado com margem de lucro? O comprador final, portanto, é enganado, adquirindo um produto sem qualidade e, pior, se tentar fazer o seguro do carro, não vai conseguir.

Entendemos, então, ser oportuna uma alteração no art.126 do Código de Trânsito Brasileiro para, senão evitar, pelo menos minimizar a possibilidade de fraudes como essas, que prejudicam o cidadão de boa índole. A primeira modificação introduzida é a previsão da remessa ao órgão executivo de trânsito da documentação, juntamente com o requerimento de baixa de registro, das partes identificadas do chassi e das placas, para destruição. Na hipótese de não haver o interesse no desmanche legal, entendemos que o melhor seria a destruição da carcaça, mediante prensagem. As mesmas regras seriam aplicáveis a veículos roubados. Finalmente, o órgão executivo de trânsito fica responsável por proceder à divulgação, na forma estabelecida pelo CONTRAN, dos números de registro baixados.

Considerando os reflexos dessas medidas para a prevenção de ilícitos e para a proteção do cidadão de boa-fé, contamos com o apoio de todos para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 2008.

Deputado VALDIR COLATTO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS

.....

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora

ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Art. 127. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVAM.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro, deverá ser esta comunicada, de imediato, ao RENAVAM.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.970, DE 2008

(Do Sr. Renato Amary)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o destino de carcaças de veículos automotores sinistrados ou apreendidos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-685/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera os arts. 126 e 127 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o destino de carcaças de veículos automotores sinistrados ou apreendidos.

Art. 2º O art. 126 do Código de Trânsito Brasileiro passa vigorar acrescido dos seguintes § 2º, 3º e 4º, remunerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 126. .....

§ 2º Os veículos automotores de que trata o caput, que sofrerem perda total em decorrência de sinistro, serão necessariamente destruídos na sua totalidade pelo método de prensagem.

§ 3º Aos veículos apreendidos pelas autoridades competentes de trânsito e não regularizados nos prazos legais aplicar-se-á o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Fica proibida a venda, por meio de licitação ou leilão público, de carcaça, parte e ou peças de veículos automotores que sofrerem perda total decorrente de sinistro ou apreensão pelas autoridades competentes de trânsito."

Art. 3º O art. 127 do Código de Trânsito Brasileiro passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, remunerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

"Art. 127. .....

§ 2º Serão cancelados junto aos órgãos de trânsito competentes todos os documentos relacionados aos veículos de que trata o art. 126."

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Apesar de o texto vigente do Código de Trânsito Brasileiro prever que veículos automotores irrecuperáveis não podem ser remontados, suas partes e peças acabam invariavelmente tendo como destino o mercado clandestino, o que traz inúmeros inconvenientes. Mais grave ainda, os documentos desses veículos continuam em circulação, sendo utilizados de forma indevida e produzindo efeitos fraudulentos em relação a outros veículos, induzindo as autoridades competentes a erros em relação à legalidade de parcela da frota.

Entendemos que se faz necessário um aperfeiçoamento nos dispositivos legais que tratam do tema, razão pela qual estamos oferecendo a presente proposição à apreciação da Casa. Com ela, pretendemos alterar os arts. 126 e 127 do Código de Trânsito Brasileiro, com a finalidade de obrigar que os veículos automotores que sofram perda total em decorrência de sinistro sejam encaminhados à prensagem, de sorte a evitar que "quadrilhas" adquiram esses veículos das seguradoras, nos leilões por elas promovidos ou através de licitação pública e façam uso de suas partes. O mesmo destino deve ser dado aos veículos automotores apreendidos e não retirados dentro do prazo legal.

As medidas propostas também consideram a necessidade de promover a completa baixa da documentação frente aos órgãos de trânsito, para não serem utilizados de forma indevida. Assim, além da destruição dos veículos nas hipóteses mencionadas, está previsto o cancelamento, junto aos órgãos de trânsito competentes de todos os documentos relacionados aos veículos prensados.

Nesse contexto, contamos com apoio dos nobres Pares para a pronta discussão e apreciação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de setembro de 2008.

Deputado RENATO AMARY

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS

.....

Art. 126. O proprietário de veiculo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veiculo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo e da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Art. 127. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVAM.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro deverá ser esta comunicada, de, imediato, ao RENAVAM.

Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veiculo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veiculo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

.....
.....
.

PROJETO DE LEI N.º 4.538, DE 2008

(Do Sr. Reinaldo Nogueira)

Dispõe sobre a proibição de desmontagem e venda de peças de veículos segurados que tenham sofrido sinistro com perda total.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-685/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera a Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, para proibir a demonstagem e a venda de peças de veículos segurados que tenham sofrido sinistro com perda total.

Art. 2.º O art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2.º e 3.º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1.º:

"Art. 126.....

§ 1.º .....

§ 2.º Ficam proibidas a desmontagem e a venda de peças de veículos segurados que tenham sofrido sinistro com perda total.

§ 3.º A companhia seguradora poderá vender o veículo sinistrado com perda total como sucata aos estabelecimentos de que trata o art. 330 deste Código ou a seus fabricantes, cabendo a estes prensá-lo."

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proliferação de desmanches no Brasil está diretamente associada ao aumento dos índices de roubo e furto de veículos.

As restrições ora propostas se justificam em razão de constatação de órgãos de segurança pública, como por exemplo a Secretaria da Segurança Pública do Estado do Rio Grande do Sul, a qual estima que pelo menos a metade dos carros roubados ou furtados que não são recuperados acaba nos desmanches, que abastecem o comércio irregular de acessórios automotivos. Os outros veículos servem para que bandidos cometam crimes, alimentem fraudes contra seguradoras ou atravessem a fronteira brasileira: vão para o Paraguai, Bolívia e Uruguai em troca de drogas, armas ou munições. [1]

Ademais, o projeto ora apresentado visa evitar abuso dos fabricantes de veículos automotores, que compram peças de veículos sinistrados para serem montadas em veículos novos, ludibriando o consumidor.

São os motivos que me levam a apresentar esta proposição, esperando o apoio de meus eminentes pares.

Sala das Sessões, em 17 de dezembro de 2008.

Deputado Federal REINALDO NOGUEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

.....

CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS

.....

[1] Fonte consultada em 12/12/08: http://www.sindepark.org.br/parkingnews/ler_noticia_1.asp?texto=864

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Art. 127. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVAM.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro, deverá ser esta comunicada, de imediato, ao RENAVAM.

.....

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 330. Os estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não, são obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito.

§ 1º Os livros indicarão:

I - data de entrada do veículo no estabelecimento;

II - nome, endereço e identidade do proprietário ou vendedor;

III - data da saída ou baixa, nos casos de desmontagem;

IV - nome, endereço e identidade do comprador;

V - características do veículo constantes do seu certificado de registro;

VI - número da placa de experiência.

§ 2º Os livros terão suas páginas numeradas tipograficamente e serão encadernados ou em folhas soltas, sendo que, no primeiro caso, conterão termo de abertura e encerramento lavrados pelo proprietário e rubricados pela repartição de trânsito, enquanto, no segundo, todas as folhas serão autenticadas pela repartição de trânsito.

§ 3º A entrada e a saída de veículos nos estabelecimentos referidos neste artigo registrar-se-ão no mesmo dia em que se verificarem assinaladas, inclusive, as horas a elas correspondentes, podendo os veículos irregulares lá encontrados ou suas sucatas ser apreendidos ou retidos para sua completa regularização.

§ 4º As autoridades de trânsito e as autoridades policiais terão acesso aos livros sempre que o solicitarem, não podendo, entretanto, retirá-los do estabelecimento.

§ 5º A falta de escrituração dos livros, o atraso, a fraude ao realizá-lo e a recusa de sua exibição serão punidas com a multa prevista para as infrações gravíssimas, independente das demais cominações legais cabíveis.

Art. 331. Até a nomeação e posse dos membros que passarão a integrar os colegiados destinados ao julgamento dos recursos administrativos previstos na Seção II do Capítulo XVIII deste Código, o julgamento dos recursos ficará a cargo dos órgãos ora existentes.

PROJETO DE LEI N.º 7.180, DE 2010

(Do Sr. Lupércio Ramos)

Dispõe sobre a transferência de propriedade de veículo segurado, em

caso de roubo ou furto.

DESPACHO:
APENSE-SE (À)AO PL-685/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 123, 124 e 128 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a transferência de propriedade de veículo, do segurado para a seguradora, em caso de pagamento de indenização por roubo ou furto.

Art. 2º A Lei n.º 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – é acrescido ao art. 123 o seguinte § 4º:

"§ 4º No caso de transferência de propriedade decorrente de sub-rogação, pela seguradora, nos direitos e obrigações relativos a veículo do segurado que haja sido furtado ou roubado, é dever da seguradora, no prazo de até trinta dias, apresentar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal os documentos de que trata o art. 124, a fim de que seja expedido, em seu nome, novo Certificado de Registro de Veículos." (NR)

II – são acrescidos ao art. 124 os seguintes §§ 1º e 2º:

"§ 1º Ocorrendo a situação prevista no art. 123, § 4º, a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo dependerá da apresentação do comprovante de pagamento da indenização securitária, do boletim de ocorrência de roubo ou furto do veículo, que poderá ser substituído por registro ativo de alerta de roubo ou furto de veículo no RENAVAM, e dos documentos a que se referem apenas os incisos I, II e VIII.

§ 2º Para efeito do que dispõe o § 1º, o documento a que se refere o inciso VIII comprovará a quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito contraídos até a data do roubo ou furto do veículo." (NR)

III – é acrescido ao art. 128 o seguinte parágrafo único:

"Parágrafo único. Para a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, decorrente da transferência de propriedade prevista no § 4º do art. 123, exigir-se-á a quitação dos débitos contraídos somente até a data do roubo ou furto do veículo." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem a finalidade de oferecer solução para o problema da imposição de multas e encargos a cidadão ou pessoa jurídica cujo

veículo, furtado ou roubado, tenha sido contratualmente transferido à empresa seguradora, após pagamento de indenização. Tal problema vem acontecendo em virtude de os órgãos executivos de trânsito dos estados se declararem impedidos, pela lei, de proceder ao registro da transferência e de expedir novo certificado de registro de veículo enquanto certos requisitos não forem atendidos, entre eles, a realização de inspeção veicular (o que é impraticável, estando o veículo desaparecido), a apresentação de certidão negativa de roubou ou furto (o que é impossível, tendo o veículo sido roubado ou furtado) e o pagamento de débitos constituídos após o roubo ou furto do veículo (o que é injusto, para dizer o mínimo).

Recentemente, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao julgar recurso de empresa seguradora contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que a condenara a pagar indenização ao segurado por não proceder à regularização da propriedade do veículo junto ao órgão de trânsito, decidiu o seguinte:

"(...)A expedição imediata de ofício ao DETRAN-RJ, ordenando a baixa do nome do autor como proprietário do veículo a partir da data do furto (01.02.2000), e o subsequente registro em nome da seguradora ré.

Com isso, o autor fica livre das multas praticadas por terceiros, pois elas são ulteriores a tal data. Quanto à ré, ela certamente saberá providenciar junto ao DETRAN a sua baixa, por se cuidar de infrações cometidas com veículo furtado, agora que é a titular do bem, (...)"

Como se observa, a decisão da Justiça foi no sentido de obrigar o órgão de trânsito a proceder à transferência de propriedade do veículo, do segurado para a seguradora, isentando o primeiro, antigo proprietário, de responsabilidade por débitos contraídos após o roubo ou furto do bem. Eis exatamente o que se pretende ordenar, em gênero, neste projeto de lei, de sorte que não se precise recorrer ao Poder Judiciário, novamente, para que essa questão de natureza burocrática seja resolvida.

Feito esses esclarecimentos, contamos com o apoio da Casa a esta proposição.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2010.

Deputado **LUPÉRCIO RAMOS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS

.....

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;

III - for alterada qualquer característica do veículo;

IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAM.

Art. 124. Para a expedição do novo certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro de Veículo anterior;

II - Certificado de Licenciamento Anual;

III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidos pelo CONTRAN;

IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;

V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;

VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;

VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

IX - *(Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)*

X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;

XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

Art. 125. As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAM:

I - pelo fabricante ou montadora, antes da comercialização, no e de veículo nacional;

II - pelo órgão alfandegário, no caso de veículo importado por pessoa física;

III - pelo importador, no caso de veículo importado por pessoa jurídica.

Parágrafo único. As informações recebidas pelo RENAVAM serão repassadas ao órgão executivo de trânsito responsável pela registro, devendo este comunicar no RENAVAM,

tão logo seja o veículo registrado.

Art. 126. O proprietário de veiculo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veiculo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo e da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Art. 127. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVAM.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro deverá ser esta comunicada, de, imediato, ao RENAVAM.

Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veiculo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veiculo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Art. 129. O registro e o licenciamento dos veículos de propulsão humana, dos ciclomotores e dos veículos de tração animal obedecerão à regulamentação estabelecida em legislação municipal do domicílio ou residência de seus proprietários.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 2.348, DE 2011

(Do Sr. Diego Andrade)

Altera os arts. 126, 240 e 243 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro - CTB, para estabelecer exigências e procedimentos aos veículos sinistrados, para coibir a prática do comércio ilegal de documentos, partes, peças e componentes de veículos automotores.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 685/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Os arts. 126, 240 e 243 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 126. É obrigatório requerer, junto ao órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal, onde o

veículo automotor for licenciado, a baixa do registro sempre que:

I – sinistrado, com laudo pericial, com perda total;
II – tenha ocorrido o desaparecimento total do veículo;
III – tenha ocorrido a destruição total do veículo;
IV – seja constatado que a reparação é tecnicamente desaconselhável ou materialmente impossível;
V - Sinistrado com indenização total e perda parcial do bem.
VI - por desmonte legítimo;
VII – seja constatado que o valor estimado para a reparação dos danos sofridos seja superior ao valor venal do veículo ou do valor segurado;
VIII – vendidos ou leiloados como sucata;
IX – que sofrer roubo ou furto;

§ 1º A obrigação de que trata o caput dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias após a constatação de um dos casos acima, na forma estabelecida pelo CONTRAN, por parte:

a) do proprietário do veículo se, não segurado; e,

b) da companhia seguradora, nos casos de veículos indenizados.

§ 2º Para a requisição de baixa far-se-á necessário apresentação de:
I - CRV e CRLV com o exercício vigente ou Boletim de ocorrência policial (BO);
II - Recolhimento da parte/peça do chassi com a numeração de identificação (recorte);
III - Devolução das placas e plaquetas;

IV - Baixa de gravame, no sistema, se for o caso;
V - Laudo pericial emitido pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal de acordo com Resolução 11/98 com alterações processadas pela Resolução 179/05 CONTRAN.

§ 3º O órgão executivo de trânsito deverá reter a documentação e destruir as partes do chassi e suas placas.

§ 4º Baixado o registro, destruídas as peças, será emitida Certidão de Baixa do Veículo, com amparo em um dos incisos do caput.

§ 5º - O veículo roubado deverá ser baixado em no máximo 90 (noventa) dias, a baixa do registro de veículos roubados terá condições e características especiais, distintas das estabelecidas para os demais casos, a fim de que, encontrado o veículo, possa ser essa baixa cancelada, em favor de seu proprietário, vítima do roubo, devendo portanto ser periciado e vistoriado pelo Detran local.

§ 6º - O veículo roubado sinistrado parcialmente, cujo valor tenha sido indenizado integralmente por seguradora, será considerado irrecuperável, pelo que esta seguradora poderá, sendo sua nova proprietária e dando baixa definitiva de seu registro, vendê-lo ou leiloá-lo como sucata.

§ 7º - Em nenhuma hipótese, poderá o veículo voltar a circular, exceto aquela prevista no parágrafo § 5º..”

.....

"Art. 240 - Deixar o proprietário de promover a baixa do registro de veículo quando da ocorrência de um dos casos previstos pelo art. 126:
Infração – gravíssima;
Penalidade - multa; recorrente a cada 90 (noventa) dias permanecendo a infração.
Medida administrativa - Recolhimento do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual."

"Art. 243. Deixar a companhia seguradora de comunicar ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de um dos casos relacionados no art. 126:
Infração – gravíssima;
Penalidade - multa; recorrente a cada 90 (noventa) dias permanecendo a infração.
Medida administrativa - Recolhimento das placas e dos documentos, e comunicação do órgão executivo de trânsito à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP para a instauração de processo administrativo para, em conformidade com a responsabilidade, aplicar medidas de suspensão temporária ou cancelamento da autorização de funcionamento da sociedade seguradora."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A inexistência de legislação eficiente disciplinando de forma efetiva a obrigatoriedade de procedimentos de baixa de veículos sinistrados contribui significativamente para o incremento de atividades criminosas, ao permitir que o documento de veículo sinistrado venha a ser reutilizado para

"esquentar" um veículo furtado. Não é preciso falar-se dos lucros enormes que tal atividade ilegal tem gerado para indivíduos inescrupulosos e, desse modo, incentiva a indústria do furto e do roubo de veículos.

Na atual redação do art. 126 está claro que a obrigação, nos casos de perda total, com seguro, é da companhia de seguros. Verifica-se, no entanto que o dispositivo não prevê prazo, contemplado na Resolução nº 011, de 1998 - que poucos tem conhecimento existir - assim como faculta à seguradora a transferência para terceiro interessado, a princípio, para desmontagem, sucedendo ao proprietário e não à companhia seguradora.

No art. 243 do CTB, há previsão de sanção, considerada grave, para a seguradora que deixar de comunicar ao órgão executivo a ocorrência de perda total do veículo e deixar de devolver placas e documentos, com penalização com multa, contudo, sem qualquer repercussão ou medida administrativa aplicada à companhia seguradora.

É certo que a venda da "sobra" do veículo acidentado constitui elemento da equação de equilíbrio, calculada pelas seguradoras, na formação dos prêmios requeridos dos segurados em contrapartida das apólices garantidoras das coberturas pretendidas. Em princípio, nada há de errado nesse procedimento, vez que qualquer um pode vender bens ou materiais que adquira, desde que não haja ilegalidade no comércio do bem em questão ou não constitua negócio simulado ou fraude. Ocorre que as seguradoras, para evitar a baixa definitiva do veículo, estão fazendo a indenização total, com perda parcial do bem. Isso tem permitido a venda desses veículos para oficinas especializadas na recuperação de veículos, nem sempre confiáveis, as quais podem ser utilizadas para "legalizar" um veículo em situação irregular - por exemplo: o chassi do veículo indenizado poderá vir a substituir o chassi de um veículo roubado.

Não obstante ser o nosso Código de Trânsito Brasileiro – CTB um dos mais modernos do mundo e ter contribuído para salvar milhares de vidas nesses quase 15 anos de existência, apresenta omissões e brechas graves, e é isto, que a presente proposição busca corrigir ao promover alterações redacionais aos artigos 126, 240 e 243, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro

de 1997, coibindo de modo eficaz, a prática do comércio ilegal de documentos, partes, peças e componentes de veículos automotores.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2011.

Deputado DIEGO ANDRADE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS

.....

Art. 126. O proprietário de veiculo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veiculo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo e da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Art. 127. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVAM.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro deverá ser esta comunicada, de, imediato, ao RENAVAM.

.....

CAPÍTULO XV
DAS INFRAÇÕES

.....

Art. 240. Deixar o responsável de promover a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - Recolhimento do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual.

Art. 241. Deixar de atualizar o cadastro de registro do veículo ou de habilitação do condutor:

Infração - leve;

Penalidade - multa.

Art. 242. Fazer falsa declaração de domicílio para fins de registro, licenciamento ou habilitação:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.

Art. 243. Deixar a empresa seguradora de comunicar ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de perda total do veículo e de lhe devolver as respectivas placas e documentos:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - Recolhimento das placas e dos documentos.

Art. 244. Conduzir motocicleta, motoneta e ciclomotor:

I - sem usar capacete de segurança com viseira ou óculos de proteção e vestuário de acordo com as normas e especificações aprovadas pelo CONTRAN;

II - transportando passageiro sem o capacete de segurança, na forma estabelecida no inciso anterior, ou fora do assento suplementar colocado atrás do condutor ou em carro lateral;

III - fazendo malabarismo ou equilibrando-se apenas em uma roda;

IV - com os faróis apagados;

V - transportando criança menor de sete anos ou que não tenha, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa e suspensão do direito de dirigir;

Medida administrativa - Recolhimento do documento de habilitação;

VI - rebocando outro veículo;

VII - sem segurar o guidom com ambas as mãos, salvo eventualmente para indicação de manobras;

VIII - transportando carga incompatível com suas especificações ou em desacordo com o previsto no § 2º do art. 139-A desta Lei; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009)*

IX - efetuando transporte remunerado de mercadorias em desacordo com o previsto no art. 139-A desta Lei ou com as normas que regem a atividade profissional dos mototaxistas:

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - apreensão do veículo para regularização. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.009, de 29/7/2009)*

§ 1º Para ciclos aplica-se o disposto nos incisos III, VII e VIII, além de:

a) conduzir passageiro fora da garupa ou do assento especial a ele destinado;

b) transitar em vias de trânsito rápido ou rodovias, salvo onde houver acostamento ou faixas de rolamento próprias;

c) transportar crianças que não tenham, nas circunstâncias, condições de cuidar de sua própria segurança.

§ 2º Aplica-se aos ciclomotores o disposto na alínea b do parágrafo anterior:

Infração - média;

Penalidade - multa.

§ 3º A restrição imposta pelo inciso VI do *caput* deste artigo não se aplica às motocicletas e motonetas que tracionem semi-reboques especialmente projetados para esse fim

e devidamente homologados pelo órgão competente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.517, de 11/7/2002)*

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 23 DE JANEIRO DE 1998

Estabelece critérios para a baixa de registro de veículos a que se refere bem como os prazos para efetivação.

O Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, usando da competência que lhe confere o art. 12 da Lei 9503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e conforme Decreto nº 2.327, de 23 setembro de 1997, que dispõe sobre a coordenação do Sistema Nacional de Trânsito:

Considerando o que dispõe o Código de Trânsito Brasileiro nos seus artigos 19, 126, 127 e 128;

Considerando a necessidade de serem estabelecidos requisitos mínimos para a efetivação da baixa do registro de veículos; resolve:

Art. 1º A baixa do registro de veículos é obrigatória sempre que o veículo for retirado de circulação nas seguintes possibilidades:

I - veículos irrecuperável;

II - veículo definitivamente desmontado;

III - sinistrado com laudo de perda total;

IV - vendidos ou leiloados como sucata;

a. por órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito b. os demais. (Acrescentado(a) pelo(a) Resolução 179/2005/CONTRAN/MCD)

§ 1º Nos casos dos incisos I a III e IV, alínea b: (Redação dada pelo(a) Resolução 179/2005/CONTRAN/MCD)

I. os documentos dos veículos, as partes do chassi que contêm o registro VIN e suas placas serão recolhidos ao órgão executivo estadual de trânsito de registro do veículo, que é responsável por sua baixa; (Acrescentado(a) pelo(a) Resolução 179/2005/CONTRAN/MCD)

II. os procedimentos previstos neste Artigo deverão ser efetivados antes da venda do veículo ou sua destinação final; (Acrescentado(a) pelo(a) Resolução 179/2005/CONTRAN/MCD)

III. o órgão executivo estadual de trânsito de registro do veículo, responsável por sua baixa, deverá reter sua documentação, inutilizar as partes do chassi que contêm o registro VIN e suas placas. (Acrescentado(a) pelo(a) Resolução 179/2005/CONTRAN/MCD)

§ 2º. (Revogado(a) pelo(a)Resolução 179/2005/CONTRAN/MCD)

§ 3º. (Revogado(a) pelo(a)Resolução 179/2005/CONTRAN/MCD)

§ 5º No caso do inciso IV, alínea a, o órgão ou entidade de trânsito responsável pelo leilão solicitará ao órgão executivo estadual de trânsito de seu registro, a baixa do veículo, tomando as seguintes providências: (Acrescentado(a) pelo(a) Resolução 179/2005/CONTRAN/MCD)

I. recolher, sempre que possível, os documentos do veículo; (Acrescentado(a) pelo(a) Resolução 179/2005/CONTRAN/MCD)

II. inutilizar as partes do chassi que contêm o registro VIN e suas placas;

(Acrescentado(a) pelo(a) Resolução 179/2005/CONTRAN/MCD)

III. comunicar as providências tomadas ao órgão executivo estadual de trânsito de registro do veículo, que providenciará a baixa do registro. ((Acrescentado(a) pelo(a) Resolução 179/2005/CONTRAN/MCD)

Art. 2º. A baixa do registro do veículo somente será autorizada mediante quitação de débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais , vinculadas ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, alínea a do Artigo 1º, a quitação de débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veículo obedecerá a regulamentação específica. (Acrescentado(a) pelo(a) Resolução 179/2005/CONTRAN/MCD)

Art. 3º O órgão executivo estadual de trânsito de registro do veículo, responsável pela baixa do registro do veículo emitirá uma Certidão de Baixa de Veículo, no modelo estabelecido pelo Anexo I, desta Resolução - datilografado ou impresso, após cumpridas estas disposições e as demais da legislação vigente. (Redação dada pelo(a) Resolução 179/2005/CONTRAN/MCD)

§ 1º O órgão executivo estadual de trânsito de registro do veículo deverá elaborar e encaminhar ao órgão máximo executivo de trânsito da União, relatório mensal contendo a identificação de todos os veículos que tiveram a baixa de seu registro no período. (Redação dada pelo(a) Resolução 179/2005/CONTRAN/MCD)

§ 2º No caso do inciso IV, alínea a do Artigo 1º, o órgão executivo estadual de trânsito de registro do veículo comunicará a baixa do registro do veículo ao órgão ou entidade de trânsito responsável pelo leilão. (Acrescentado(a) pelo(a) Resolução 179/2005/CONTRAN/MCD)

Art. 4º. Uma vez efetuada a baixa , sob nenhuma hipótese o veículo poderá voltar à circulação.

Art. 5º. A baixa do registro do veículo será providenciada mediante requisição do responsável e laudo pericial confirmando a sua condição.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a veículos leiloados como sucata por órgãos ou entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito - SNT. (Acrescentado(a) pelo(a) Resolução 179/2005/CONTRAN/MCD)

Art. 6º Para os casos previstos nos incisos I a III e IV, alínea b do Artigo 1º, desta resolução, o responsável de promover a baixa do registro de veículo terá o prazo de 15 (quinze) dias, após a constatação da sua condição através de laudo, para providenciá-la, caso contrário incorrerá nas sanções previstas pelo Artigo 240, do Código de Trânsito Brasileiro. (Redação dada pelo(a) Resolução 179/2005/CONTRAN/MCD)

Parágrafo Único. (Revogado(a) pelo(a)Resolução 179/2005/CONTRAN/MCD)

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação , revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI N.º 3.469, DE 2012

(Do Sr. Enio Bacci)

Dispõe sobre a autorização de leiloar os veículos de duas ou quatro rodas apreendidos pela Polícia Civil, provenientes de furtos, quando os proprietários não buscarem esse bem móvel no prazo máximo de 90 dias.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-707/2011.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - Dispõe sobre a autorização de leiloar os veículos de duas ou quatro rodas (motos e automóveis) apreendidos pela Polícia Civil dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, provenientes de furtos, quando os proprietários não buscarem esse bem móvel no prazo máximo de 90 dias.

Art. 2º - O leilão será divulgado pelos meios de comunicação com antecedência mínima de 10 dias da data do evento.

Art. 3º - A Polícia Civil dos Estados, Municípios e do Distrito Federal disponibilizará uma lista dos veículos apreendidos que serão leiloados na data estipulada.

Art. 4º - Os veículos que não estiverem em condições de transitarem nas estradas e rodovias serão leiloados como sucata.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A proposta apresentada tem o objetivo não só de desobstruir os pátios das polícias civis dos Estados, Municípios e do Distrito Federal como também de dar a oportunidade para quem tem interesse em adquirir os veículos que serão leiloados.

É sabido que nestes pátios existem inúmeros veículos (motos e automóveis) que foram apreendidos e que se deterioram por causa das chuvas ou do excesso de sol. Os veículos roubados e apreendidos pelos policiais civis que não retirados por seus proprietários, no prazo de noventa dias, entrarão no lote para ser leiloado.

Sendo assim, solicitamos a acolhida de todos os parlamentares desta Casa para a aprovação do projeto em questão.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2012.

Deputado ENIO BACCI – PDT/RS

PROJETO DE LEI N.º 4.330, DE 2012

(Do Sr. Pastor Marco Feliciano)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para proibir o desmanche e a venda de peças usadas de automóvel e motocicleta.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-685/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para proibir o desmanche e a venda de peças usadas de automóvel e motocicleta.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 126.....

§ 1º As obrigações de que tratam este artigo são da companhia seguradora ou do adquirente, quando estes sucederem o proprietário.

§ 2º Se irrecuperáveis, automóvel e motocicleta deverão ser prensados, após o proprietário requerer a baixa do registro, de acordo com prazo e formas estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 3º Ficam vedados o desmanche e a venda de peças usadas de automóvel e motocicleta." (NR)

Art. 328.....

Parágrafo único. O automóvel e a motocicleta irrecuperáveis serão levados à hasta pública como sucata após prensagem. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Boa parte dos veículos furtados ou roubados no Brasil é desmanchada para alimentar o mercado de peças usadas, cuja demanda se concentra nos automóveis e motocicletas. Nesse contexto, os veículos antigos, fora da linha de produção das montadoras, tornam-se atraentes para o crime organizado, na proporção inversa do interesse das empresas seguradoras, que quando não oferecem assistência, cobram preços escorchantes por sua cobertura securitária.

Para romper essa situação, contribuímos com o projeto de lei ora apresentado, que proíbe o desmanche e a venda de peças usadas de automóveis e motocicletas.

Nas situações em que esses veículos estejam sem condições de uso, tornando-se irrecuperáveis, propomos que eles sejam prensados, após o proprietário, companhia seguradora, respaldada em laudo de sinistralidade com perda total, ou adquirente, que tenha arrematado unidades em leilão, requerer sua baixa no Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM.

O prazo e as formas da prensagem deverão ser regulamentados pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito, para o que asseguramos o prazo de noventa dias, antes da entrada em vigor da medida.

Considerando o inegável benefício social da matéria, contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2012.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS

.....

Art. 126. O proprietário de veiculo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veiculo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo e da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Art. 127. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVAM.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro deverá ser esta comunicada, de, imediato, ao RENAVAM.

.....

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei.

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

PROJETO DE LEI N.º 5.772, DE 2013

(Da Comissão de Legislação Participativa)

SUG Nº 20/2011

Altera a Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o conceito de "sucata" e a destinação a ser dada às sucatas apreendidas pelos órgãos executivos de trânsito estaduais.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-1590/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Esta Lei acrescenta dois artigos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e um item ao Anexo I da mesma norma, para dispor sobre o conceito de “sucata” e a destinação a ser dada às sucatas apreendidas pelos órgãos executivos de trânsito estaduais.

Art. 2º- A Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 331-A - As sucatas apreendidas e removidas, que não forem procuradas pelos seus proprietários em 30 (trinta) dias para serem retiradas, serão consideradas abandonadas nos termos do Código Civil e alienadas mediante carta-convite ou pregão, após ampla divulgação na internet, sendo os recursos arrecadados destinados ao fundo nacional de que trata o parágrafo único do art. 320.”

“Art. 331-B - A baixa de veículo a ser considerado sucata dependerá de vistoria do órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, sem a necessidade de pagamento prévio de tributos, taxas e multas, as quais poderão ser cobradas posteriormente.”

Art. 3º- O anexo I da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

.....

“SUCATA - bem móvel que não pode mais ser utilizado como veículo automotor por questões físicas, como a destruição parcial ou que não permita a identificação dos chassis e da placa” (NR).

.....

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2013.

Deputado **LINCOLN PORTELA**

Presidente

SUGESTÃO N.º 20, DE 2011
(Do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul)

Sugere Projeto de Lei que altera a Lei 9.503/97, para definir o conceito de sucata.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

I- RELATÓRIO

A Sugestão em foco pretende introduzir dois novos artigos no corpo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para dispor sobre a destinação de sucatas apreendidas e removidas que não forem procuradas por seus proprietários no prazo de trinta dias. As referidas sucatas deverão, nos termos propostos, ser objeto de alienação mediante carta-convite ou pregão, após ampla divulgação, sendo os recursos arrecadados direcionados a um "fundo coletivo ligado ao sistema de trânsito". O texto condiciona a baixa de veículos considerados sucata à realização de vistoria pelo DETRAN estadual, porém dispensa do pagamento prévio de tributos, taxas e multas, que poderão ser cobrados posteriormente. A Sugestão também acrescenta a definição de "sucata" no Anexo I do CTB.

O autor argumenta que a sugestão tem por objetivo evitar o acúmulo de sucatas de veículos nos pátios dos DETRANs estaduais, o que representa, entre outros, um problema de saúde pública, por facilitar a proliferação de vetores de doenças, como o mosquito transmissor da dengue.

Nos termos regimentais, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil (exceto partidos políticos), no que concerne à sua plausibilidade, oportunidade e relevância.

II- VOTO DO RELATOR

É importante registrar que, nos termos da declaração prestada pela Secretaria da Comissão e constante do processo, foram atendidos os requisitos formais, previstos nos incisos I e II do art. 2º do Regimento Interno da Comissão de Legislação Participativa (CLP), quanto à regularidade da documentação apresentada pela entidade autora da Sugestão.

Isto posto, é indiscutível a relevância da matéria apresentada. Por falta de normas específicas, os carros e sucatas apreendidos pelos órgãos executivos de trânsito dos Estados, conhecidos como DETRANs, ficam anos a fio nos depósitos, sem que seja possível dar destinação adequada a eles. Isso representa, como bem lembraram os integrantes do Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul (MG), um grave problema de saúde pública, por facilitar a proliferação de insetos e animais que são vetores de doenças contagiosas.

A presente proposta vem tentar suprir essa lacuna na legislação, ao traçar regras

para que as sucatas apreendidas sejam alienadas, revertendo-se os recursos arrecadados para um fundo específico de trânsito. Lembramos que esse fundo já existe e está previsto no art. 320, parágrafo único, do CTB, a saber, o FUNSET (Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito).

Não obstante sua pertinência, a Sugestão apresenta problemas de técnica legislativa que devem ser corrigidos para permitir sua tramitação nesta Casa. É o caso, por exemplo, da forma como são introduzidos os dispositivos que devem ser inseridos no corpo do CTB e da terminologia empregada (como o uso da sigla "DETRAN", que não aparece no restante do texto do CTB). À vista disso, procuramos corrigir tais equívocos, sem, no entanto, invadir o julgamento do mérito da questão, que deverá ser objeto de apreciação posterior.

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** da Sugestão de nº 20/2011, na forma de projeto de lei em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2013.

Deputado Celso Jacob
Relator.

PROJETO DE LEI Nº DE 2013.
(Da Comissão de Legislação Participativa)

Altera a Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre o conceito de "sucata" e a destinação a ser dada às sucatas apreendidas pelos órgãos executivos de trânsito estaduais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º- Esta Lei acrescenta dois artigos à Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, e um item ao Anexo I da mesma norma, para dispor sobre o conceito de "sucata" e a destinação a ser dada às sucatas apreendidas pelos órgãos executivos de trânsito estaduais.

Art. 2º- A Lei nº 9.503/97 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 331-A – As sucatas apreendidas e removidas, que não forem procuradas pelos seus proprietários em 30 (trinta) dias para serem retiradas, serão consideradas abandonadas nos termos do Código Civil e alienadas mediante carta-convite ou pregão, após ampla divulgação na internet, sendo os recursos arrecadados destinados ao fundo nacional de que trata o parágrafo único do art. 320."

"Art. 331-B- A baixa de veículo a ser considerado sucata dependerá de vistoria do órgão executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, sem a necessidade

de pagamento prévio de tributos, taxas e multas, as quais poderão ser cobradas posteriormente."

Art. 3º- O anexo I da Lei nº 9.503/97, passa a vigorar acrescido do seguinte item:

.....

"SUCATA- bem móvel que não pode mais ser utilizado como veículo automotor por questões físicas, como a destruição parcial ou que não permita a identificação dos chassis e da placa" (NR).

.....

Art. 4º- esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2013.

Deputado Celso Jacob
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, na forma do Projeto de Lei que apresenta, a Sugestão nº 20/2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Celso Jacob.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lincoln Portela - Presidente, Leonardo Monteiro - Vice-Presidente, Arnaldo Jordy, Celso Jacob, Costa Ferreira, Luiza Erundina, Nilson Leitão, Paulão, Professora Dorinha Seabra Rezende, Roberto Britto, Padre Ton e Professor Setimo.

Sala da Comissão, em 5 de junho de 2013.

Deputado LINCOLN PORTELA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XX

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização e educação de trânsito.

Parágrafo único. O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

Art. 321. (VETADO)

.....

Art. 331. Até a nomeação e posse dos membros que passarão a integrar os colegiados destinados ao julgamento dos recursos administrativos previstos na Seção II do Capítulo XVIII deste Código, o julgamento dos recursos ficará a cargo dos órgãos ora existentes.

Art. 332. Os órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Trânsito proporcionarão aos membros do CONTRAN, CETRAN e CONTRANDIFE, em serviço, todas as facilidades para o cumprimento de sua missão, fornecendo-lhes as informações que solicitarem, permitindo-lhes inspecionar a execução de quaisquer serviços e deverão atender prontamente suas requisições.

.....

Art. 339. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R$ 264.954,00 (duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinqüenta e quatro reais), em favor do ministério ou órgão a que couber a coordenação máxima do Sistema Nacional de Trânsito, para atender as despesas decorrentes da implantação deste Código.

Art. 340. Este Código entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

Art. 341. Ficam revogadas as Leis nºs 5.108, de 21 de setembro de 1966, 5.693, de 16 de agosto de 1971, 5.820, de 10 de novembro de 1972, 6.124, de 25 de outubro de 1974, 6.308,de 15 de dezembro de 1975, 6.369, de 27 de outubro de 1976, 6.731, de 4 de dezembro de 1979, 7.031, de 20 de setembro de 1982, 7.052, de 02 de dezembro de 1982, 8.102, de 10 de dezembro de 1990, os arts. 1º a 6º e 11 do Decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e os Decretos-lei nºs 584, de 16 de maio de 1969, 912, de 2 de outubro de 1969, e 2.448, de 21 de julho de 1988.

Brasília, 23 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Iris Rezende
Eliseu Padilha

ANEXO I
DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES

Para efeito deste Código adotam-se as seguintes definições:

ACOSTAMENTO - parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim.

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - pessoa, civil ou polícia militar, credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício das atividades de fiscalização, operação, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

AR ALVEOLAR - ar expirado pela boca de um indivíduo, originário dos alvéolos pulmonares. *(Definição acrescida pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

AUTOMÓVEL - veículo automotor destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até oito pessoas, exclusive o condutor.

AUTORIDADE DE TRÂNSITO - dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada.

BALANÇO TRASEIRO - distância entre o plano vertical passando pelos centros das rodas traseiras extremas e o ponto mais recuado do veículo, considerando-se todos os elementos rigidamente fixados ao mesmo.

BICICLETA - veículo de propulsão humana, dotado de duas rodas, não sendo, para efeito deste Código, similar à motocicleta, motoneta e ciclomotor.

BICICLETÁRIO - local, na via ou fora dela, destinado ao estacionamento de bicicletas.

BONDE - veículo de propulsão elétrica que se move sobre trilhos.

BORDO DA PISTA - margem da pista, podendo ser demarcada por linhas longitudinais de bordo que delineiam a parte da via destinada à circulação de veículos.

CALÇADA - parte da via, normalmente segregada e em nível diferente, não destinada à circulação de veículos, reservada ao trânsito de pedestres e, quando possível, à implantação de mobiliário urbano, sinalização, vegetação e outros fins.

CAMINHÃO-TRATOR - veículo automotor destinado a tracionar ou arrastar outro.

CAMINHONETE - veículo destinado ao transporte de carga com peso bruto total de até três mil e quinhentos quilogramas.

CAMIONETA - veículo misto destinado ao transporte de passageiros e carga no mesmo compartimento.

CANTEIRO CENTRAL - obstáculo físico construído como separador de duas pistas de rolamento, eventualmente substituído por marcas viárias (canteiro fictício).

CAPACIDADE MÁXIMA DE TRAÇÃO - máximo peso que a unidade de tração é capaz de tracionar, indicado pelo fabricante, baseado em condições sobre suas limitações de geração e multiplicação de momento de força e resistência dos elementos que compõem a transmissão.

CARREATA - deslocamento em fila na via de veículos automotores em sinal de regozijo, de reivindicação, de protesto cívico ou de uma classe.

CARRO DE MÃO - veículo de propulsão humana utilizado no transporte de pequenas cargas.

CARROÇA - veículo de tração animal destinado ao transporte de carga.

CATADIÓPTRICO - dispositivo de reflexão e refração da luz utilizado na sinalização de vias e veículos (olho-de-gato).

CHARRETE - veículo de tração animal destinado ao transporte de pessoas.

CICLO - veículo de pelo menos duas rodas a propulsão humana.

CICLOFAIXA - parte da pista de rolamento destinada à circulação exclusiva de

ciclos, delimitada por sinalização específica.

CICLOMOTOR - veículo de duas ou três rodas, provido de um motor de combustão interna, cuja cilindrada não exceda a cinqüenta centímetros cúbicos (3,05 polegadas cúbicas) e cuja velocidade máxima de fabricação não exceda a cinqüenta quilômetros por hora.

CICLOVIA - pista própria destinada à circulação de ciclos, separada fisicamente do tráfego comum.

CONVERSÃO - movimento em ângulo, à esquerda ou à direita, de mudança da direção original do veículo.

CRUZAMENTO - interseção de duas vias em nível.

DISPOSITIVO DE SEGURANÇA - qualquer elemento que tenha a função específica de proporcionar maior segurança ao usuário da via, alertando-o sobre situações de perigo que possam colocar em risco sua integridade física e dos demais usuários da via, ou danificar seriamente o veículo.

ESTACIONAMENTO - imobilização de veículos por tempo superior ao necessário para embarque ou desembarque de passageiros.

ESTRADA - via rural não pavimentada.

ETILÔMETRO - aparelho destinado à medição do teor alcoólico no ar alveolar. *(Definição acrescida pela Lei nº 12.760, de 20/12/2012)*

FAIXAS DE DOMÍNIO - superfície lindeira às vias rurais, delimitada por lei específica e sob responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

FAIXAS DE TRÂNSITO - qualquer uma das áreas longitudinais em que a pista pode ser subdividida, sinalizada ou não por marcas viárias longitudinais, que tenham uma largura suficiente para permitir a circulação de veículos automotores.

FISCALIZAÇÃO - ato de controlar o cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, por meio do poder de polícia administrativa de trânsito, no âmbito de circunscrição dos órgãos e entidades executivos de trânsito e de acordo com as competências definidas neste Código.

FOCO DE PEDESTRES - indicação luminosa de permissão ou impedimento de locomoção na faixa apropriada.

FREIO DE ESTACIONAMENTO - dispositivo destinado a manter o veículo imóvel na ausência do condutor ou, no caso de um reboque, se este se encontra desengatado.

FREIO DE SEGURANÇA OU MOTOR - dispositivo destinado a diminuir a marcha do veículo no caso de falha do freio de serviço.

FREIO DE SERVIÇO - dispositivo destinado a provocar a diminuição da marcha do veículo ou pará-lo.

GESTOS DE AGENTES - movimentos convencionais de braço, adotados exclusivamente pelos agentes de autoridades de trânsito nas vias, para orientar, indicar o direito de passagem dos veículos ou pedestres ou emitir ordens, sobrepondo-se ou completando outra sinalização ou norma constante deste Código.

GESTOS DE CONDUTORES - movimentos convencionais de braço, adotados exclusivamente pelos condutores, para orientar ou indicar que vão efetuar uma manobra de mudança de direção, redução brusca de velocidade ou parada.

ILHA - obstáculo físico, colocado na pista de rolamento, destinado à ordenação dos fluxos de trânsito em uma interseção.

INFRAÇÃO - inobservância a qualquer preceito da legislação de trânsito, às normas emanadas do Código de Trânsito, do Conselho Nacional de Trânsito e a regulamentação estabelecida pelo órgão ou entidade executiva do trânsito.

INTERSEÇÃO - todo cruzamento em nível, entroncamento ou bifurcação, incluindo as áreas formadas por tais cruzamentos, entroncamentos ou bifurcações.

INTERRUPÇÃO DE MARCHA - imobilização do veículo para atender circunstância momentânea do trânsito.

LICENCIAMENTO - procedimento anual, relativo a obrigações do proprietário de veículo, comprovado por meio de documento específico (Certificado de Licenciamento Anual).

LOGRADOURO PÚBLICO - espaço livre destinado pela municipalidade à circulação, parada ou estacionamento de veículos, ou à circulação de pedestres, tais como calçada, parques, áreas de lazer, calçadões.

LOTAÇÃO - carga útil máxima, incluindo condutor e passageiros, que o veículo transporta, expressa em quilogramas para os veículos de carga, ou número de pessoas, para os veículos de passageiros.

LOTE LINDEIRO - aquele situado ao longo das vias urbanas ou rurais e que com elas se limita.

LUZ ALTA - facho de luz do veículo destinado a iluminar a via até uma grande distância do veículo.

LUZ BAIXA - facho de luz do veículo destinada a iluminar a via diante do veículo, sem ocasionar ofuscamento ou incômodo injustificáveis aos condutores e outros usuários da via que venham em sentido contrário.

LUZ DE FREIO - luz do veículo destinada a indicar aos demais usuários da via, que se encontram atrás do veículo, que o condutor está aplicando o freio de serviço.

LUZ INDICADORA DE DIREÇÃO (pisca-pisca) - luz do veículo destinada a indicar aos demais usuários da via que o condutor tem o propósito de mudar de direção para a direita ou para a esquerda.

LUZ DE MARCHA À RÉ - luz do veículo destinada a iluminar atrás do veículo e advertir aos demais usuários da via que o veículo está efetuando ou a ponto de efetuar uma manobra de marcha à ré.

LUZ DE NEBLINA - luz do veículo destinada a aumentar a iluminação da via em caso de neblina, chuva forte ou nuvens de pó.

LUZ DE POSIÇÃO (lanterna) - luz do veículo destinada a indicar a presença e a largura do veículo.

MANOBRA - movimento executado pelo condutor para alterar a posição em que o veículo está no momento em relação à via.

MARCAS VIÁRIAS - conjunto de sinais constituídos de linhas, marcações, símbolos ou legendas, em tipos e cores diversas, apostos ao pavimento da via.

MICROÔNIBUS - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para até vinte passageiros.

MOTOCICLETA - veículo automotor de duas rodas, com ou sem "side-car", dirigido por condutor em posição montada.

MOTONETA - veículo automotor de duas rodas, dirigido por condutor em posição sentada.

MOTOR-CASA (MOTOR-HOME) - veículo automotor cuja carroçaria seja fechada e destinada a alojamento, escritório, comércio ou finalidades análogas.

NOITE - período do dia compreendido entre o pôr-do-sol e o nascer do sol.

ÔNIBUS - veículo automotor de transporte coletivo com capacidade para mais de vinte passageiros, ainda que, em virtude de adaptações com vista à maior comodidade destes, transporte número menor.

OPERAÇÃO DE CARGA E DESACARGA - imobilização do veículo, pelo tempo estritamente necessário ao carregamento ou descarregamento de animais ou carga, na forma disciplinada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito competente com circunscrição sobre a via.

OPERAÇÃO DE TRÂNSITO - monitoramento técnico baseado nos conceitos de

Engenharia de Tráfego, das condições de fluidez, de estacionamento e parada na via, de forma a reduzir as interferências tais como veículos quebrados, acidentados, estacionados irregularmente atrapalhando o trânsito, prestando socorros imediatos e informações aos pedestres e condutores.

PARADA - imobilização do veículo com a finalidade e pelo tempo estritamente necessário para efetuar embarque ou desembarque de passageiros.

PASSAGEM DE NÍVEL - todo cruzamento de nível entre uma via e uma linha férrea ou trilho de bonde com pista própria.

PASSAGEM POR OUTRO VEÍCULO - movimento de passagem à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade, mas em faixas distintas da via.

PASSAGEM SUBTERRÂNEA - obra-de-arte destinada à transposição de vias, em desnível subterrâneo, e ao uso de pedestres ou veículos.

PASSARELA - obra de arte destinada à transposição de vias, em desnível aéreo, e ao uso de pedestres.

PASSEIO - parte da calçada ou da pista de rolamento, neste último caso, separada por pintura ou elemento físico separador, livre de interferências, destinada à circulação exclusiva de pedestres e, excepcionalmente, de ciclistas.

PATRULHAMENTO - função exercida pela Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de garantir obediência às normas de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

PERÍMETRO URBANO - limite entre área urbana e área rural.

PESO BRUTO TOTAL - peso máximo que o veículo transmite ao pavimento, constituído da soma da tara mais a lotação.

PESO BRUTO TOTAL COMBINADO - peso máximo transmitido ao pavimento pela combinação de um caminhão-trator mais seu semi-reboque ou do caminhão mais o seu reboque ou reboques.

PISCA-ALERTA - luz intermitente do veículo, utilizada em caráter de advertência, destinada a indicar aos demais usuários da via que o veículo está imobilizado ou em situação de emergência.

PISTA - parte da via normalmente utilizada para a circulação de veículos, identificada por elementos separadores ou por diferença de nível em relação às calçadas, ilhas ou aos canteiros centrais.

PLACAS - elementos colocados na posição vertical, fixados ao lado ou suspensos sobre a pista, transmitindo mensagens de caráter permanente e, eventualmente, variáveis, mediante símbolo ou legendas pré-reconhecidas e legalmente instituídas como sinais de trânsito.

POLICIAMENTO OSTENSIVO DE TRÂNSITO - função exercida pelas Polícias Militares com o objetivo de prevenir e reprimir atos relacionados com a segurança pública e de garantir obediência às normas relativas à segurança de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes.

PONTE - obra de construção civil destinada a ligar margens opostas de uma superfície líquida qualquer.

REBOQUE - veículo destinado a ser engatado atrás de um veículo automotor.

REGULAMENTAÇÃO DA VIA - implantação de sinalização de regulamentação pelo órgão ou entidade competente com circunscrição sobre a via, definindo, entre outros, sentido de direção, tipo de estacionamento, horários e dias.

REFÚGIO - parte da via, devidamente sinalizada e protegida, destinada ao uso de pedestres durante a travessia da mesma.

RENACH - Registro Nacional de Condutores Habilitados.

RENAVAM - Registro Nacional de Veículos Automotores.

RETORNO - movimento de inversão total de sentido da direção original de veículos.

RODOVIA - via rural pavimentada.

SEMI-REBOQUE - veículo de um ou mais eixos que se apóia na sua unidade tratora ou é a ela ligado por meio de articulação.

SINAIS DE TRÂNSITO - elementos de sinalização viária que se utilizam de placas, marcas viárias, equipamentos de controle luminosos, dispositivos auxiliares, apitos e gestos, destinados exclusivamente a ordenar ou dirigir o trânsito dos veículos e pedestres.

SINALIZAÇÃO - conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, possibilitando melhor fluidez no trânsito e maior segurança dos veículos e pedestres que nela circulam.

SONS POR APITO - sinais sonoros, emitidos exclusivamente pelos agentes da autoridade de trânsito nas vias, para orientar ou indicar o direito de passagem dos veículos ou pedestres, sobrepondo-se ou completando sinalização existente no local ou norma estabelecida neste Código.

TARA - peso próprio do veículo, acrescido dos pesos de carroçaria e equipamento, do combustível, das ferramentas e acessórios, da roda sobressalente, do extintor de incêndio e do fluído de arrefecimento, expresso em quilogramas.

TRAILER - reboque ou semi-reboque tipo casa, com duas, quatro, ou seis rodas, acoplado ou adaptado à traseira de automóvel ou camionete, utilizado em geral em atividades turísticas como alojamento, ou para atividades comerciais.

TRÂNSITO - movimentação e imobilização de veículos, pessoas e animais nas vias terrestres.

TRANSPOSIÇÃO DE FAIXAS - passagem de um veículo de uma faixa demarcada para outra.

TRATOR - veículo automotor construído para realizar trabalho agrícola, de construção e pavimentação e tracionar outros veículos e equipamentos.

ULTRAPASSAGEM - movimento de passar à frente de outro veículo que se desloca no mesmo sentido, em menor velocidade e na mesma faixa de tráfego, necessitando sair e retornar à faixa de origem.

UTILITÁRIO - veículo misto caracterizado pela versatilidade do seu uso, inclusive fora de estrada.

VEÍCULO ARTICULADO - combinação de veículos acoplados, sendo um deles automotor.

VEÍCULO AUTOMOTOR - todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para o transporte de pessoas e coisas. O termo compreende os veículos conectados a uma linha elétrica e que não circulam sobre trilhos (ônibus elétrico).

VEÍCULO DE CARGA - veículo destinado ao transporte de carga, podendo transportar dois passageiros, exclusive o condutor.

VEÍCULO DE COLEÇÃO - aquele que, mesmo tendo sido fabricado há mais de trinta anos, conserva suas características originais de fabricação e possui valor histórico próprio.

VEÍCULO CONJUGADO - combinação de veículos, sendo o primeiro um veículo automotor e os demais reboques ou equipamentos de trabalho agrícola, construção, terraplenagem ou pavimentação.

VEÍCULO DE GRANDE PORTE - veículo automotor destinado ao transporte de carga com peso bruto total máximo superior a dez mil quilogramas e de passageiros, superior a vinte passageiros.

VEÍCULO DE PASSAGEIROS - veículo destinado ao transporte de pessoas e suas

bagagens.

VEÍCULO MISTO - veículo automotor destinado ao transporte simultâneo de carga e passageiro.

VIA - superfície por onde transitam veículos, pessoas e animais, compreendendo a pista, a calçada, o acostamento, ilha e canteiro central.

VIA DE TRÂNSITO RÁPIDO - aquela caracterizada por acessos especiais com trânsito livre, sem interseções em nível, sem acessibilidade direta aos lotes lindeiros e sem travessia de pedestres em nível.

VIA ARTERIAL - aquela caracterizada por interseções em nível, geralmente controlada por semáforo, com acessibilidade aos lotes lindeiros e às vias secundárias e locais, possibilitando o trânsito entre as regiões da cidade.

VIA COLETORA - aquela destinada a coletar e distribuir o trânsito que tenha necessidade de entrar ou sair das vias de trânsito rápido ou arteriais, possibilitando o trânsito dentro das regiões da cidade.

VIA LOCAL - aquela caracterizada por interseções em nível não semaforizadas, destinada apenas ao acesso local ou a áreas restritas.

VIA RURAL - estradas e rodovias.

VIA URBANA - ruas, avenidas, vielas, ou caminhos e similares abertos à circulação pública, situados na área urbana, caracterizados principalmente por possuírem imóveis edificados ao longo de sua extensão.

VIAS E ÁREAS DE PEDESTRES - vias ou conjunto de vias destinadas à circulação prioritária de pedestres.

VIADUTO - obra de construção civil destinada a transpor uma depressão de terreno ou servir de passagem superior.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.144, DE 2014

(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Dispõe sobre a destinação de veículos automotores terrestres em fim de vida útil e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5017/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 5º Esta lei dispõe sobre a destinação de veículos automotores terrestres em fim de vida útil, incluindo as exigências para credenciamento dos estabelecimentos que atuam no ramo da desmontagem de veículos e de comercialização das respectivas partes e peças ou de reciclagem de veículos ou materiais irrecuperáveis, os procedimentos a serem cumpridos pelos estabelecimentos credenciados, as infrações administrativas decorrentes do

descumprimento das obrigações previstas e as penalidades correspondentes.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, são considerados veículos automotores terrestres em fim de vida útil:

I – os apreendidos por ato administrativo ou de polícia judiciária, quando inviável seu retorno à circulação, por meio de leilão, sem direito a documentação, e depois de cumpridas as devidas formalidades legais;

II – os sinistrados classificados como irrecuperáveis, indenizados ou não por empresa seguradora;

III – os alienados pelos seus respectivos proprietários, em quaisquer condições, para fins de desmontagem e reutilização de partes e peças.

Art. 6º Os veículos automotores terrestres em fim de vida útil deverão ser destinados exclusivamente aos estabelecimentos credenciados pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, nos termos do art. 7º desta Lei.

§ 1º Por ato do órgão ou entidade previsto no *caput*, serão destinados à alienação como sucata, por meio de leilão, os veículos incendiados, totalmente enferrujados, repartidos e os demais considerados em péssimas condições, como tais definidos em regulamento, vedada a reutilização de partes e peças e respeitados os procedimentos administrativos de baixa de registro e a legislação ambiental.

§ 2º Na hipótese do § 1º, somente poderão participar do leilão os estabelecimentos que atuem na reciclagem de sucata veicular, devidamente credenciados nos termos do inciso II do art. 7º desta lei, observada a legislação ambiental em vigor.

Art. 7º Para os fins do art. 6º, terão obrigatoriamente que solicitar credenciamento junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, as seguintes pessoas jurídicas:

I – empresas estabelecidas no ramo de desmontagem de veículos e de comercialização das respectivas partes e peças;

II – empresas estabelecidas no ramo de reciclagem de veículos totalmente irrecuperáveis ou de materiais não suscetíveis de reutilização, descartados no processo de desmontagem de veículos.

§ 1º Para o credenciamento referido no *caput*, as empresas interessadas deverão apresentar a seguinte documentação:

I – contrato social do estabelecimento;

II – alvará ou licença municipal de funcionamento;

III – atestado de antecedentes criminais e certidão de distribuições criminais dos sócios-proprietários;

IV – inscrição como contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS);

V – declaração de inexistência de assentamento no cadastro informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin), do estabelecimento e de seus respectivos sócios.

§ 2º Em relação ao quadro de funcionários, as empresas de desmontagem referidas no inciso I do *caput* deste artigo deverão:

I – contar responsável técnico devidamente capacitado para a execução das atividades de desmontagem de veículos e de recuperação das respectivas partes e peças;

II – apresentar atestado de antecedentes criminais e certidão de distribuições criminais do referido responsável técnico:

III – apresentar listagem de empregados e ajudantes, em caráter permanente ou eventual, devidamente qualificados.

§ 3º Além de outros requisitos definidos nesta Lei ou em seu regulamento, as empresas de desmontagem referidas no inciso I do *caput* deste artigo deverão, no mínimo:

I – possuir instalações e equipamentos que permitam a remoção e manipulação, de forma criteriosa, dos materiais com potencial lesivo ao meio ambiente, tais como fluidos, gases, baterias e catalisadores, observada a legislação e a regulamentação pertinentes;

II – possuir área de descontaminação isolada, contendo caixa separadora de água e óleo, bem como canaletas de contenção de fluidos;

III – possuir piso totalmente impermeável nas áreas de descontaminação e desmontagem do veículo, bem como nas de estoque de partes e peças;

IV – obter certificado de capacitação técnica fornecido por órgão oficial ou entidade especializada, conforme estabelecido em regulamento;

§ 4º É vedado às empresas referidas no inciso II do *caput* deste artigo:

I – destinar para qualquer finalidade diversa da reciclagem os veículos adquiridos na forma do § 1º do art. 6º, as partes e peças de veículos não passíveis de reutilização, bem como o material inservível que restar da desmontagem, encaminhados nos termos do § 3º do art. 9º;

II – exercer, integral ou parcialmente, por qualquer meio ou forma, as atividades próprias das empresas referidas no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 5º O credenciamento referido neste artigo será anual, renovável por igual período, quando será obrigatoriamente reexaminado o atendimento às exigências desta Lei.

Art. 8º As empresas referidas no inciso I do *caput* do art. 7º deverão, nos termos de disciplina estabelecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União:

I – comunicar ao órgão ou entidade executivo de trânsito do respectivo Estado ou do Distrito Federal, no prazo máximo de cinco dias, a entrada de veículo

em seu estabelecimento para fins de desmontagem, observando-se a legislação federal atinente aos procedimentos de baixa do registro do veículo;

II – implementar sistema de controle operacional informatizado que permita a rastreabilidade de todas as etapas do processo de desmontagem, desde a origem das partes e peças, incluindo a movimentação do estoque, até a sua saída, assim como dos resíduos, de forma a garantir toda segurança ao consumidor final e permitir o controle e a fiscalização pelos órgãos públicos competentes;

III – elaborar laudo técnico imediatamente após a desmontagem de cada veículo, que deverá ser instruído, no mínimo, com os comprovantes:

a) de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), endereço e nome do proprietário do veículo objeto da desmontagem;

b) do número do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), marca, modelo, cor, ano de fabricação e ano do modelo do veículo;

c) do número de certidão de baixa do veículo junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito do respectivo Estado ou do Distrito Federal;

d) de outros documentos exigidos em regulamento.

§ 1º No laudo técnico referido no inciso III do *caput* deste artigo deverão ser relacionadas individualmente as partes e peças que, sob o aspecto de segurança veicular, sejam consideradas:

I – reutilizáveis sem necessidade de descontaminação, restauração ou recondicionamento;

II – passíveis de reutilização após descontaminação, restauração ou recondicionamento;

III – não suscetíveis de reutilização, descartadas no processo de desmontagem de veículos, que serão destinadas à reciclagem, nos termos do § 3º do art. 9º.

§ 2º As partes e peças restauradas ou recondicionadas, pela própria empresa desmontadora ou por terceiros por ela contratados, serão relacionadas em laudo técnico complementar, vinculado ao primeiro.

§ 3º Todas as partes e peças desmontadas, inclusive as restauradas ou recondicionadas, serão objeto de identificação, por meio de gravação indelével, de forma a permitir a rastreabilidade de todas as etapas do processo de desmontagem desde a sua origem, observando-se a disciplina estabelecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 4º O laudo técnico a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo será elaborado e mantido, preferencialmente, em sistema informatizado, sendo os respectivos arquivos digitais transmitidos eletronicamente ao órgão ou entidade executivo de trânsito do respectivo Estado ou do Distrito Federal e à correspondente Secretaria da Fazenda, nos termos do regulamento.

Art. 9º As empresas credenciadas nos termos do inciso I do *caput* do

art. 7º somente poderão comercializar as partes e peças resultantes da desmontagem de veículos com destino a:

I – consumidor ou usuário final, devidamente identificado na Nota Fiscal eletrônica a que se refere o art. 10º;

II – outra empresa igualmente credenciada.

§ 1º Fica vedada a comercialização de partes e peças resultantes da desmontagem de veículos por empresas não credenciadas na forma do art. 7º desta Lei.

§ 2º Partes, peças ou itens de segurança, assim considerados o sistema de freios e seus subcomponentes, o sistema de controle de estabilidade, as peças de suspensão, o sistema de *airbags* e seus subcomponentes, os cintos de segurança e seus subsistemas e o sistema de direção e seus subcomponentes, não poderão ser objeto de comercialização para o consumidor final, sendo sua destinação restrita aos próprios fabricantes ou empresas especializadas em recondicionamento, garantida a rastreabilidade prevista nesta Lei.

§ 3º As partes e peças de veículos não passíveis de reutilização, bem como o material inservível que restar da desmontagem, deverão ser encaminhados a empresas referidas no inciso II do *caput* do art. 7º, para fins de reciclagem.

§ 4º Na hipótese de desmontagem de veículo realizada sob encomenda do proprietário, as partes e peças reutilizáveis, devidamente identificadas nos termos do § 3º do art. 8º, deverão ser entregues ao encomendante exclusivamente para utilização própria.

Art. 10º Toda a movimentação de veículos e das respectivas partes e peças resultantes da desmontagem será objeto de emissão de Nota Fiscal eletrônica, desde o leilão ou alienação do veículo em fim de vida útil até a destinação final das referidas partes e peças nos termos desta lei, conforme disciplina estabelecida pelas Secretarias da Fazenda das respectivas Unidades da Federação.

Parágrafo único. Em todas as Notas Fiscais eletrônicas que ampararem a movimentação de partes e peças deverá ser indicada a identificação para fins da rastreabilidade prevista no § 3º do art. 8º.

Art. 11º As empresas credenciadas nos termos do inciso I do *caput* do art. 7º deverão efetuar o registro da entrada e da saída de veículos e das respectivas partes e peças em livro contendo:

I – data de entrada do veículo no estabelecimento e o número da Nota Fiscal eletrônica de aquisição do veículo;

II – nome, endereço e identificação do proprietário ou vendedor;

III – data da saída e descrição das partes e peças no estabelecimento, com identificação do veículo ao qual pertenciam, e o número da Nota Fiscal eletrônica de venda;

IV – nome, endereço e identificação do comprador ou encomendante;

V – número do RENAVAM, marca, modelo, cor, ano de fabricação e ano

do modelo do veículo;

VI – número da certidão de baixa do veículo junto ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, da respectiva circunscrição.

§ 1º A fiscalização do livro a que refere este artigo será realizada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito da respectiva circunscrição.

§ 2º O livro poderá ser substituído por registro em sistema eletrônico de controle de entrada e saída, de acordo com disciplina estabelecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Art. 12º A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será realizada pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito da respectiva circunscrição, ressalvada a competência da Receita Federal do Brasil no que se refere à legislação tributária.

§ 1º O órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal poderão atuar em parceria com as respectiva Secretarias de Segurança Pública e outros órgãos e entidades públicas para fiscalização conjunta, incluindo desde a expedição do credenciamento até o fechamento dos estabelecimentos que descumprirem as normas contidas nesta Lei.

§ 2º Na hipótese de resistência do proprietário, do administrador, do responsável técnico ou qualquer empregado do estabelecimento, será requisitado o auxílio de força policial.

Art. 13º O estabelecimento que incorrer nas infrações administrativas previstas no art. 15, sem prejuízo das demais sanções legais, estará sujeito:

I – à cassação do credenciamento referido no art. 7º;

II – à cassação da inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica do CNPJ;

III – à interdição administrativa e ao fechamento do estabelecimento, quando não for credenciado;

IV – ao perdimento do bem em desacordo com o previsto nesta Lei;

V – à multa de quinhentos reais a um mil e quinhentos reais, valores reajustados anualmente pelo índice reajuste dos débitos fiscais federais.

§ 1º Observado o contraditório e a ampla defesa, as penalidades previstas no *caput* serão aplicadas:

I – na hipótese do inciso II, pela Receita Federal do Brasil, que poderá determinar, liminarmente, a suspensão da eficácia da inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica do CNPJ;

II – na hipótese dos incisos I, III, IV e V, pelo órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito da respectiva circunscrição, que poderá determinar, liminarmente, a suspensão do credenciamento e do exercício da atividade do estabelecimento, por cento e oitenta dias, renováveis por igual

período, se necessário, mediante decisão fundamentada.

§ 2º Uma vez aplicada a pena de perdimento, o bem será incorporado ao patrimônio do órgão ou entidade executivo de trânsito do respectivo Estado ou do Distrito Federal, nos termos de disciplina estabelecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

§ 3º O órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito da respectiva circunscrição, poderá determinar cautelarmente a interdição administrativa e o fechamento de estabelecimento que opere irregularmente, bem como a apreensão e o recolhimento de veículos, partes e peças.

§ 4º A gradação das penalidades a que se refere este artigo deverá considerar a gravidade da infração e a reiteração de conduta infracional.

§ 5º As penalidades previstas nos incisos I a IV do *caput* serão aplicadas isolada ou cumulativamente e implicarão a aplicação cumulativa da multa prevista no inciso V do *caput*.

Art. 14. A cassação da inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica do CNPJ, prevista no inciso II do art. 13º desta Lei, sujeitará os sócios, pessoas físicas ou jurídicas, em comum ou separadamente:

I – o impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, ainda que em estabelecimento distinto;

II – a proibição de apresentarem pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade.

§ 1º A cassação referida no *caput* será aplicada aos estabelecimentos que incorrerem nas infrações previstas:

I – nos incisos I, II e VII do art. 15, por uma única vez;

II – nos incisos III a VI e VIII do art. 15, na terceira vez.

§ 2º Para aplicação da penalidade prevista neste artigo, o órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal da respectiva circunscrição deverá encaminhar cópia do procedimento administrativo e da decisão definitiva relativa às penalidades previstas nos incisos I, III, IV e V do art. 13º, conforme o caso, à Receita Federal do Brasil, para fins de instauração de procedimento administrativo de cassação da inscrição.

§ 3º As restrições previstas nos incisos I e II do *caput* prevalecerão pelo prazo de cinco anos, contados da data de cassação da inscrição no cadastro nacional da pessoa jurídica do CNPJ.

Art. 15. Para os fins desta lei, são infrações administrativas as adiante indicadas, cujo infrator ficará sujeito às penalidades previstas no art. 13º:

I – desmontar ou reciclar veículo, comercializar ou manter em estoque no estabelecimento partes ou peças, usadas, restauradas ou recondicionadas, ou produtos resultantes da reciclagem, sem estar credenciado nos termos desta Lei;

II – desmontar ou reciclar veículo, comercializar ou manter em estoque

no estabelecimento partes ou peças, usadas, restauradas ou recondicionadas, ou produtos resultantes da reciclagem, sem origem comprovada;

III – desmontar ou reciclar veículo, comercializar ou manter em estoque no estabelecimento partes ou peças, usadas, restauradas ou recondicionadas, ou produtos resultantes da reciclagem, sem a regular comunicação prevista no inciso I do art. 8º;

IV – manter veículo no estabelecimento, por mais de cinco dias, sem a comunicação a que se refere o inciso I do art. 8º;

V – desmontar veículo, comercializar ou manter em estoque no estabelecimento partes ou peças, usadas, restauradas ou recondicionadas, sem a identificação que permita rastreabilidade, nos termos do § 3º do art. 8º;

VI – comercializar ou manter em estoque no estabelecimento partes ou peças, usadas, restauradas ou recondicionadas, em desacordo com o disposto nesta lei e em hipótese não abrangida pelos incisos I a V;

VII – comercializar ou utilizar veículo adquirido para desmontagem ou reciclagem em desconformidade com o estabelecido nesta Lei;

VIII – deixar de apresentar ou de transmitir, ou ainda apresentar ou transmitir com irregularidade, os arquivos digitais das obrigações acessórias previstas nesta Lei ou em disciplina estabelecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União ou pela Receita Federal do Brasil, na forma e no prazo respectivos;

IX – deixar de manter no estabelecimento ou de apresentar à autoridade incumbida da fiscalização, no prazo por ela fixado, documentos que comprovem, nos termos desta Lei, a origem, movimentação e regularidade dos veículos, partes ou peças, usadas, restauradas ou recondicionadas, mantidas em estoque ou comercializadas pelo estabelecimento;

X – deixar de manter no estabelecimento ou de apresentar à autoridade incumbida da fiscalização, no prazo por ela fixado, livro de entrada e saída de veículos e de partes ou peças, laudo técnico de desmontagem ou dos correspondentes sistemas eletrônicos de controle, nos termos desta Lei ou da disciplina estabelecida pelo órgão máximo executivo de trânsito da União ou pela Receita Federal do Brasil;

XI – deixar de prestar informações relativas às operações próprias ou de terceiros à autoridade incumbida pela fiscalização, no prazo por ela fixado;

XII – deixar de franquear ou impossibilitar o acesso irrestrito da autoridade incumbida da fiscalização às dependências do estabelecimento, bem como aos documentos, registros e controles das atividades.

Art. 16. O órgão máximo executivo de trânsito da União publicará no Diário Oficial da União a relação dos estabelecimentos credenciados e a dos que sofreram punição com base no disposto nesta Lei, fazendo constar os números de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e os respectivos endereços.

Art. 17. Os estabelecimentos que exercem atividades de

desmontagem e reciclagem terão prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de publicação desta Lei, para se adequarem às exigências nela previstas.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As ocorrências de furto e roubo de veículos são práticas criminosas cada vez mais comuns em nossas cidades, sustentadas, em grande parte, pelo comércio ilegal de peças e partes usadas, restauradas ou recondicionadas em oficinas que atuam clandestinamente. Mesmo quando a polícia consegue localizar tais oficinas, é difícil enquadrar o proprietário criminalmente, pois, para tanto, é necessário que seja comprovada a inequívoca ciência da origem delituosa das coisas receptadas.

A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), limita-se a poucos dispositivos aplicáveis ao tema, mesmo assim de forma indireta. São os arts. 126 e 127, que trazem regras para a baixa de registro de veículos automotores, e o art. 330, exigindo que os estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados ou não, possuam livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito. Tal medida, que tem por finalidade o controle dos veículos desmontados ou recuperados, têm-se mostrado insuficientes.

Para interferir nesse cenário e criar condições para o cerceamento dessa prática criminosa e, consequentemente, para a punição dos envolvidos, estamos oferecendo à apreciação da Casa este projeto de lei. Sua finalidade é impor regras acerca da destinação de veículos automotores terrestres em fim de vida útil, começando pelas exigências para o credenciamento dos estabelecimentos que atuam no ramo da desmontagem de veículos e de comercialização das respectivas partes e peças ou de reciclagem de veículos ou materiais irrecuperáveis. São definidos, também, os procedimentos a serem cumpridos por tais estabelecimentos, com vistas a tornar clara e rastreável a origem dos veículos e o destino das peças e partes. Finalmente, para tornar efetiva a norma, são definidas as infrações administrativas decorrentes do descumprimento das obrigações previstas e as penalidades correspondentes a serem aplicadas.

O Governo do Estado de São Paulo sancionou legislação estadual, com o objetivo estabelecer a destinação de veículos automotores terrestres em fim de vida útil para a comercialização das respectivas partes e peças ou de reciclagem de veículos ou materiais irrecuperáveis em estabelecimentos credenciados.

Na certeza de que a proposta contribui decisivamente para o combate ao crime em nossas cidades, esperamos contar com o apoio de todos na rápida aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 2014.

Deputado Antonio Carlos Mendes Thame

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS

.....

Art. 126. O proprietário de veiculo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veiculo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo e da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Art. 127. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVAM.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro deverá ser esta comunicada, de, imediato, ao RENAVAM.

Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veiculo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veiculo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

.....

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 330. Os estabelecimentos onde se executem reformas ou recuperação de veículos e os que comprem, vendam ou desmontem veículos, usados, ou não, são obrigados a possuir livros de registro de seu movimento de entrada e saída e de uso de placas de experiência, conforme modelos aprovados e rubricados pelos órgãos de trânsito.

§ 1º Os livros indicarão:

I - data de entrada do veículo no estabelecimento;

II - nome, endereço e identidade do proprietário ou vendedor;

III - data da saída ou baixa, nos casos de desmontagem;

IV - nome, endereço e identidade do comprador;

V - características do veículo constantes do seu certificado de registro;

VI - número da placa de experiência.

§ 2º Os livros terão suas páginas numeradas tipograficamente e serão encadernados ou em folhas soltas, sendo que, no primeiro caso, conterão termo de abertura e encerramento lavrados pelo proprietário e rubricados pela repartição de trânsito, enquanto, no segundo, todas as folhas serão autenticadas pela repartição de trânsito.

§ 3º A entrada e a saída de veículos nos estabelecimentos referidos neste artigo registrar-se-ão no mesmo dia em que se verificarem assinaladas, inclusive, as horas a elas correspondentes, podendo os veículos irregulares lá encontrados ou suas sucatas ser apreendidos ou retidos para sua completa regularização.

§ 4º As autoridades de trânsito e as autoridades policiais terão acesso aos livros sempre que o solicitarem, não podendo, entretanto, retirá-los do estabelecimento.

§ 5º A falta de escrituração dos livros, o atraso, a fraude ao realizá-lo e a recusa de sua exibição serão punidas com a multa prevista para as infrações gravíssimas, independente das demais cominações legais cabíveis.

Art. 331. Até a nomeação e posse dos membros que passarão a integrar os colegiados destinados ao julgamento dos recursos administrativos previstos na Seção II do Capítulo XVIII deste Código, o julgamento dos recursos ficará a cargo dos órgãos ora existentes.

.....

.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

Para exame desta Comissão comparece o Projeto de Lei nº 5.017, de 2009, oriundo do Senado Federal e de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI – do Desmanche, o qual tenciona alterar o *caput* e acrescer parágrafos ao art. 126 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB, visando estabelecer procedimentos relativos à baixa de veículos irrecuperáveis.

Por ter origem no Senado Federal, a citada proposição passou a ser a principal e a ela foram apensados outros quinze projetos que já tramitavam na Câmara dos Deputados. Posteriormente, mais cinco projetos foram anexados, totalizando vinte e uma proposições em tramitação conjunta.

Conforme a proposição principal, no *caput* do art. 126 do CTB define-se o prazo de sessenta dias para que o proprietário de veículo irrecuperável requeira a baixa de seu registro.

No § 1º – renumeração do parágrafo único – mantém-se a obrigatoriedade de baixa pela seguradora ou pelo adquirente de veículo destinado à desmontagem, porém apenas quando estes sucederem ao proprietário “em caráter definitivo”.

Nos demais dispositivos, fica estabelecido: 1) definição, pelo CONTRAN, dos procedimentos para declaração de irrecuperabilidade veicular, inclusive devido ao desgaste natural; 2) ocorrência da baixa independentemente do pagamento de impostos, taxas e multas, que serão lançados, de acordo com o fato

gerador, ao respectivo contribuinte; e 3) possibilidade de requerimento da baixa pelo órgão de trânsito, ao se completarem cinco anos sem o licenciamento do veículo, assegurado ao proprietário o prazo de sessenta dias, após notificação, para regularizar a situação.

Apensados à proposição principal encontram-se os Projetos de Lei nºs 685/03, 1.590/03, 1.654/03, 1.769/03, 1.791/03, 3.891/04, 3.998/04, 4.937/05, 1.144/07, 1.433/07, 3.335/08, 3.832/08, 3.970/08, 4.538/08, 7.180/10, 2.348/11, 3.469/12, 4.330/12, 5.772/13 e 7.144/14.

O **Projeto de Lei nº 685, de 2003**, de autoria dos Deputados Paulo Pimenta, Rubinelli e Antônio Carlos Biscaia, tem por objetivo promover modificações nos arts. 126 e 243 do CTB, com o intuito de regular a baixa de veículos roubados ou irrecuperáveis, de forma a criar instrumentos que dificultem as ações criminosas nesse setor.

A alteração pretendida no art. 126 enseja prever a possibilidade da baixa de veículo roubado, que teria características especiais, a fim de permitir seu cancelamento na eventualidade de se recuperar o automotor. Também determina que o veículo recuperado, após roubo, já sob propriedade de seguradora – mediante pagamento de indenização ao segurado – só possa ser comercializado como sucata, sendo necessário proceder-se à baixa definitiva de seu registro.

Na nova redação pretendida para o art. 243 do CTB, passaria a vigorar o prazo de trinta dias para que as seguradoras comuniquem ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de perda total de veículo, além de lhe devolver as respectivas placas e documentos. Por sua vez, a infração a esse dispositivo passaria a ser considerada gravíssima.

O **Projeto de Lei nº 1.590, de 2003**, de autoria do Deputado Neuton Lima, acrescenta dispositivo ao art. 126 do CTB, de forma a obrigar que o veículo considerado irrecuperável pela seguradora, ou em relação ao qual a mesma tenha emitido laudo de perda total, seja recolhido ao depósito do órgão de trânsito, para posterior prensagem.

O **Projeto de Lei nº 1.654, de 2003**, de autoria do Deputado Carlos Alberto Leréia, também tenciona modificar o art. 126 do CTB, inovando no que se refere à possibilidade de baixa do registro de veículo roubado, que poderia ser cancelada, em favor do proprietário, quando encontrado o veículo.

O **Projeto de Lei nº 1.769, de 2003**, de autoria do Deputado Dr. Heleno, ainda por meio de alterações no art. 126 do CTB, passa a exigir a realização,

por entidade credenciada pelo INMETRO, de inspeção técnica nos veículos envolvidos em acidentes, de forma a classificar o nível dos danos. Feita a inspeção, a entidade credenciada emitiria Certificado de Segurança Veicular, onde se inscreveria o tipo de dano sofrido pelo veículo, se pequeno ou médio, ou, ainda, grande (perda total). Tal certificado deveria ser apresentado ao órgão de trânsito para expedição de novo registro, o qual conteria a anotação de sinistro. A iniciativa veda a participação de empresas seguradoras nas entidades responsáveis pela inspeção técnica e determina, por fim, que na hipótese de o certificado de segurança atestar perda total, seja tal certificado encaminhado ao órgão de trânsito para que se efetue a baixa na documentação do veículo, o qual, só então, poderia ser vendido, já como sucata.

O **Projeto de Lei nº 1.791, de 2003**, de autoria da Deputada Almerinda de Carvalho, busca proibir a comercialização de veículos "sinistrados com perda total", bem como responsabilizar as seguradoras pela completa inutilização desses veículos e pela baixa de sua documentação.

O **Projeto de Lei nº 3.891, de 2004**, cujo autor é o Deputado Takayama, inclui artigo no capítulo das disposições finais e transitórias do CTB, para determinar que os veículos sinistrados, definitivamente desmontados, com laudo de perda total ou sucateados somente sejam levados à hasta pública se acompanhados de nota fiscal, onde conste o número do chassis do automotor.

O **Projeto de Lei nº 3.998, de 2004**, outro de autoria do Deputado Takayama, também acrescenta artigo ao capítulo das disposições finais e transitórias do CTB, mas com o intuito de obrigar que a comercialização de peças ou sucatas de veículos irrecuperáveis ocorra sob o controle do órgão executivo de trânsito.

O **Projeto de Lei nº 4.937, de 2005**, do Deputado Jorge Pinheiro, obriga as seguradoras a encaminhar pedido de baixa de veículo com laudo de perda total junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, assim como os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito a proceder à baixa dos veículos apreendidos e recolhidos em depósito, desde que não possuam condições técnicas ou documentais para circular. A proposta tenciona, ainda, obrigar os órgãos de trânsito a providenciar a prensagem dos veículos cuja baixa tenha sido solicitada, devendo o Poder Executivo expedir os procedimentos necessários para a realização de tal tarefa.

O **Projeto de Lei nº 1.144, de 2007**, de autoria do Deputado Dagoberto, busca promover alterações nos arts. 126, 240 e 243 do CTB, para ampliar as situações em que é obrigatória a baixa de veículo, bem como especificar os prazos

e os responsáveis pela referida baixa, o proprietário ou companhia seguradora, além de diferenciar as respectivas penalidades em caso de descumprimento.

O **Projeto de Lei nº 1.433, de 2007**, de autoria do Deputado Willian Woo, tenciona alterar a redação do art. 126 do CTB, de forma a acrescentar a hipótese de "declarado de perda total" entre as situações de obrigatoriedade da baixa, além de alterar a redação de "definitivamente desmontado" para "definitivamente desmontado legalmente".

Além disso, estabelece que a obrigação pela baixa é da seguradora, nos casos em que esta suceder ao proprietário, mesmo que o veículo seja destinado ao desmanche. Acrescenta, ainda, mais um artigo ao CTB, de forma a caracterizar como crime contra a fé pública, com pena de reclusão e suspensão das atividades, a conduta de seguradora que, sendo sucessora do proprietário, deixar de providenciar a devida baixa de veículo.

O **Projeto de Lei nº 3.335, de 2008**, cujo autor é o Deputado Dr. Ubiali, estabelece a baixa obrigatória no RENAVAM quando da realização de leilão de veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários, desde que sejam leiloados como sucata. Adicionalmente determina que a vistoria dos órgãos executivos de trânsito defina quais dos veículos a serem leiloados têm condições de permanecer em circulação.

O **Projeto de Lei nº 3.832, de 2008**, de iniciativa do Deputado Valdir Colatto, acrescenta parágrafos ao art. 126 do CTB, estabelecendo critérios para a baixa de veículos e determinando que, caso não haja interesse na desmontagem de veículo irrecuperável, sua carcaça deverá ser recolhida ao depósito do órgão executivo de trânsito, que deverá providenciar sua prensagem. Estabelece, ainda, que os veículos roubados também deverão ter seus registros baixados, além da divulgação pelo órgão executivo de trânsito dos números desses registros.

Já o **Projeto de Lei nº 3.970, de 2008**, de autoria do Deputado Renato Amary, também por meio de alteração no CTB, tem por objetivo estabelecer a prensagem de todos os veículos irrecuperáveis que tenham sofrido perda total em razão de sinistro, bem como daqueles veículos irrecuperáveis que tenham sido apreendidos pelas autoridades competentes e não regularizados no prazo legal. Além disso, tenciona proibir a venda, por meio de licitação ou leilão público, de carcaça, partes ou peças dos veículos sinistrados ou apreendidos.

O **Projeto de Lei nº 4.538, de 2008**, cujo autor é o Deputado Reinaldo Nogueira, tem por objetivo proibir a desmontagem e a venda de peças de veículos segurados que tenham sofrido sinistro com perda total. Adicionalmente,

estabelece que a companhia seguradora somente possa vender tais veículos como sucata, para posterior prensagem em estabelecimentos específicos.

O **Projeto de Lei nº 7.180, de 2010**, de autoria do Deputado Lupércio Ramos, busca fixar regra para a transferência de registro, do segurado para a seguradora, em caso de roubo ou furto de veículo segurado. A referida proposição tem a finalidade de oferecer solução para o problema da imposição de multas e encargos a cidadão ou pessoa jurídica cujo veículo, furtado ou roubado, tenha sido contratualmente transferido à empresa seguradora, após pagamento de indenização. Alega-se que tal problema vem acontecendo em virtude de os órgãos executivos de trânsito dos Estados se declararem impedidos, pela lei, de proceder ao registro da transferência e de expedir novo certificado de registro de veículo enquanto certos requisitos, impossíveis de serem cumpridos para veículos roubados ou furtados, não forem atendidos.

Para tanto, estabelece que: 1) quando esta suceder ao proprietário é dever da seguradora, no prazo de até trinta dias, apresentar ao órgão executivo de trânsito os documentos exigidos para a expedição, em seu nome, de novo Certificado de Registro de Veículo; e 2) a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo dependerá da apresentação do comprovante de pagamento da indenização securitária, do boletim de ocorrência de roubo ou furto do veículo, que poderá ser substituído por registro ativo de alerta de roubo ou furto de veículo no RENAVAM, e do Certificado de Registro de Veículo anterior, do Certificado de Licenciamento Anual e do comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, **contraídos até a data do roubo ou furto do veículo**, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

O **Projeto de Lei nº 2.348, de 2011**, cujo autor é o Deputado Diego Andrade, possui conteúdo muito próximo ao do PL nº 1.144/07, com alguns acréscimos. São inseridos mais dois incisos ao art. 126 do CTB, além de outras alterações e ampliação dos parágrafos propostos, o que inclui diretamente os veículos indenizados integralmente, mas considerados como sinistrados parcialmente. Também é alterada, de grave para gravíssima, a natureza das infrações propostas nos arts. 240 e 243 do CTB.

O **Projeto de Lei nº 3.469, de 2012**, do Deputado Enio Bacci, autoriza o leilão de veículos furtados apreendidos pelas polícias civis, quando não retirados pelos proprietários no período de noventa dias. Estabelece que o leilão seja divulgado com antecedência mínima de dez dias, devendo ser disponibilizada pela polícia civil lista dos veículos apreendidos que irão a leilão. Justifica-se a proposta

como meio de combater a superlotação de pátios de recolhimento.

O **Projeto de Lei nº 4.330, de 2012**, do Deputado Pastor Marco Feliciano, assim como outros projetos relatados, tenciona proibir o desmanche e a venda de peças usadas de motocicletas e automóveis. Para tanto, determina a prensagem desses veículos, quando considerados irrecuperáveis.

O **Projeto de Lei nº 5.772, de 2013**, da Comissão de Legislação Participativa, tenciona incluir no CTB a definição de "sucata", bem como acrescer dois artigos para tratar da baixa dos veículos considerados como sucata e de sua venda. Essa alienação ocorreria mediante carta-convite ou pregão, com destinação dos recursos arrecadados para o fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, previsto no art. 320 do Código.

Por fim, o **Projeto de Lei nº 7.144, de 2014**, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, como proposição autônoma, dispõe sobre a destinação de veículos automotores terrestres em fim de vida útil, incluindo as exigências para credenciamento dos estabelecimentos que atuam no ramo da desmontagem de veículos e de comercialização das respectivas partes e peças ou de reciclagem de veículos ou materiais irrecuperáveis, os procedimentos a serem cumpridos pelos estabelecimentos credenciados, as infrações administrativas decorrentes do descumprimento das obrigações previstas e as penalidades correspondentes.

Nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da matéria. Na sequência, as proposições serão encaminhadas para a análise das Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado – CSPCCO, e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Em virtude da apensação do PL nº 1.433/07, que trata de matéria penal, as proposições passaram a estar sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, devendo a CCJC manifestar-se também quanto ao seu mérito.

No prazo regimental em que as proposições estiveram abertas à apresentação de emendas, estas não foram apresentadas nesta Comissão.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Muitas das proposições sob análise já receberam, nesta

Comissão, pareceres apresentados pelos eminentes Deputados Devanir Ribeiro, Mário Negromonte e Camilo Cola, os quais não chegaram a ser apreciados pelo plenário deste Órgão Técnico.

Cumpre-nos, agora, examinar o mérito das vinte e uma proposições de forma conjunta. Para tanto, adotaremos como parte de nosso voto, desde que consideremos pertinentes e adequadas para o trato da matéria e não tenham sido superadas por legislação posterior, várias manifestações dos relatores que nos antecederam.

Quanto ao **Projeto de Lei nº 5.017/09**, principal, julgamos desnecessário instituir o prazo de sessenta dias para que o proprietário de veículo irrecuperável requeira a baixa de seu registro, visto que o CONTRAN, cumprindo determinação do art. 126 do CTB, já fixou tal prazo em quinze dias, nos termos da Resolução nº 11, de 23 de janeiro de 1998, alterada pela Resolução nº 179, de 07 de julho de 2005.

No que se refere a manter a obrigatoriedade de baixa pela seguradora ou pelo adquirente de veículo destinado à desmontagem, porém apenas quando estes sucederem ao proprietário “em caráter definitivo”, julgamos mais claro e adequado que se estabeleça que tal obrigação seja da companhia seguradora, quando esta suceder ao proprietário, ainda que o veículo seja destinado à desmontagem. Ademais, deve-se lembrar que a atual regulamentação do CONTRAN determina que os procedimentos de baixa de veículos irrecuperáveis sejam efetivados antes da venda do veículo ou sua destinação final.

Quanto à pretensão de se atribuir ao CONTRAN a definição dos procedimentos para declaração de irrecuperabilidade veicular, inclusive devido ao desgaste natural, consideramos ser uma atribuição indevida, na medida em que a questão de irrecuperabilidade, especialmente quando se aborda o desgaste natural, é muito mais econômica do que técnica. Entendemos que cabe ao poder público estabelecer condições mínimas de conservação e segurança para que os veículos possam ser aprovados para o trânsito em vias públicas. Por outro lado, ao pretendermos estabelecer, por mandamento legal, regras para declarar um veículo desgastado como irrecuperável, estaríamos violando o direito de seu proprietário de realizar as reformas necessárias e, então, submeter o veículo a nova vistoria.

Quanto à possibilidade de requerimento da baixa pelo órgão de trânsito, ao se completarem cinco anos sem o licenciamento do veículo, julgamos que essa medida contribui para evitar que esses veículos sirvam como base para a clonagem de outros. Concordamos, ainda, em assegurar ao proprietário o prazo de sessenta dias, após notificação, para regularizar a situação.

Julgamos positiva, com os devidos ajustes, a iniciativa de se possibilitar a baixa do veículo irrecuperável independentemente do pagamento de impostos, taxas e multas, como forma de desburocratizar esse procedimento. Deve-se ressalvar, entretanto, que os débitos deverão ser lançados, de acordo com o fato gerador, ao respectivo contribuinte responsável.

Sobre o **Projeto de Lei nº 685/03**, em que pese a boa intenção do autor, acreditamos que a proposta de se possibilitar a baixa provisória de veículo roubado em nada contribuiria para o combate à ação de criminosos. Essa conclusão decorre do fato de que já são inscritos no RENAVAM os alertas de roubo ou furto do veículo, bastando à autoridade pública que esteja procedendo à fiscalização policial ou de trânsito recorrer ao mencionado Registro.

Relevante apontar, apenas, que a atualidade e confiabilidade dessas informações dependem do grau de interação dos órgãos policiais com o sistema controlado pelo órgão executivo de trânsito da União. Nesse sentido, cabe destacar que, especialmente nos últimos anos, tem ocorrido uma significativa melhora na integração dos diversos bancos de dados das entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, notadamente em âmbito estadual e federal.

No que diz respeito à sugestão de se levar à sucata o veículo roubado e recuperado cujo proprietário já tenha sido ressarcido pela seguradora, somos da opinião de que se trata de medida draconiana. Cabe lembrar que, muitas vezes, um veículo roubado é encontrado em perfeito estado de conservação e funcionamento, não fazendo sentido seu sucateamento. Tal determinação contribuiria apenas para aumentar ainda mais os prejuízos decorrentes do furto ou roubo do veículo.

Em virtude do eventual comportamento ilegítimo de uma ou outra companhia de seguros, não seria viável estabelecer mandamento que prejudicasse o conjunto de seguradoras, como se todas estivessem dispostas a transgredir a lei. Ademais, em última instância, os prejudicados seriam todos os proprietários de veículos, na medida em que os prêmios dos seguros certamente seriam substancialmente reajustados com a entrada em vigor de medida dessa natureza.

Entretanto, um aspecto importante a ser observado é o esclarecimento dessa situação a eventuais compradores de veículos que tenham sido roubados, indenizados por seguradora e, posteriormente, recuperados, de modo que eles estejam cientes das prováveis restrições que o automotor possa vir a ter. Uma dessas restrições é a impossibilidade de efetuar um novo seguro para o bem adquirido, na medida em que as próprias seguradoras compartilham cadastros de veículos sinistrados, não acatando nova apólice para aqueles que já foram objeto de indenização integral.

Dessa forma, achamos conveniente estabelecer a obrigação de emissão de novo certificado de registro de veículo quando da retirada da queixa de furto ou roubo, como também, nos casos em que a companhia seguradora suceder ao proprietário, determinar a inserção de observação, no referido certificado, esclarecendo que o veículo foi sinistrado por roubo e recuperado.

Adicionalmente, julgamos necessária a realização de nova vistoria que permita assegurar as condições de segurança desses veículos roubados e posteriormente recuperados, visto que, além do simples roubo, tais veículos também

podem ter sofrido danos em sua estrutura e equipamentos de segurança. Assim sendo, consideramos adequada a remissão ao art. 106 do CTB, que prevê a expedição de certificado de segurança veicular, por instituição técnica credenciada ou entidade de metrologia legal, para a expedição de novo certificado de registro para o veículo.

Quanto ao estabelecimento de prazo, na lei, para que a seguradora comunique ao órgão executivo de trânsito a perda total do veículo, reiteramos que julgamos a medida desnecessária, em virtude de o CONTRAN, cumprindo determinação do art. 126 do CTB, já haver fixado tal prazo em quinze dias, nos termos da Resolução nº 11/98, alterada pela Resolução nº 179/05.

Julgamos conveniente, no entanto, a alteração proposta na tipificação da infração prevista no art. 243 do CTB, de grave para gravíssima, quando o responsável deixar de promover a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado, especialmente em razão das seríssimas consequências que podem advir dessa conduta.

Aproveitando o ensejo da alteração no art. 243 do CTB, consideramos também oportuno alterar a redação do art. 240, que, inadequadamente, cuida de tipificar como infração a atitude de “não se promover a baixa do veículo”, quando, na verdade, o correto seria tipificar como infração a atitude de “não se requisitar a baixa do veículo”. Esta é providência do particular – proprietário, seguradora ou adquirente do veículo destinado à desmontagem –, aquela, do agente público a serviço da repartição de trânsito.

Quanto ao **Projeto de Lei nº 1.590/03**, que propõe o recolhimento de veículo considerado irrecuperável ou com laudo de perda total ao depósito do órgão de trânsito, para posterior prensagem, notamos que a intenção é de sequer permitir a comercialização dos veículos danificados ou de suas peças, imaginando que, ao determinar o recolhimento e a prensagem desses bens, estará colocando o mercado irregular de autopeças e veículos em estado de inanição.

Tal suposição seria admissível em um mundo ideal, onde todos cumprissem a lei. Mas se todos cumprissem a lei, por que estaríamos a cuidar de uma sugestão como essa?

Parece inverossímil esperar que todo proprietário de veículo gravemente danificado, diante do prejuízo já sofrido, também se conforme em perder a oportunidade de negociar os restos e as peças desse veículo.

Acreditamos que, rapidamente, seria formado um mercado negro de fornecimento e compra de peças usadas, com periculosidade maior do que o mercado hoje existente, apesar de todas as restrições que a ele se possa fazer.

A par do risco acima citado, é também importante lembrar que inúmeros proprietários, especialmente os de veículos com alguns anos de uso, que nenhuma relação têm com os crimes de adulteração ou roubo de veículos, seriam bastante sacrificados com a diminuição da oferta de peças usadas e com o

consequente aumento do preço dessas peças.

Outra crítica que fazemos à proposta é seu absoluto desrespeito ao direito de propriedade. Por que razão “social” dever-se-ia impedir alguém de obter recursos com a venda de seu veículo ou de partes dele? Porque há quadrilhas que se aproveitam da ineficiência da polícia, da incapacidade de fiscalização da Administração – e até dos preços abusivos que muitas vezes são cobrados pelas peças originais de reposição – para atender uma demanda sequiosa por automóveis e peças veiculares de baixo custo? Ora, há criminosos explorando quase todo tipo de atividade que rende lucro. Se partirmos para impedir todo comércio que esteja sujeito à ação de criminosos, desintegraremos a economia.

Por fim, se julgamos improvável o sucesso da proposta no combate à criminalidade no setor de veículos, consideramos muito provável seu efeito deletério no mercado de seguros. Além de não acreditarmos que o projeto seja capaz de proporcionar redução no roubo de veículos, o que poderia diminuir o custo dos seguros, parece-nos quase inevitável que, na hipótese de aprovação do projeto, o preço da contratação de seguro sofra elevação substancial, já que as seguradoras não poderiam mais comercializar os veículos que lhes são transmitidos após o pagamento das apólices.

Do mesmo modo que o Projeto de Lei nº 1.590/03, o **Projeto de Lei nº 4.937/05** pretende solucionar o problema da criação dos chamados “clones” ou “dublês” – que são os automotores que contam com estruturas e peças de veículo roubado acopladas a chassi de veículo acidentado, permanecendo com a identificação e os documentos deste último – obrigando a prensagem dos veículos sinistrados com laudo de perda total, bem como daqueles apreendidos e considerados inadequados para circular nas vias públicas, sendo vedado o reaproveitamento de qualquer parte, peça ou componente do veículo, independentemente de seu estado.

Ainda na linha do Projeto de Lei nº 1.590/03, os **Projetos de Lei nºs 3.970/08, 4.538/08 e 4.330/12**, buscam combater os crimes envolvendo salvados por meio da prensagem de todos os veículos irrecuperáveis que tenham sofrido perda total em razão de sinistro, bem como daqueles apreendidos e não regularizados no prazo legal, de forma que seria inviabilizada a comercialização de carcaças, partes ou peças desses veículos. Adicionalmente, verifica-se uma falha na redação do Projeto de Lei nº 3.970/08, ao tentar proibir a venda desses itens “por meio de licitação ou leilão público”, de modo que as outras formas de negociação acabariam sendo permitidas.

Pela similaridade das propostas, reiteramos para os Projetos de Lei nºs 4.937/05, 3.970/08, 4.538/08 e 4.330/12 todos os argumentos já apresentados na análise do Projeto de Lei nº 1.590/03.

O **Projeto de Lei nº 1.654/03** tem objetivo similar ao proposto em um dos dispositivos do Projeto de Lei nº 685/03, qual seja a possibilidade de baixa do registro de veículo roubado, que poderia ser cancelada, em favor do proprietário, quando encontrado o veículo. Voltamos, por isso, a reiterar as palavras acima escritas:

“já são inscritos no RENAVAM os alertas de roubo ou furto do veículo, bastando à autoridade pública que esteja procedendo à fiscalização policial ou de trânsito recorrer ao mencionado Registro”.

Quanto ao **Projeto de Lei nº 1.769/03**, que também tenciona extinguir as possibilidades de se produzirem os veículos "dublês", consideramos que, infelizmente, parece bastante improvável que se consiga implementar tal medida, qual seja, a criação de entidades de inspeção técnica, destinadas a classificar o grau do dano sofrido por todos os veículos envolvidos em acidentes de trânsito.

Trata-se de providência grandiosa, pretensiosa mesmo. Difícil imaginar os milhares de veículos que se envolvem diariamente em pequenos, médios ou grandes acidentes tendo que ser conduzidos até as instalações de órgão ou entidade credenciada pelo INMETRO. Mais difícil ainda é conceber ser possível ao órgão executivo de trânsito do Estado emitir novo certificado de registro para o veículo, sempre que este se envolver em acidente de trânsito.

Por fim, restaria perguntar qual o interesse do proprietário em encaminhar seu veículo à entidade de inspeção técnica? Sabendo que no novo certificado de registro do veículo iria constar observação quanto ao dano sofrido, fato que desvalorizaria o automotor, natural que ignore a determinação legal e recorra à oficina de sua confiança, para proceder à recuperação do veículo, sem nada comunicar às autoridades.

O **Projeto de Lei nº 1.791/03**, da mesma forma que a proposição anterior, pretende evitar a produção de veículos "dublês". Para isso, proíbe as seguradoras de comercializar veículos para os quais tenham conferido laudo de perda total, além de atribuir às seguradoras a responsabilidade pela “completa inutilização” desses veículos.

Ocorre que não é função das companhias de seguro promover a desmontagem e inutilização do veículo cuja propriedade lhe tenha sido transmitida, em razão do pagamento do seguro. Daí não se proibir, hoje, a comercialização do veículo, no estado em que se encontra, para ferros-velhos, oficinas e revendedores de autopeças, a fim de que estes executem aqueles procedimentos.

O que entendemos adequado no referido projeto, é a determinação expressa, em texto de lei, de que as seguradoras são as responsáveis pela baixa dos veículos sinistrados com laudo de perda total. Julgamos, no entanto, que a forma correta de inserção desse dispositivo seria por meio de alteração na redação do parágrafo único do art. 126 do CTB, retirando a figura do “adquirente do veículo destinado à desmontagem”.

Cabe lembrar que na regulamentação do referido art. 126 o CONTRAN, por meio da Resolução nº 11/98, já exclui, na prática, a possibilidade de baixa por esse “adquirente”, ao estabelecer, no § 1º do art. 1º, que *“os procedimentos previstos neste Artigo deverão ser efetivados* ***antes da venda do veículo*** *ou sua destinação final”*.

Ora, se a baixa de veículo sinistrado com laudo de perda total deve ser efetivada antes de sua venda, é claro que cumpre à seguradora, a legítima sucessora do proprietário em caso de indenização integral, a solicitação desse procedimento. Assim, a adequação de redação do Código de Trânsito contribuiria para sanar possíveis equívocos praticados e, até mesmo, inibir ações mal intencionadas.

Passamos, agora, à análise conjunta do **Projeto de Lei nº 3.891/04** e do **Projeto de Lei nº 3.998/04**, por se tratarem de propostas conexas e do mesmo autor. Enquanto o PL nº 3.998/04 determina que a comercialização de peças e sucatas de veículos ocorra sob o controle do órgão executivo de trânsito, o PL nº 3.891/04 estatui que o veículo irrecuperável, desmontado ou sua sucata só seja levado à hasta pública se acompanhado de nota fiscal cujas informações contenham o número do respectivo chassi.

Acontece que, hoje, os veículos irrecuperáveis, sinistrados, com laudo de perda total ou desmontados não precisam ser levados à hasta pública para serem vendidos por seus proprietários. Trata-se de um negócio de mercado, como qualquer outro. À hasta pública, em verdade, são encaminhados apenas os veículos apreendidos ou removidos, cuja situação não tenha sido regularizada no prazo de noventa dias.

Pelo que se infere da leitura das duas propostas, o órgão de trânsito passaria a se responsabilizar pela comercialização, em hasta pública, dos veículos danificados, peças advindas de desmonte e sucatas, sendo condição necessária para isso, todavia, que a venda desses bens fosse acobertada pela presença de nota fiscal cujo conteúdo abrigasse informação relativa ao número do chassi do respectivo veículo.

Sendo essa a interpretação que nos pareceu mais plausível, somos levados a discordar da proposta por algumas razões que consideramos importantes.

De imediato, sem entrar em aspectos conceituais, não vemos como se possa implementar, na prática, essa sugestão. É de conhecimento geral que os órgãos executivos estaduais de trânsito, em sua grande maioria, já não conseguem prestar serviço adequado à população, em razão de falhas administrativas, restrição de pessoal e de meios, aumento contínuo da demanda, etc. Então, o que deles esperar no futuro se, além dos encargos atuais, outro, de tal magnitude, lhes for repassado? Imaginem o trabalho hercúleo dos DETRANs para gerenciar e controlar diretamente o processo de venda de veículos irrecuperáveis, sucatas e peças. Sem mencionar os custos e a burocracia que a organização de um leilão público suscitam.

De outra parte, parece-nos certa arrogância tecnocrata imaginar que transações comerciais controladas pelo poder público estejam sujeitas a menor risco de fraude ou ilícito. Em realidade, a experiência mostra o contrário: quanto mais se vincula a realização de atividades e negócios particulares a autorizações, permissões ou ao controle da Administração, maior a propensão a que aconteçam atos condenáveis pela lei e pela ética.

Para não nos estendermos demais nessa questão, cremos que somente razões de inequívoco e contundente interesse público poderiam justificar a existência de uma norma que proibisse a livre transação de determinado bem no mercado. Não julgamos que as peças e os restos de veículos possam ajustar-se ao caso, tanto mais porque, diante de milhares de compras e vendas que se realizam diariamente nesse setor, relativamente poucas dão causa a delitos.

Consideramos que os **Projetos de Lei nº 1.144/07 e nº 2.348/11**, ao pretenderem criar uma lista exaustiva das situações em que a solicitação da baixa do registro é obrigatória, acabam por pecar por excesso, na medida em que o texto de lei deve ser suficientemente claro e genérico, de forma a evitar sua rápida desatualização e sua inadequação ao surgimento de novas situações. Entendemos que o detalhamento das disposições legais encontra melhor amparo em regulamento, como o já editado para o referido artigo por meio da Resolução nº 11/98, do CONTRAN.

Nesse aspecto, o texto PL nº 2.348/11 contém a impropriedade de citar a numeração das Resoluções do CONTRAN que regulam o tema, invertendo a lógica de hierarquização entre leis e seus respectivos regulamentos.

Quanto ao estabelecimento de prazo para providenciar a baixa, tema já comentado anteriormente, a citada Resolução nº 11/98 já fixou tal prazo em quinze dias, sendo despicienda qualquer nova referência. Julgamos também inadequada a previsão de comunicação do órgão de trânsito à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP –, em virtude de tratar-se de medida administrativa não prevista no art. 269 do CTB.

Consideramos, no entanto, que as proposta vão bem ao estabelecer a obrigatoriedade de providenciar a baixa pela seguradora, nos casos em que ela seja sucessora do proprietário, bem como no estabelecimento de relação entre o valor estimado para a reparação dos danos e a chamada “perda total”, de forma a evitar que empresas seguradoras mal intencionadas utilizem-se de artifícios para deixar de efetuar a devida baixa de um veículo sinistrado.

Em relação ao **Projeto de Lei nº 1.433/07**, entendemos adequada a determinação da obrigatoriedade de solicitação da baixa pela seguradora, nos casos em que esta suceder ao proprietário, mesmo que o veículo seja destinado ao desmanche. Quanto ao acréscimo da hipótese de “declarado de perda total”, entre as situações de obrigatoriedade da baixa, julgamos ser desnecessária, visto que a regulamentação do CONTRAN já contempla tal situação. Outro cuidado a ser tomado é com a inclusão da palavra “legalmente” no texto da lei, o que implicaria que os veículos desmontados ilegalmente deixariam de ter sua baixa obrigatória.

Quanto à tipificação como crime contra a fé pública o fato de o proprietário ou seguradora deixarem de providenciar a baixa do registro no prazo determinado, consideramos ser tal medida desproporcional, pelo menos no que diz respeito aos proprietários dos veículos. Como exemplo de situações absurdas que poderiam ser criadas, um proprietário que permanecesse hospitalizado durante um

período de quinze dias após a ocorrência de um acidente em que seu veículo tornou-se irrecuperável, ou seja, impossibilitado de solicitar a baixa, passaria a ser considerado um criminoso.

Já quanto aos representantes das seguradoras, que dispõem de recursos humanos e materiais para a realização de tais procedimentos em tempo hábil, consideramos que tal tipificação poderia contribuir para a redução desse tipo de conduta omissa, mesmo que em padrões inferiores e compatíveis com os demais crimes estabelecidos no CTB. No entanto, o mérito da presente proposta deverá ser melhor analisado na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

No que concerne ao **Projeto de Lei nº 3.335/08**, julgamos relevante explicitar a baixa obrigatória no RENAVAM dos veículos apreendidos e leiloados como sucata, bem como a determinação de que vistoria dos órgãos executivos de trânsito definirá quais veículos têm condições de permanecer em circulação e quais serão levados à hasta pública como sucata, razão pela qual acatamos essas contribuições em nosso substitutivo.

Quanto ao **Projeto de Lei nº 3.832/08**, concordamos que devem ser estabelecidos critérios adicionais para a baixa de veículos. Entendemos indevida, entretanto, por motivos já expostos, a instituição de nova atribuição para os órgãos executivos de trânsito, qual seja, providenciar a prensagem de veículos para os quais os particulares não têm interesse na desmontagem. Quanto à baixa de registros de veículos roubados, bem como no que diz respeito às regras previstas no projeto para tornar públicas as listas de veículos com registros baixados, consideramos que o substitutivo que apresentamos atende de forma mais adequada aos objetivos do autor do projeto.

No que se refere ao **Projeto de Lei nº 7.180/10**, consideramos que as medidas propugnadas representam avanço nas regras para a transferência de registro, do segurado para a seguradora, após o pagamento da indenização, em caso de roubo ou furto de veículo segurado. Reconhecemos existir um problema de imposição de multas e encargos a cidadão ou pessoa jurídica cujo veículo, furtado ou roubado, tenha sido contratualmente transferido à empresa seguradora, após pagamento de indenização. Nesses casos, os órgãos executivos de trânsito dos estados se declaram impedidos, pela lei, de proceder ao registro da transferência e de expedir novo certificado de registro de veículo enquanto certos requisitos, impossíveis de serem cumpridos para veículos roubados ou furtados, como as vistorias, não forem atendidos.

Assim, acatamos em nosso substitutivo o conteúdo do PL nº 7.180/10, que estabelece como dever da seguradora, quando esta suceder ao proprietário, apresentar ao órgão executivo de trânsito os documentos exigidos para a expedição, em seu nome, de novo Certificado de Registro de Veículo, no prazo de até trinta dias. Também é válida a iniciativa de se exigir, para a citada transferência, apenas o comprovante de pagamento da indenização securitária; o boletim de ocorrência de roubo ou furto do veículo, que poderá ser substituído por registro ativo de alerta de roubo ou furto de veículo no RENAVAM; o Certificado de Registro de

Veículo anterior; e o comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, contraídos até a data do roubo ou furto do veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

Julgamos tratar-se de solução simplista, que viola diversas outras normas em vigor, a medida proposta no **Projeto de Lei nº 3.469/12**, que tenciona autorizar o leilão de veículos furtados apreendidos pelas polícias civis, quando não retirados pelos proprietários no período de noventa dias. Embora reconheçamos o problema de superlotação de pátios decorrente do acúmulo de veículos à disposição das autoridades judiciais, consideramos temerária a simples realização de leilão, com procedimento tão simplificado como o proposto. Esse tipo de medida pode conduzir a injustiças, caso não venha acompanhada de sistema eficaz que permita a localização e o contato com o proprietário do veículo furtado.

Consideramos positiva a ideia trazida no **Projeto de Lei nº 5.772/13**, que busca simplificar a identificação e a venda das sucatas apreendidas e removidas pelos órgãos de trânsito. Julgamos, entretanto, que a forma de realização da hasta pública para a venda de veículos ou sucatas apreendidos e não reclamados pelos seus proprietários já se encontra regulada, tanto pelo CTB quanto pela legislação específica sobre leilões públicos. No substitutivo que propomos para o conjunto de proposições analisadas, oferecemos dispositivo que estabelece que a vistoria realizada pelo órgão ou entidade de trânsito responsável pela realização do leilão indicará os veículos a serem leiloados como sucata.

Por fim, consideramos que o **Projeto de Lei nº 7.144/14** tenciona elevar ao status de lei dispositivos mais adequados a regulamento, com excessivo detalhamento sobre os procedimentos a serem realizados com os veículos “em fim de vida útil”. Ademais, julgamos que a excessiva burocratização pretendida poderia trazer, como efeito colateral indesejado, o fomento à corrupção. Cabe destacar, ainda, que a normatização de práticas operacionais e de especificações técnicas deve ficar restrita ao universo das normas infralegais e dos atos administrativos normativos, que, por suas características, podem ser atualizados com maior agilidade, para acompanhar a modernização das atividades econômicas e a evolução tecnológica.

Mostra-se evidente, a partir da análise das propostas aqui debatidas, a preocupação desta Casa com as manobras e subterfúgios empregados para a produção de veículos "dublês", prática tornada pública por meio de ampla divulgação na imprensa brasileira, bem como nos trabalhos da CPMI do Desmanche. Infelizmente, não é tarefa fácil criar mecanismos legais capazes de evitar que malfeitores continuem a executar tal ilícito. Muitas são as portas por intermédio das quais se pode chegar aos "dublês" e improvável que se consiga trancá-las, todas.

Entendemos que as providências a serem tomadas devem atacar mais o fim – a comercialização e circulação dos veículos "dublês" – do que os meios para atingi-lo. De fato, percebe-se grande interesse em regular a atuação das companhias seguradoras em relação à perda total de veículos sinistrados, mas há que se esclarecer que somente uma pequena parcela da frota de veículos está segurada,

sendo evidente, portanto, que parte expressiva do conjunto de "dublês" não é feita a partir de veículos irrecuperáveis oriundos das seguradoras, e sim de particulares.

Dessa forma, além das idéias acatadas nas proposições sob análise, buscamos elaborar um substitutivo que estabeleça ações para atender ao anseio básico de todas as propostas analisadas, qual seja, o combate à criminalidade e às fraudes envolvendo a clonagem de veículos. Essas ações têm por base a facilitação da identificação veicular por intermédio do acréscimo da numeração do motor no certificado de registro do veículo; a criação de um registro histórico, e público, do veículo junto ao RENAVAM, que contenha sua cadeia dominial, ocorrências policiais relacionadas e outros lançamentos considerados úteis pelo CONTRAN; e a inclusão, na inspeção de segurança prevista no art. 104 do CTB, de procedimentos voltados para certificar a identificação do veículo.

A inclusão do número de identificação do motor no certificado de registro do veículo é atitude que pode dificultar a atuação das quadrilhas na medida em que o veículo "dublê" teria também que aproveitar o motor do veículo acidentado, e não apenas seu chassi. Para o comprador do veículo usado, é mais uma oportunidade de constatar irregularidades relacionadas ao automotor.

Essa medida, que incluímos desde nosso primeiro substitutivo apresentado ao conjunto de proposições sob análise, trará para o documento do veículo a numeração oriunda do Registro Nacional de Motores – RENAMO, instituído pela Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do CONTRAN, que *"Estabelece critérios para a regularização da numeração de motores dos veículos registrados ou a serem registrados no País"*.

Já a criação de um registro histórico, informatizado, vinculado ao RENAVAM, é providência essencial para que o comprador de veículo usado possa julgar se convém ou não adquirir o automotor, em face das informações a ele relacionadas. Hoje, o consumidor não tem como avaliar os "antecedentes" do veículo, ficando a confiar na garantia oferecida por revendedores que, muitas vezes, são o elo final da cadeia criminosa.

Também quanto à proteção dos adquirentes de veículos que tenham sofrido sinistro, nosso substitutivo prevê que essa situação ficará explicitada no novo certificado de registro de veículo, que deverá trazer a seguinte informação: "VEÍCULO SINISTRADO POR ROUBO E RECUPERADO". Além do alerta, consideramos que ainda mais importante será a vistoria obrigatória para a expedição de certificado de segurança veicular, para todos os veículos furtados ou roubados e posteriormente recuperados, sem o que não será expedido o novo certificado de registro.

Acrescente-se que a previsão de uma vistoria para certificar a identificação veicular, realizada no contexto da inspeção de segurança prevista na lei de trânsito – e ainda não regulamentada – é ideia importante, em função da independência e autonomia de que irão desfrutar as entidades de inspeção. Muito provável que veículos com identificação adulterada sejam distinguidos nessa

fiscalização, inibindo o comércio fraudulento e sinalizando para os consumidores de veículos usados que o Estado está agindo para coibir a circulação dos "dublês".

Por fim, é importante mencionar que recentemente foi editada a Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, que regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, conhecida como a “Lei do Desmanche”, trazendo importantes regras para garantir a segurança na desmontagem de veículos e comercialização de peças de forma a combater o furto/roubo de veículos.

Pelo exposto, no que cumpre à análise desta Comissão, nosso voto é, quanto ao mérito, pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei de nºs 5.017/09, 685/03, 1.791/03, 1.144/07, 1.433/07, 3.335/08, 3.832/08, 7.180/10, 2.348/11 e 5.772/13, na forma do substitutivo anexo, e pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei de nºs 1.590/03, 1.654/03, 1.769/03, 3.891/04, 3.998/04, 4.937/05, 3.970/08, 4.538/08, 3.469/12, 4.330/12 e 7.144/14.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2015.

Deputado **HUGO LEAL**
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.017, DE 2009

(e aos Projetos de Lei de nºs 685/03, 1.791/03, 1.144/07, 1.433/07, 3.335/08, 3.832/08, 7.180/10, 2.348/11 e 5.772/13)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre procedimentos de segurança contra as adulterações da identificação veicular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer procedimentos de segurança contra ações de adulteração e clonagem de veículos automotores.

Art.2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 104. .....
§ 6º Na inspeção de segurança realizar-se-á, sempre que houver dúvida quanto aos sinais identificadores ou chassi, além dos procedimentos estabelecidos pelo CONTRAN, perícia para certificar a identificação do veículo.” (NR)

“Art. 106. .....
*Parágrafo único. O certificado de segurança de que trata o **caput** também será exigido para a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo decorrente de baixa da queixa de furto ou roubo de veículo, em função de sua recuperação pelo proprietário ou seguradora que o suceder.” (NR)*

"Art. 121. .....
Parágrafo único. O Certificado de Registro do Veículo deverá conter a numeração do motor, de acordo com o padrão do fabricante, nos termos de regulamentação do CONTRAN.” (NR)

"Art. 123. .....
V – for solicitada a baixa da queixa de furto ou roubo de veículo, em função de sua recuperação pelo proprietário ou seguradora que o suceder.
.....
§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAM, onde se organizará cadeia dominial do veículo, para consulta pública dos interessados.

§ 4º No caso de recuperação de veículo furtado ou roubado, que tenha ocorrido após o pagamento de indenização ao proprietário por companhia seguradora, no novo certificado de registro de veículo deverá constar a seguinte observação: “VEÍCULO SINISTRADO POR ROUBO E RECUPERADO”.

§ 5º No caso de transferência de propriedade decorrente de sub-rogação, pela seguradora, nos direitos e obrigações relativos a veículo do segurado que haja sido furtado ou roubado, é dever da seguradora, no prazo de até trinta dias, apresentar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal os documentos de que trata o art. 124, a fim de que seja expedido, em seu nome, novo Certificado de Registro de Veículo.” (NR)

"Art. 124. .....
IV – Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo, ou nos casos de baixa da queixa de furto ou roubo de veículo;
.....
§ 1º Ocorrendo a situação prevista no art. 123, § 5º, a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo dependerá da apresentação do comprovante de pagamento da indenização securitária, do boletim de ocorrência de roubo ou furto do veículo, que poderá ser substituído por registro ativo de alerta

de roubo ou furto de veículo no RENAVAM, e dos documentos a que se referem apenas os incisos I e VIII.

§ 2º Para efeito do que dispõe o § 1º, o documento a que se refere o inciso VIII comprovará a quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito contraídos até a data do roubo ou furto do veículo." (NR)

"Art. 126. .....
§ 1º A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente, quando estes sucederem ao proprietário, ainda que o veículo seja destinado à desmontagem.

§ 2º A baixa do veículo deverá ocorrer independentemente do pagamento de impostos, taxas e multas, que serão lançados, de acordo com o fato gerador, ao respectivo contribuinte responsável.

§ 3º Após o período de cinco anos sem o devido licenciamento, o órgão de trânsito competente providenciará, de ofício, a baixa do registro do veículo, assegurado ao proprietário o prazo de sessenta dias, contado da notificação, para a devida regularização." (NR)

"Art. 128. .....
Parágrafo único. Para a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, decorrente da transferência de propriedade prevista no § 5º do art. 123, exigir-se-á a quitação dos débitos contraídos somente até a data do roubo ou furto do veículo." (NR)

"Art. 240. Deixar o responsável de requerer a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado:
Infração – gravíssima;
Penalidade – multa;
Medida administrativa – recolhimento do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual." (NR)

"Art. 243. Deixar a empresa seguradora de comunicar ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de perda total do veículo e de lhe devolver as respectivas placas e documentos:
Infração – gravíssima;
Penalidade – multa;
Medida administrativa – recolhimento das placas e dos documentos.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras interpretações cabíveis, entende-se como perda total qualquer ocorrência em que haja a

indenização integral ao proprietário do valor referente ao veículo segurado, exceto quando a indenização decorrer exclusivamente de furto ou roubo do veículo.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 125-A. Todas as ocorrências policiais relacionadas ao veículo deverão ser informadas, pela autoridade policial, ao RENAVAM, para consulta pública dos interessados.

Parágrafo único. O CONTRAN estabelecerá que informações presentes na ocorrência policial deverão ser transmitidas ao RENAVAM."

"Art. 312-A. Constitui crime contra a fé pública deixar o representante legal da companhia seguradora que suceder ao proprietário nos termos do parágrafo único do art. 126, de requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN.

Penas – detenção de seis meses a um ano, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após o transcurso de cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2015.

Deputado **HUGO LEAL**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.017/2009 e dos PLs 1.791/2003,1.144/2007, 1.433/2007, 3.832/2008, 7.180/2010, 2.348/2011, 3.335/2008, 685/2003 e 5.772/2013, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição dos PLs 1.590/2003, 1.654/2003, 1.769/2003, 4.937/2005, 3.970/2008, 4.538/2008, 4.330/2012, 3.891/2004, 3.998/2004, 3.469/2012 e 7.144/2014, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Clarissa Garotinho - Presidente, Washington Reis e Milton

Monti - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Baleia Rossi, Edinho Araújo, Edinho Bez, Ezequiel Fonseca, Goulart, Hermes Parcianello, Hugo Leal, João Rodrigues, Laudivio Carvalho, Lázaro Botelho, Major Olimpio, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Marquinho Mendes, Mauro Mariani, Nelson Marchezan Junior, Nelson Marquezelli, Remídio Monai, Roberto Britto, Ronaldo Carletto, Silas Freire, Tenente Lúcio, Carlos Henrique Gaguim, Dagoberto, Fábio Ramalho, Fernando Jordão, João Paulo Papa, Jose Stédile, Julio Lopes, Leônidas Cristino, Leopoldo Meyer, Missionário José Olimpio, Paulo Freire, Ricardo Izar, Ronaldo Martins, Samuel Moreira, Simão Sessim, Vanderlei Macris e Wadson Ribeiro.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 5.017, DE 2009
(E seus apensos PLs nºs 1.791/2003, 1.144/2007, 1.433/2007, 3.832/2008, 7.180/2010, 2.348/2011, 3.335/2008, 685/2003 e 5.772/2013)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre procedimentos de segurança contra as adulterações da identificação veicular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer procedimentos de segurança contra ações de adulteração e clonagem de veículos automotores.

Art.2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 104. .....
§ 6º Na inspeção de segurança realizar-se-á, sempre que houver dúvida quanto aos sinais identificadores ou chassi, além dos procedimentos estabelecidos pelo CONTRAN, perícia para certificar a identificação do veículo." (NR)

"Art. 106. .....
*Parágrafo único. O certificado de segurança de que trata o **caput** também será exigido para a expedição de novo Certificado de*

Registro de Veículo decorrente de baixa da queixa de furto ou roubo de veículo, em função de sua recuperação pelo proprietário ou seguradora que o suceder." (NR)

"Art. 121. .....
Parágrafo único. O Certificado de Registro do Veículo deverá conter a numeração do motor, de acordo com o padrão do fabricante, nos termos de regulamentação do CONTRAN." (NR)

"Art. 123. .....
V – for solicitada a baixa da queixa de furto ou roubo de veículo, em função de sua recuperação pelo proprietário ou seguradora que o suceder.
.....
§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAM, onde se organizará cadeia dominial do veículo, para consulta pública dos interessados.

§ 4º No caso de recuperação de veículo furtado ou roubado, que tenha ocorrido após o pagamento de indenização ao proprietário por companhia seguradora, no novo certificado de registro de veículo deverá constar a seguinte observação: "VEÍCULO SINISTRADO POR ROUBO E RECUPERADO".

§ 5º No caso de transferência de propriedade decorrente de sub-rogação, pela seguradora, nos direitos e obrigações relativos a veículo do segurado que haja sido furtado ou roubado, é dever da seguradora, no prazo de até trinta dias, apresentar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal os documentos de que trata o art. 124, a fim de que seja expedido, em seu nome, novo Certificado de Registro de Veículo." (NR)

"Art. 124. .....
IV – Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo, ou nos casos de baixa da queixa de furto ou roubo de veículo;
.....
§ 1º Ocorrendo a situação prevista no art. 123, § 5º, a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo dependerá da apresentação do comprovante de pagamento da indenização securitária, do boletim de ocorrência de roubo ou furto do veículo, que poderá ser substituído por registro ativo de alerta de roubo ou furto de veículo no RENAVAM, e dos documentos a que se referem apenas os incisos I e VIII.

§ 2º Para efeito do que dispõe o § 1º, o documento a que se refere o inciso VIII comprovará a quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito contraídos até a data do roubo ou furto do veículo." (NR)

"Art. 126. .....
§ 1º A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente, quando estes sucederem ao proprietário, ainda que o veículo seja destinado à desmontagem.

§ 2º A baixa do veículo deverá ocorrer independentemente do pagamento de impostos, taxas e multas, que serão lançados, de acordo com o fato gerador, ao respectivo contribuinte responsável.

§ 3º Após o período de cinco anos sem o devido licenciamento, o órgão de trânsito competente providenciará, de ofício, a baixa do registro do veículo, assegurado ao proprietário o prazo de sessenta dias, contado da notificação, para a devida regularização." (NR)

"Art. 128. .....
Parágrafo único. Para a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, decorrente da transferência de propriedade prevista no § 5º do art. 123, exigir-se-á a quitação dos débitos contraídos somente até a data do roubo ou furto do veículo." (NR)

"Art. 240. Deixar o responsável de requerer a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado:
Infração – gravíssima;
Penalidade – multa;
Medida administrativa – recolhimento do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual." (NR)

"Art. 243. Deixar a empresa seguradora de comunicar ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de perda total do veículo e de lhe devolver as respectivas placas e documentos:
Infração – gravíssima;
Penalidade – multa;
Medida administrativa – recolhimento das placas e dos documentos.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras interpretações cabíveis, entende-se como perda total qualquer ocorrência em que haja a indenização integral ao proprietário do valor referente ao veículo segurado, exceto quando a indenização decorrer exclusivamente de furto ou roubo do veículo." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 125-A. Todas as ocorrências policiais relacionadas ao veículo deverão ser informadas, pela autoridade policial, ao RENAVAM, para consulta pública dos interessados.

Parágrafo único. O CONTRAN estabelecerá que informações presentes na ocorrência policial deverão ser transmitidas ao RENAVAM."

"Art. 312-A. Constitui crime contra a fé pública deixar o representante legal da companhia seguradora que suceder ao proprietário nos termos do parágrafo único do art. 126, de requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN.

Penas – detenção de seis meses a um ano, sem prejuízo das demais sanções cabíveis."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após o transcurso de cento e vinte dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 4.632, DE 2016

(Do Sr. Alberto Fraga)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a destinação de veículos e materiais sem identificação ou inservíveis, apreendidos ou abandonados em via pública.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5772/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui artigo na Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para possibilitar destinação final a veículos e materiais sem identificação ou inservíveis, apreendidos em depósitos ou abandonados em via pública.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 328-A:

> *"Art. 328-A. Veículo leiloado como sucata, que não seja arrematado em leilão realizado nos termos do art. 328, será destinado à desmontagem, reciclagem e trituração, nos termos de regulamento.*
>
> *§ 1º Aplica-se o disposto no caput para veículos sem possibilidade de identificação ou de regularização e para peças e materiais veiculares inservíveis ou abandonados em depósito, via pública ou terreno baldio.*
>
> *§ 2º Os serviços de desmontagem, reciclagem e trituração previstos no caput poderão ser realizados diretamente por órgão público ou por particular contratado por licitação pública.*
>
> *§ 3º Os valores arrecadados com a destinação de que trata este artigo, descontados das despesas de desmontagem, reciclagem e trituração, serão distribuídos conforme previsto no art. 328."*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação que regula a realização de leilões, remoção e retenção de veículos apreendidos pelas autoridades de trânsito foi recentemente alterada, por meio da Lei nº 13.160, de 25 de agosto de 2015, que entrou em vigor em no final de janeiro de 2016.

Embora tenhamos notado algum avanço no sentido de estabelecer regras mais claras que possibilitem a efetiva realização dos leilões de veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários, bem como na definição legal do que deve ser considerado como sucata, para efeito de realização da hasta pública, julgamos que a norma ainda carece de aprimoramento.

Neste projeto de lei, buscamos tratar da possibilidade de destinar à desmontagem, reciclagem e trituração os veículos já leiloados como sucata e que não tenham sido arrematados. Também estabelecemos essa opção para veículos sem possibilidade de identificação ou de regularização e para peças e materiais veiculares inservíveis ou abandonados em depósitos, vias públicas ou terrenos baldios.

Nossa proposta busca fornecer instrumentos que possibilitem maior celeridade nas ações voltadas à solução dos graves problemas de acúmulo de sucatas e outros materiais inservíveis nos depósitos de veículos apreendidos.

A atual situação de grande parte dos depósitos no Brasil representa, além da ineficácia do poder público, graves riscos ambientais e de saúde pública decorrentes da contaminação do solo e da proliferação de insetos, roedores e outras espécies peçonhentas nesses ambientes.

Diante de todo o exposto, contamos com o apoio de nossos Pares para a rápida aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2016.

ALBERTO FRAGA
Deputado Federal
DEM/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XX
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

.....

Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)*

§ 1º Publicado o edital do leilão, a preparação poderá ser iniciada após trinta dias, contados da data de recolhimento do veículo, o qual será classificado em duas categorias:

I - conservado, quando apresenta condições de segurança para trafegar; e

II - sucata, quando não está apto a trafegar. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)*

§ 2º Se não houver oferta igual ou superior ao valor da avaliação, o lote será incluído no leilão seguinte, quando será arrematado pelo maior lance, desde que por valor não inferior a

cinquenta por cento do avaliado. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)*

§ 3º Mesmo classificado como conservado, o veículo que for levado a leilão por duas vezes e não for arrematado será leiloado como sucata. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)*

§ 4º É vedado o retorno do veículo leiloado como sucata à circulação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)*

§ 5º A cobrança das despesas com estada no depósito será limitada ao prazo de seis meses. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)*

§ 6º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para:

I - as despesas com remoção e estada;

II - os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10;

III - os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 186 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

IV - as multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão;

V - as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica; e

VI - os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)*

§ 7º Sendo insuficiente o valor arrecadado para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada aos credores. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)*

§ 8º Os órgãos públicos responsáveis serão comunicados do leilão previamente para que formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo no prazo máximo de dez dias. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)*

§ 9º Os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)*

§ 10. Aplica-se o disposto no § 9º inclusive ao débito relativo a tributo cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse, a circulação ou o licenciamento de veículo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)*

§ 11. Na hipótese de o antigo proprietário reaver o veículo, por qualquer meio, os débitos serão novamente vinculados ao bem, aplicando-se, nesse caso, o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 271. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)*

§ 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de cinco anos, após os quais o valor será transferido, definitivamente, para o fundo a que se refere o parágrafo único do art. 320. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150*

dias após a publicação)

§ 13. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, ao animal recolhido, a qualquer título, e não reclamado por seu proprietário no prazo de sessenta dias, a contar da data de recolhimento, conforme regulamentação do CONTRAN. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)*

§ 14. Não se aplica o disposto neste artigo ao veículo recolhido a depósito por ordem judicial ou ao que esteja à disposição de autoridade policial. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)*

Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização.

.....
.....

LEI Nº 13.160, DE 25 DE AGOSTO DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre retenção, remoção e leilão de veículo, e revoga a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 270, 271 e 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre retenção, remoção e leilão de veículo.

Art. 2º Os arts. 270, 271 e 328 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 270. .....
.....

§ 2º Não sendo possível sanar a falha no local da infração, o veículo, desde que ofereça condições de segurança para circulação, poderá ser liberado e entregue a condutor regularmente habilitado, mediante recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual, contra apresentação de recibo, assinalando-se prazo razoável ao condutor para regularizar a situação, para o que se considerará, desde logo, notificado.

.....

§ 6º Não efetuada a regularização no prazo a que se refere o

§ 2º, será feito registro de restrição administrativa no Renavam por órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, que será retirada após comprovada a regularização.

§ 7º O descumprimento das obrigações estabelecidas no § 2º resultará em recolhimento do veículo ao depósito, aplicando-se, nesse caso, o disposto no art. 271." (NR)
"Art. 271. .....

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica.

§ 2º A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação e vistoria.

§ 4º A remoção, o depósito e a guarda do veículo serão realizados diretamente por órgão público ou serão contratados por licitação pública.

§ 5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato de remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do CONTRAN.

§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento de remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de dez dias contado da data de apreensão, deverá expedir a notificação prevista no § 5º ao proprietário, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência.

§ 7º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse de recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos.

§ 8º Em caso de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital.

§ 9º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração." (NR)

"Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.
§ 1º Publicado o edital do leilão, a preparação poderá ser iniciada após trinta dias, contados da data de recolhimento do veículo, o qual será classificado em duas categorias:

I - conservado, quando apresenta condições de segurança para trafegar; e

II - sucata, quando não está apto a trafegar.

§ 2º Se não houver oferta igual ou superior ao valor da avaliação, o lote será incluído no leilão seguinte, quando será arrematado pelo maior lance, desde que por valor não inferior a cinquenta por cento do avaliado.

§ 3º Mesmo classificado como conservado, o veículo que for levado a leilão por duas vezes e não for arrematado será leiloado como sucata.

§ 4º É vedado o retorno do veículo leiloado como sucata à circulação.

§ 5º A cobrança das despesas com estada no depósito será limitada ao prazo de seis meses.

§ 6º Os valores arrecadados em leilão deverão ser utilizados para custeio da realização do leilão, dividindo-se os custos entre os veículos arrematados, proporcionalmente ao valor da arrematação, e destinando-se os valores remanescentes, na seguinte ordem, para:

I - as despesas com remoção e estada;

II - os tributos vinculados ao veículo, na forma do § 10;

III - os credores trabalhistas, tributários e titulares de crédito com garantia real, segundo a ordem de preferência estabelecida no art. 186 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional);

IV - as multas devidas ao órgão ou à entidade responsável pelo leilão;

V - as demais multas devidas aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito, segundo a ordem cronológica; e

VI - os demais créditos, segundo a ordem de preferência legal.

§ 7º Sendo insuficiente o valor arrecadado para quitar os débitos incidentes sobre o veículo, a situação será comunicada aos credores.

§ 8º Os órgãos públicos responsáveis serão comunicados do leilão previamente para que formalizem a desvinculação dos ônus incidentes sobre o veículo no prazo máximo de dez dias.

§ 9º Os débitos incidentes sobre o veículo antes da alienação administrativa ficam dele automaticamente desvinculados, sem prejuízo da cobrança contra o proprietário anterior.

§ 10. Aplica-se o disposto no § 9º inclusive ao débito relativo a tributo cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil, a posse, a circulação ou o licenciamento de veículo.

§ 11. Na hipótese de o antigo proprietário reaver o veículo, por qualquer meio, os débitos serão novamente vinculados ao bem, aplicando-se, nesse caso, o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 271.

§ 12. Quitados os débitos, o saldo remanescente será depositado em conta específica do órgão responsável pela realização do leilão e ficará à disposição do antigo proprietário, devendo ser expedida notificação a ele, no máximo em trinta dias após a realização do leilão, para o levantamento do valor no prazo de cinco anos, após os quais o valor será transferido, definitivamente, para o fundo a que se refere o parágrafo único do art. 320.

§ 13. Aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, ao animal recolhido, a qualquer título, e não reclamado por seu proprietário no prazo de sessenta dias, a contar da data de recolhimento, conforme regulamentação do CONTRAN.

§ 14. Não se aplica o disposto neste artigo ao veículo recolhido a depósito por ordem judicial ou ao que esteja à disposição de autoridade policial." (NR)

Art. 3º Revogam-se:

I - (VETADO); e

II - a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e cinquenta dias de sua publicação oficial.

Brasília, 25 de agosto de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
Tarcísio José Massote de Godoy
Gilberto Kassab

PROJETO DE LEI N.º 5.932, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para obrigar a inclusão de informações no RENAVAM sobre a cadeia dominial e as ocorrências de sinistros envolvendo o veículo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-685/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar a inclusão de informações no RENAVAM sobre a cadeia dominial e as ocorrências de sinistros envolvendo o veículo.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 127-A As entidades seguradoras deverão informar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal onde o veículo estiver registrado, sobre todo e qualquer sinistro ocorrido com o veículo durante o período de duração do contrato de seguro, de acordo com regulamentação do CONTRAN.

Parágrafo único. Os dados referentes à cadeia dominial do veículo e aos sinistros de que trata o caput deverão ser inseridos no RENAVAM pelo órgão executivo de trânsito respectivo e ficarão disponíveis para consulta pública aos interessados. "

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Com a crise financeira que assola o País, tem crescido a procura do consumidor por veículos usados nos últimos anos. Com o aumento das vendas, cresce também o número de problemas envolvendo esse tipo de transação, uma vez que o cidadão adquire o bem seminovo sem a informação de eventual envolvimento do veículo em acidente de trânsito ou que tenha sido objeto de roubo ou ainda de que foi adquirido anteriormente em leilão.

Não se trata de mera formalidade, pois muitas vezes essas informações não são tornadas públicas por má-fé do vendedor. Temendo a depreciação do bem, alguns escondem qualquer vestígio de que o automóvel tenha se envolvido em qualquer das situações relatadas. Entendemos, entretanto, que essas informações são cruciais para subsidiar o processo de escolha do cidadão quando ele vai investir o seu dinheiro em um veículo usado.

Por esse motivo, estamos apresentando este projeto de lei com objetivo de obrigar que as entidades seguradoras informem aos departamentos estaduais de trânsito onde o veículo estiver registrado, sobre todo e qualquer sinistro

ocorrido com o veículo durante o período de duração do contrato de seguro. Esses dados deverão ser inseridos no RENAVAM pelo órgão executivo respectivo e ficarão disponíveis para consulta pública aos interessados. Também deverão ficar disponíveis os dados referentes à cadeia dominial do veículo para que o comprador possa verificar se houve qualquer tipo de ocorrência antes da sua aquisição, como, por exemplo, se o veículo foi adquirido em leilão ou se pertencia a uma empresa locadora de automóveis. Por fim, o projeto remete ao CONTRAN a regulamentação e possíveis desdobramentos do mandamento legal.

Por tratar-se de uma proposição que aponta uma solução simples para evitar que os cidadãos brasileiros sejam iludidos no momento da aquisição de um veículo usado, esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2016

Deputado RÔMULO GOUVEIA
PSD/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS

.....

Art. 127. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVAM.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro deverá ser esta comunicada, de, imediato, ao RENAVAM.

Art. 128. Não será expedido novo Certificado de Registro de Veiculo enquanto houver débitos fiscais e de multas de trânsito e ambientais, vinculadas ao veiculo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.246, DE 2017

(Do Sr. Mauro Mariani)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre baixa de veículos sinistrados com laudo de perda total.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-685/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre baixa de veículo objeto de indenização pela seguradora, após a ocorrência de sinistro com laudo de perda total.

Art. 2º O art. 126 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 126. .....
> § 1º A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora, quando esta suceder ao proprietário, ainda que o veículo seja destinado à desmontagem.
> § 2º Qualquer veículo sinistrado com laudo de perda total deverá ter requerida a baixa de seu registro, nos termos deste artigo. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo proibir que as companhias seguradoras de veículos realizem a venda de automóveis por elas adquiridos em decorrência de sinistro com laudo de perda total, após indenização ao proprietário.

Não são raros os relatos de clientes que adquirem veículos usados, muitas vezes seminovos, sem ter ciência correta de sua origem. Atualmente, muitas seguradoras revendem, geralmente por meio de terceiros, veículos acidentados e que

foram objeto de indenização integral ao proprietário, a chamada perda total. Tais veículos são arrumados e recolocados no mercado, por vezes sem as condições adequadas de segurança, devido aos danos sofridos em sua estrutura.

Ainda mais graves, são os casos em que apenas a numeração do chassi, do motor e das placas são aproveitados, e esses números são utilizados para "esquentar" veículos de mesma marca e modelo, oriundos de furto ou roubo.

Visando coibir todas essas práticas criminosas ou, no mínimo, indevidas, nosso projeto de lei estabelece a obrigatoriedade de baixa do registro de qualquer veículo sinistrado com laudo de perda total, objeto de indenização ao proprietário pela companhia seguradora, o que impedirá que esses veículos sejam recolocados em circulação ou mesmo sejam "clonados".

Certos do alcance social e econômico do projeto, esperamos vê-lo apoiado por nossos Pares.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2017.

Deputado MAURO MARIANI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS

.....

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou destinado à desmontagem, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo Contran, vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.977, de 20/5/2014, publicada no DOU de 21/5/2014,*

em vigor 1 ano após sua publicação)

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo e da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

Art. 127. O órgão executivo de trânsito competente só efetuará a baixa do registro após prévia consulta ao cadastro do RENAVAM.

Parágrafo único. Efetuada a baixa do registro deverá ser esta comunicada, de, imediato, ao RENAVAM.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 9.277, DE 2017

(Do Sr. André Amaral)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para estabelecer medidas que assegurem, ao consumidor, o direito de acesso a informações sobre a ocorrência de sinistros com veículos automotores terrestres.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-685/2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 123. .....

.....

IV – houver mudança de categoria; e

V – quando o veículo sofrer sinistro, do qual decorra o pagamento de indenização integral por sociedade seguradora.

§ 1º No caso de transferência de propriedade ou de sinistro com pagamento de indenização integral, o proprietário ou a sociedade seguradora, conforme o caso, deverá adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo no prazo de 30 (trinta dias), contendo tais informações, sendo que, nos demais casos, as providências deverão ser imediatas.

....." (NR)

"Art. 125-A. As informações sobre sinistro sofrido por veículo

registrado, do qual tenha decorrido o pagamento de indenização integral, serão fornecidas pelas sociedades seguradoras ao órgão executivo de trânsito competente para o registro do veículo no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do pagamento da referida indenização.

Parágrafo único. Os órgãos executivos de trânsito poderão celebrar convênios com entidades representativas das sociedades seguradoras ou com entidades privadas que mantenham ou gerenciem bancos de dados sobre gravames ou sinistros de veículos, com o fim específico de facilitar o intercâmbio das informações de que trata este artigo, que poderá se dar exclusivamente por meio eletrônico.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da presente proposição, pretendemos assegurar aos consumidores de todo o País mais informações sobre a procedência dos veículos automotores colocados à venda no mercado.

De modo específico, estamos propondo medidas para que o comprador tenha condições de saber se o automóvel que pretende adquirir já foi objeto de sinistro do qual tenha decorrido o pagamento de indenização integral por parte de companhia seguradora. Referimo-nos, aqui, às ocorrências de roubo, furto e, sobretudo, de acidentes ocorridos com o veículo que tenham ensejado a chamada “perda total”.

O fato é que, ao contrário do que muitos pensam, o reconhecimento da “perda total” por parte da seguradora não ocorre apenas nos casos em que o veículo se torna inservível ou irrecuperável. Muitas vezes, decorre apenas de uma decisão da seguradora, tomada com base em análise de custos e benefícios que considera a comparação entre o valor a ser gasto com a reparação do veículo acidentado e seu valor de mercado naquele momento.

Segundo se observa no mercado, sempre que possível, as seguradoras, após o pagamento da indenização ao segurado em decorrência do sinistro, vendem esses veículos, ou o que sobrou deles, em operações de venda ou leilão dos chamados “salvados”. Em muitos casos, esses veículos acabam sendo recuperados e revendidos por quem os adquire a terceiros, voltando a circular.

O problema é que, hoje, essa informação não está ao alcance de

todos. De um lado, as seguradoras, por meio de sua entidade representativa, criaram um banco de dados chamado de “Registro Nacional de Sinistros”, por meio do qual compartilham informações sobre os automóveis que foram objeto de sinistro com pagamento de indenização integral. Contudo, o consumidor não tem meios de acesso a tal informação sobre o histórico do automóvel, haja vista que os dados sobre esses sinistros não constam do Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam).

Em decorrência disto, muitos consumidores acabam comprando esses automóveis sem saber que eles já tiveram sua carroceria profundamente reformada ou recuperada ou foram furtados ou roubados. Em nossa visão, essa informação é importante porque pode influenciar de modo importante na decisão de compra do consumidor, principalmente porque as próprias seguradoras, muitas vezes, se recusam a cobrir automóveis que já foram objeto desses tipos de sinistros.

Entendemos que, assim como as seguradoras, o consumidor tem o direito de saber se seu veículo já foi objeto de sinistro com pagamento de indenização integral, até para que ele possa, com base nisso, tomar uma decisão mais consistente acerca da compra daquele veículo. Trata-se, assim, de medida que objetiva conferir mais transparência à procedência dos veículos.

Para tanto, estamos propondo a alteração do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), a fim de estabelecer que a informação sobre a ocorrência de sinistros com pagamento de indenização integral passe a ser prestada pelas seguradoras diretamente ao órgão de trânsito competente para o registro do veículo. Queremos, assim, que essa informação passe a estar acessível a todos, e não apenas às próprias seguradoras. Para facilitar esse processo de interlocução, propomos inserir, no Código, uma autorização para que os Departamentos de Trânsito celebrem convênios com entidades representativas das próprias sociedades seguradoras ou com entidades privadas que mantenham ou gerenciem bancos de dados sobre gravames ou sinistros de veículos.

Em vista de sua relevância, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado ANDRÉ AMARAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS

.....

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;

III - for alterada qualquer característica do veículo;

IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAM.

Art. 124. Para a expedição do novo certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro de Veículo anterior;

II - Certificado de Licenciamento Anual;

III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidos pelo CONTRAN;

IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;

V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;

VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;

VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

IX - *(Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)*

X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;

XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

Art. 125. As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAM:

I - pelo fabricante ou montadora, antes da comercialização, no e de veículo nacional;

II - pelo órgão alfandegário, no caso de veículo importado por pessoa física;

III - pelo importador, no caso de veículo importado por pessoa jurídica.

Parágrafo único. As informações recebidas pelo RENAVAM serão repassadas ao órgão executivo de trânsito responsável pela registro, devendo este comunicar no RENAVAM, tão logo seja o veículo registrado.

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou destinado à desmontagem, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo Contran, vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.977, de 20/5/2014, publicada no DOU de 21/5/2014, em vigor 1 ano após sua publicação)*

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo e da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 862, DE 2019

(Do Sr. Santini)

Inclui parágrafos nos artigos 123 e 125 da Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 - CTB, determinando que no Certificado de Registro Veicular - CRV conste a quilometragem exibida no hodômetro dos veículos automotores, atualizando a cada vistoria de transferência e a inclusão dessa informação e da ocorrência de roubo e/ou furto no RENAVAM

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5932/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° - Esta lei inclui parágrafo no artigo 123 do CTB, dispondo que se fará constar no Certificado de Registro Veicular – CRV a quilometragem rodava exibida, no ato da vistoria, quando for efetuada a transferência de propriedade do veículo e parágrafos no artigo 125 do CTB dispondo sobre o registro de informações no RENAVAM.

Art. 2° - A Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – CTB, passa a vigorar acrescida do parágrafo 4°, no artigo 123 com a seguinte redação:

"§ 4° - deverá constar, em campo obrigatório, no Certificado de Registro Veicular – CRV, a quilometragem rodava exibida, no ato da vistoria, quando for efetuada a transferência de propriedade do veículo."

Art. 3° - A Lei nº 9.503 de 23 de setembro de 1997 – CTB, passa a vigorar acrescida do parágrafo 2° e 3°, no artigo 125 com a seguinte redação:

"§ 2° - deverá ser prestado ao RENAVAM as seguintes informações:

I - Quilometragem exibido no hodômetro do veículo, à cada transferência de propriedade;

II - Data de cada transferência;

III - Ocorrências de roubo e/ou furto.

§ 3° - as informações que constam no parágrafo anterior deverão estar disponíveis para ser acessada via internet."

Art. 4° - Esta lei poderá ser regulamentada para garantir a sua execução.

Art. 5° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de Lei visa coibir a prática de reduzir a quilometragem dos veículos usados, preservando a segurança dos usuários e as relações de consumo. Também é de suma importância que sejam de pleno conhecimento do cidadão se o veículo sofreu a alguma ocorrência de furto, roubo e acidentes.

Com essa medida estaremos preservando as relações de consumo e fazendo com que o adquirente possa acompanhar, através dos registros efetuados nas vistorias, a condição do mesmo, sem criar qualquer ônus para o proprietário ou para o erário público, estamos propondo que se aproveite o momento da inspeção para a verificação e anotação da quilometragem registrada no hodômetro.

A quilometragem é fator decisivo para o comprador do automóvel, que vê nos veículos com baixa quilometragem a oportunidade de adquirir um bem seminovo a um preço acessível. O Código de Transito Brasileiro – CTB – prevê, em seu art. 104, a inspeção veicular periódica, a ser regulamentada pelo CONTRAN, onde serão avaliadas as questões de segurança do veículo e de poluição sonora e atmosférica.

Portando, por trata-se de uma proposição que aponta uma solução simples para impedir que milhares de cidadãos brasileiros sejam ludibriados no momento da aquisição de um veículo usado, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente propositura de grande interesse público.

Sala das sessões, 19 de fevereiro de 2019.

RONALDO SANTINI
Deputado Federal
PTB/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS

.....

Seção II
Da Segurança dos Veículos

Art. 103. O veiculo só poderá transitar pela via quando atendidos os requisitos e condições de segurança estabelecidos neste Código e em normas do CONTRAN.

§ 1º Os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarroçadores de veículos deverão emitir certificado de segurança, indispensável ao cadastramento no RENAVAM, nas condições estabelecidas pelo CONTRAN.

§ 2º O CONTRAN deverá especificar os procedimentos e a periodicidade para que os fabricantes, os importadores, os montadores e os encarroçadores comprovem o atendimento aos requisitos de segurança veicular, devendo, para isso, manter disponíveis a qualquer tempo os resultados dos testes e ensaios dos sistemas e componentes abrangidos pela legislação de segurança veicular.

Art. 104. Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º (VETADO)

§ 4º (VETADO)

§ 5º Será aplicada a medida administrativa de retenção aos veículos reprovados na inspeção de segurança e na de emissão de gases poluentes e ruído.

§ 6º Estarão isentos da inspeção de que trata o *caput*, durante 3 (três) anos a partir do primeiro licenciamento, os veículos novos classificados na categoria particular, com capacidade para até 7 (sete) passageiros, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)*

§ 7º Para os demais veículos novos, o período de que trata o § 6º será de 2 (dois) anos, desde que mantenham suas características originais de fábrica e não se envolvam em acidente de trânsito com danos de média ou grande monta. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº*

13.281, de 4/5/2016, publicada no DOU de 5/5/2016, em vigor 180 dias após a publicação)

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)*

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)*

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009)*

.....

CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS

.....

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;

III - for alterada qualquer característica do veículo;

IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o

proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAM.

Art. 124. Para a expedição do novo certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro de Veículo anterior;

II - Certificado de Licenciamento Anual;

III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidos pelo CONTRAN;

IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;

V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;

VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;

VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

IX - *(Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)*

X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;

XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

Art. 125. As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAM:

I - pelo fabricante ou montadora, antes da comercialização, no e de veículo nacional;

II - pelo órgão alfandegário, no caso de veículo importado por pessoa física;

III - pelo importador, no caso de veículo importado por pessoa jurídica.

Parágrafo único. As informações recebidas pelo RENAVAM serão repassadas ao órgão executivo de trânsito responsável pela registro, devendo este comunicar no RENAVAM, tão logo seja o veículo registrado.

Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou destinado à desmontagem, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo Contran, vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.977, de 20/5/2014, publicada no DOU de 21/5/2014, em vigor 1 ano após sua publicação)*

Parágrafo único. A obrigação de que trata este artigo e da companhia seguradora ou do adquirente do veículo destinado à desmontagem, quando estes sucederem ao proprietário.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.102, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade da informação relativa a veículos recuperados nos documentos de veículos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9277/2017.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade da informação relativa a veículos recuperados nos documentos de veículos.

Art. 2º O art. 123 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

"Art. 123.....

.....

§ 4º No caso de desbloqueio de veículos sinistrados passíveis de recuperação, no novo CRV e futuros certificados de licenciamento anual, deverá constar a informação, de forma clara, de que o veículo foi recuperado e o seu respectivo número de Certificado de Segurança Veicular." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Um grande problema que atinge os compradores de veículos usados é a falta de clareza sobre seu histórico, principalmente em relação à ocorrência de sinistros.

Atualmente, existe a Resolução do Conselho Nacional de Trânsito – Contran – nº 544, de 19 de agosto de 2015, que "Estabelece a classificação de danos decorrentes de acidentes, os procedimentos para a regularização, transferência e baixa dos veículos envolvidos". Entretanto, não há exigência de explicitar que o veículo esteve envolvido em **sinistros que resultaram em seu bloqueio**. A norma exige, para desbloqueio, somente a inclusão, nos documentos veiculares, do número do Certificado de Segurança Veicular. Isso não deixa clara a situação na qual o veículo esteve envolvido. Vejamos como a norma trata o assunto:

> § 2º O órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal no qual está registrado o veículo com dano de média monta, de posse dos documentos previstos no parágrafo anterior, deve fazer constar no campo "observações" do CRV/CRLV o número do CSV, que deverá permanecer no documento e no cadastro do veículo na BIN mesmo após eventuais transferências de propriedade, município ou Unidade da Federação, até a baixa definitiva

do veículo.

Ora, um dado tão relevante quanto a circunstância de que o veículo esteve envolvido em sinistro de gravidade relevante não pode ser omitido dos potenciais interessados na aquisição daquele bem automotor. Trata-se de informação decisiva para a formação de uma convicção de compra livre e consciente. Regras fundamentais do nosso ordenamento de defesa e proteção do consumidor já exigem que absolutamente todos os dados essenciais sobre o produto ou serviço comercializado sejam informados de forma clara e adequados aos interessados (Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078, de 1990, art. 6º, III, e art. 30).

É importante, porém, lembrar que a informação ampla, a transparência e a boa-fé não são princípios exclusivos das relações de consumo, ou seja, daquelas em que o veículo é ofertado por revendas que exploram profissionalmente a compra e venda de automotores.

São preceitos que revestem todas as relações civis e que devem estar presentes em todos os contratos negociais, inclusive aqueles celebrados entre pessoas físicas e que não são abarcados pelas normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, vemos como medida urgente adequar nosso regramento de trânsito para obrigar a inclusão, nos certificados de registro e de licenciamento dos veículos, da anotação sobre a existência de sinistro anterior e, desse modo, assegurar um mercado de veículos mais digno.

Confiantes de que essa medida trará mais transparência sobre o histórico de veículos usados, contamos com o apoio de nossos ilustres colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2019.

Deputada **EDNA HENRIQUE**

PSDB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS

.....

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo quando:

I - for transferida a propriedade;

II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;

III - for alterada qualquer característica do veículo;

IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAM.

Art. 124. Para a expedição do novo certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro de Veículo anterior;

II - Certificado de Licenciamento Anual;

III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidos pelo CONTRAN;

IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;

V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;

VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;

VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

IX - *(Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)*

X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;

XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

.....
.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 12.741, de 8/12/2012, publicada no DOU de 10/12/2012, em vigor 6 meses após a data de publicação)*

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção Jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

IX - (VETADO);

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Parágrafo único. A informação de que trata o inciso III do *caput* deste artigo deve ser acessível à pessoa com deficiência, observado o disposto em regulamento. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após a sua publicação)*

Art. 7º Os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

Parágrafo único. Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo.

.....

CAPÍTULO V
DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção II
Da Oferta

Art. 30. Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo, nos produtos refrigerados oferecidos ao consumidor, serão gravadas de forma indelével. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11. 989, de 27/7/2009, publicada no DOU de 28/7/2009, em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação)*

.....
.....

RESOLUÇÃO Nº 544, DE 19 DE AGOSTO DE 2015.

Estabelece a classificação de danos decorrentes de acidentes, os procedimentos para a regularização, transferência e baixa dos veículos envolvidos.

O CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO – CONTRAN, no uso da competência que lhe confere o artigo 12, inciso I, da lei n° 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito – SNT; e

Considerando o resultado dos trabalhos desenvolvidos pelo GT, criado pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, com objeto de melhorar os critérios de classificação dos danos e os procedimentos para regularização ou baixa de veículos decorrentes de acidentes;

Considerando o número de veículos acidentados que, recuperados, voltam a circular nas vias públicas;

Considerando a necessidade da Administração Pública, no interesse da segurança viária e da sociedade, de determinar medidas que submetam os veículos acidentados a procedimentos de controle para que possam voltar a circular nas vias públicas com segurança, bem como estabelecer procedimentos para a baixa do registro dos veículos acidentados irrecuperáveis;

Considerando o disposto nos artigos 103, 106, 123, inciso III, 124, incisos IV, V, X, 126, 127, e 240 do CTB; e

Considerando o que consta nos processos n.°s: 80000.057985/2010-64 e 80000.030245/2012/42;

RESOLVE:

Art. 1° Esta Resolução dispõe sobre a classificação de danos e os procedimentos para a regularização, a transferência e a baixa dos veículos envolvidos em acidentes.

Art. 2° O veículo envolvido em acidente deve ser avaliado pela autoridade de trânsito ou seu agente, na esfera das suas competências estabelecidas pelo CTB, e ter seu dano classificado conforme estabelecido nesta Resolução.

§ 1º Para automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários, com estrutura em monobloco, a classificação do dano deve ser realizada conforme estabelecido no Anexo I desta Resolução.

§ 2º Para motocicletas, motonetas, ciclomotores, triciclos e quadriciclos, a classificação do dano deve ser realizada conforme estabelecido no Anexo II desta Resolução.

§ 3º Para reboques e semirreboques, caminhonetes e utilitários com estrutura em chassis, caminhões e caminhões-trator, a classificação do dano deve ser realizada conforme estabelecido no Anexo III desta Resolução.

§ 4º Para ônibus e micro-ônibus, a classificação do dano deve ser realizada conforme estabelecido no Anexo IV desta Resolução.

§ 5º O cumprimento dos procedimentos previstos nesta Resolução não dispensa o registro completo do acidente no Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito – **BOAT**.

§ 6º Veículos indenizados integralmente que não tenham sido objeto do relatório de avarias pela autoridade policial devem ter, no momento da transferência para o nome da Companhia

Seguradora, seus danos classificados nos termos desta Resolução, mediante regulamentação do órgão executivo de trânsito do Estado ou Distrito Federal.

Art. 3° Concomitantemente à lavratura do **BOAT**, a autoridade de trânsito ou seu agente deve avaliar o dano sofrido pelo veículo no acidente, enquadrando-o em uma das categorias a seguir e assinalar o respectivo campo no "Relatório de Avarias" constante em cada um dos anexos mencionados no artigo anterior:

I – Dano de pequena monta;

II – Dano de média monta;

III – Dano de grande monta.

§ 1° Devem ser anexadas ao **BOAT** fotografias do veículo acidentado - laterais direita e esquerda, frente e traseira, devendo ser justificada a impossibilidade de juntada de imagens.

§ 2° Quando, em virtude de circunstâncias excepcionais, a autoridade de trânsito ou seu agente não conseguirem verificar se um componente do veículo foi danificado no acidente, esse componente deve ser assinalado na coluna '**NA**' do respectivo 'Relatório de Avarias' e sua pontuação considerada no cômputo geral da avaliação do veículo, justificando-se no campo 'observações' do relatório as razões pela qual ele não pôde ser avaliado.

§ 3° Em atendimento ao § 2° do artigo 1° do CTB, para efeito de segurança no trânsito, um componente assinalado como não avaliado ('**NA**') deve ser considerado como danificado e computado na avaliação geral do veículo.

Art. 4° Em caso de danos de "média monta" ou "grande monta", o órgão ou entidade fiscalizadora de trânsito responsável pelo **BOAT** deve, em até trinta dias da data do acidente, expedir ofício acompanhado dos registros que possibilitaram a classificação do dano ao órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal responsável pelo registro do veículo, conforme modelo constante do Anexo V desta Resolução.

Parágrafo único. O envio da documentação poderá ser efetuado por via postal ou por meio eletrônico previamente definido entre os órgãos e desde que contenha de forma visível a assinatura, o nome e a matrícula da autoridade de trânsito ou do agente de fiscalização que emitiu o documento ou de seu superior hierárquico.

Art. 5° O órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal em que o veículo estiver registrado deve incluir o bloqueio administrativo no cadastro em até dez dias úteis após o recebimento da documentação citada no artigo anterior.

§ 1° O bloqueio administrativo será registrado na Base de Índice Nacional – **BIN** pertencente ao sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, contendo a data do sinistro, o tipo de dano classificado, o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal responsável pela inclusão e, se for o caso, número do **BOAT** e o órgão fiscalizador responsável pela ocorrência.

§ 2° Enquanto perdurar a restrição administrativa imposta pelo órgão ou entidade executiva de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal é proibida a circulação do veículo nas vias públicas, sob pena de infringir o disposto no art. 230, inciso VIII, do CTB.

Art. 6° Imediatamente após o lançamento da restrição administrativa à circulação do veículo, o órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal deve notificar o proprietário, conforme modelo previsto no Anexo VI desta Resolução, informando-o sobre as providências para a regularização ou baixa do veículo.

Art. 7° O desbloqueio do veículo que tenha sofrido dano de média monta só pode ser realizado pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal no qual o veículo esteja registrado.

§ 1º Deve ser exigido para desbloqueio de veículo com dano de média monta:

I – Certificado de Registro de Veículos – CRV e Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos – CRLV originais do veículo, RG, CPF ou CNPJ e comprovante de residência ou domicílio do proprietário;

II - Comprovação do serviço executado e das peças utilizadas, mediante apresentação da nota fiscal de serviço da oficina reparadora, acompanhada da(s) nota(s) fiscal (is) das peças utilizadas;

III - Certificado de Segurança Veicular – CSV expedido por Instituição Técnica Licenciada – ITL, devidamente licenciada pelo DENATRAN e acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO;

IV – Comprovação da autenticidade da identificação do veículo mediante vistoria do órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal ou entidade por ele autorizada.

§ 2º O órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal no qual está registrado o veículo com dano de média monta, de posse dos documentos previstos no parágrafo anterior, deve fazer constar no campo "observações" do CRV/CRLV o número do CSV, que deverá permanecer no documento e no cadastro do veículo na BIN mesmo após eventuais transferências de propriedade, município ou Unidade da Federação, até a baixa definitiva do veículo.

§ 3º O desbloqueio do veículo ficará ainda vinculado à emissão de um novo CRV, no qual já estarão inseridas as informações relativas ao sinistro descritas no parágrafo anterior.

§ 4º Os documentos previstos nos parágrafos anteriores devem ser incorporados ao prontuário do veículo.

§ 5º Caso não ocorra a recuperação do veículo, seu proprietário deve providenciar a baixa do registro de acordo com o art. 126 do CTB e regulamentação complementar.

§ 6º Caso o veículo sofra acidente em Unidade da Federação (UF) distinta daquela na qual está registrado, é facultada ao proprietário do veículo ou seu representante legal a obtenção dos documentos citados nos incisos III e IV deste artigo no próprio local onde o veículo se encontra. O órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal que realizar vistoria em veículo registrado em outra UF deve comunicar formalmente sua realização ao órgão executivo de trânsito da UF onde o veículo está registrado.

§ 7º No caso de veículos que pertençam a empresas de transporte de passageiros ou cargas e que possuam oficinas próprias, a comprovação do serviço executado e das peças utilizadas, prevista no inciso II do § 1º deste artigo, poderá ser feita mediante declaração da empresa com firma reconhecida por autenticidade em papel timbrado e devidamente assinada por seu responsável técnico, formalmente investido nesta função, acompanhada de originais ou cópias das notas fiscais utilizadas no reparo.

Art. 8º O veículo enquadrado na categoria "dano de grande monta" deve ser classificado como "**irrecuperável**" pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal que detiver seu registro, devendo ser executada a baixa do seu cadastro na forma determinada pelo CTB.

Art. 9º O proprietário do veículo, ou seu representante legal, com "dano de grande monta" ou "dano de média monta" poderá apresentar recurso para reenquadramento do dano na categoria imediatamente inferior, desde que em hipótese autorizada nos anexos I a IV, sendo necessário, para tanto, o atendimento às seguintes exigências:

I - Ser realizada nova avaliação técnica por profissional engenheiro legalmente habilitado e apresentado o respectivo laudo;

II - O veículo deve estar nas mesmas condições em que se encontrava após o acidente;

III - A avaliação deve ser feita conforme os critérios e modelos de formulários constantes desta Resolução e seus anexos;

IV - O laudo deve estar acompanhado de fotos ilustrativas do veículo mostrando as partes danificadas e as seguintes vistas: frontal, traseira, lateral direita, lateral esquerda, a 45° mostrando dianteira e lateral esquerda, a 45° mostrando dianteira e lateral direita, a 45° mostrando traseira e lateral esquerda e a 45° mostrando traseira e lateral direita;

V - O laudo deve estar acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) devidamente preenchida e assinada pelo engenheiro e pelo proprietário do veículo ou seu representante legal;

VI - O laudo e demais documentos devem ser apresentados ao órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal que detiver o registro do veículo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da lavratura do **BOAT**, salvo caso fortuito ou força maior devidamente comprovados.

§ 1° O órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal que detiver o registro do veículo deve apreciar o recurso no prazo de quinze dias úteis, podendo requisitar a apresentação do veículo para avaliação própria ou por entidade por ele reconhecida.

§ 2° A requisição tratada no §1° deste artigo interrompe o prazo de apreciação e deve ser atendida pelo proprietário no prazo de dez dias úteis. A não apresentação do veículo para avaliação na forma e prazo previstos implica a sua classificação como irrecuperável, aplicando-se o disposto no artigo 8° desta Resolução.

§ 3° Em caso de deferimento do recurso, o desbloqueio do veículo fica sujeito aos procedimentos descritos no artigo 7° desta Resolução.

Art. 10. Caso o sinistro ocorra em Unidade da Federação (UF) distinta daquela na qual está registrado, é facultado ao proprietário do veículo, para efeito de baixa definitiva, entregar o recorte do chassi e placas no órgão executivo de trânsito onde o veículo se encontra, de acordo com o artigo 126 do CTB e regulamentação complementar, que encaminhará a Certidão de Entrega de recorte de chassi e placas para o órgão executivo de trânsito da UF onde o veículo estiver registrado, que promoverá a baixa definitiva.

Art. 11. As disposições contidas nesta Resolução também se aplicam aos veículos que sofreram acidentes antes de serem cadastrados, cabendo o envio de ofício com a documentação com a classificação de danos ao DENATRAN, para bloqueio administrativo no pré-cadastro da BIN e demais procedimentos daí decorrentes.

Art. 12. Veículos objetos de roubo ou furto que tenham sofrido avarias em itens pontuáveis dos relatórios contidos nos anexos desta Resolução também estão sujeitos às disposições nela contidas, devendo ser elaborados boletim de ocorrência policial e pertinente relatório de avarias e encaminhados ao órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal que detiver o registro do veículo.

Art. 13. O veículo classificado com dano de média ou grande monta não pode ter sua propriedade transferida, excetuando-se para as companhias seguradoras, nos casos de acidentes em que por força da indenização se opere a sub-rogação nos direitos de propriedade.

§ 1° O veículo somente pode ser transferido ao nome da companhia seguradora mediante apresentação da documentação referente ao processo de indenização, BOAT, se houver, relatório de avarias e fotografias do veículo acidentado.

§ 2° A companhia seguradora deve providenciar o registro da transferência de propriedade para seu nome, no prazo previsto no art. 123, inciso I, do CTB, devendo ser realizada vistoria para identificação veicular e emitido o CRV/CRLV com a informação de que o veículo encontra-se

proibido de circular nas vias públicas, até a adoção das providências previstas no artigo 7º ou 8º desta Resolução.

§ 3º Efetivada a transferência de propriedade para a razão social da companhia seguradora, novamente deve ser bloqueado o cadastro do veículo, seguindo-se o disposto nos artigos 7º e 8º desta Resolução.

Art. 14. Os anexos desta Resolução encontram-se no sítio eletrônico do DENATRAN: www.denatran.gov.br.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor no dia 1º de março de 2016.

Art. 16. A Resolução CONTRAN nº 362, de 15 de outubro de 2010, fica revogada a partir de 1º de março de 2016.

Alberto Angerami
Presidente

Eduardo de Castro
Ministério dos Transportes

Alexandre Euzébio de Morais
Ministério dos Transportes

Ricardo Shinzato
Ministério da Defesa

Aristeu Gomes Tininis
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Djailson Dantas de Medeiros
Ministério da Educação

Edilson dos Santos Macedo
Ministério das Cidades

Marta Maria Alves da Silva
Ministério da Saúde

Marcelo Vinaud Prado
Agência Nacional de Transportes Terrestres

Thomas Paris Caldellas
Ministério do Desenvolvimento Indústria Comércio Exterior

ANEXO I

PROCEDIMENTO PARA REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DE DANOS EM AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS, CAMINHONETES E UTILITÁRIOS.

1. Este procedimento aplica-se aos automóveis, camionetas, caminhonetes e utilitários.

2. O preenchimento do Relatório de Avarias constante deste Anexo deve retratar a condição real do veículo e ser feito conforme os seguintes critérios:

2.1. Quando verificar-se fisicamente que um componente estrutural ou de segurança passiva do veículo foi danificado no acidente, deve ser assinalada a coluna "**SIM**" ao lado do respectivo item no relatório.

2.2. Quando um componente estrutural ou de segurança passiva não estiver danificado, ou não existir originalmente, deve ser assinalada a coluna "**NÃO**" ao lado do respectivo item no relatório..

2.3. Quando, em virtude de circunstâncias excepcionais, a autoridade de trânsito ou seu agente não conseguirem verificar se um componente estrutural ou de segurança passiva do veículo foi danificado no acidente, esse componente deve ser assinalado na coluna "**NA**" do respectivo "Relatório de Avarias" e sua pontuação considerada no cômputo geral da avaliação do veículo, justificando-se no campo "observações" do relatório as razões pelas quais ele não pôde ser avaliado.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.244, DE 2019

(Do Sr. Heitor Freire)

Torna obrigatório o corte do quadro de chassis em veículos vendidos ou leiloados como sucata.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-2348/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Esta lei torna obrigatório o corte do quadro de chassis em veículos vendidos ou leiloados como sucata.

A repartição de trânsito que efetuar a baixa do veículo deverá providenciar a imediata inutilização da documentação, destruição das placas e do número de identificação, corte e destruição do quadro de chassis, de forma a impossibilitar a sua reutilização como meio de locomoção, lavrando-se termo declaratório, devidamente assinado pelo servidor responsável.

Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.722, de 27 de outubro de 1993, e o Decreto nº 1.305, de 9 de novembro de 1994, dispõem sobre a obrigatoriedade da baixa de veículos vendidos como sucata, disciplinando de forma geral os procedimentos junto aos órgãos de trânsito competentes.

Infelizmente, tem-se percebido a ocorrência, em inúmeros municípios brasileiros, aa comercialização clandestina de veículos arrematados em leilões como “sucata” por seus compradores, na maioria dos casos pessoas jurídicas, e acabam retornando às ruas como meio de transporte após uma comercialização clandestina, contrariando o disposto na legislação e trazendo graves complicações para a sociedade.

Os condutores, quase em sua totalidade, não têm habilitação e obviamente não há o que se falar em licenciamento do veículo, tendo em vista que para todos os efeitos, a destinação destes veículos seria para desmanche e utilização das peças.

Sem a habilidade para conduzir os veículos, os adquirentes são os principais causadores de acidentes, figurando algumas vezes como autores, causando lesões em outros usuários da via, outras vezes como vítimas, indo a óbito. Além de arriscar suas próprias vidas na condução destes automóveis, as pessoas de bem, sejam pedestres ou motoristas habilitados, acabam a mercê dessa grave situação.

Além disso, cumpre frisar, que muitos desses veículos veladamente regulares acabam por cair em mãos de criminosos que as utilizam pra realização de assaltos, “saidinhas bancárias”, sequestros relâmpagos e mesmo na estrutura do crime organizado. Em resumo, aquilo que foi arrematado em leilão como sucata acaba por se transformar em um instrumento de ação criminosa.

O caso mais recente ocorreu no Rio de Janeiro, na Operação “Lego” realizada pela Polícia Civil. Foi desvendada a ação de uma quadrilha que agia comprando carros amassados, batidos e praticamente irrecuperáveis em leilões, por um valor bem abaixo do mercado. Posteriormente, os criminosos roubavam outros veículos do mesmo modelo para desmanchá-los e retirar peças para reconstruir os automóveis.

Os criminosos usavam os carros reconstruídos para o transporte de armas, drogas e criminosos entre comunidades, além de revendê-los para conseguir recursos para a quadrilha. Durante anos, os bandidos movimentaram milhões de reais no esquema.

Diante disso, a presente proposta tem como objetivo tornar obrigatório o corte e imediata destruição do quadro de chassis em veículos leiloados como sucata, de forma a inutilizar a sua estrutura física, fazendo com que não seja possível a sua reutilização como meio de locomoção, em estrita obediência à finalidade em que é vendida no leilão, ou seja, efetivamente como “sucata”.

Diante do exposto, no sentido de dirimir a situação relatada, equalizando uma situação ainda não contemplada com a prioridade, peço o apoio dos nobres colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 6 de agosto de 2019.

Deputado Heitor Freire
PSL/CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.722, DE 27 DE OUTUBRO DE 1993

Torna obrigatória a baixa de veículos vendidos como sucata e dá outras providências .

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É obrigatória a baixa de veículos, vendidos ou leiloados como sucata, nos Departamentos de Trânsito, Circunscrições Regionais de Trânsito e nos demais órgãos competentes.

Parágrafo único. Os documentos dos veículos a que se refere este artigo, bem como a parte do chassis que contém o seu número, serão obrigatoriamente recolhidos, antes da venda, aos órgãos responsáveis pela sua baixa.

Art. 2º O Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN, regulamentará esta lei no prazo de sessenta dias, contado da data de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de outubro de 1993; 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Maurício Corrêa

DECRETO Nº 1.305, DE 9 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta a Lei nº 8.722, de 27 de outubro de 1993, que torna obrigatória a baixa de veículos vendidos como sucata e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 8.722, de 27 de outubro de 1993, DECRETA:

Art. 1º. Para efeito de aplicação deste decreto, considera-se irrecuperável todo veículo que em razão de sinistro, intempéries ou desuso, haja sofrido danos ou avarias em sua estrutura, capazes de inviabilizar recuperação que atenda aos requisitos de segurança veicular, necessária para a circulação nas vias públicas.

§ 1º O veículo irrecuperável é considerado sucata.

§ 2º A baixa do veículo irrecuperável é obrigatória junto à repartição de trânsito, e deverá ser solicitada dentro do prazo de noventa dias, a contar da verificação do fato, satisfeitas as exigências estabelecidas no presente decreto.

§ 3º A baixa de que trata o parágrafo anterior será requerida:

a) pelo proprietário;

b) pela autoridade policial, no caso de veículo abandonado;

c) pela autoridade aduaneira, quando o veículo sair do território brasileiro;

d) pelo leiloeiro, quando o veículo for alienado por seu intermédio;

e) pela seguradora que haja efetuado a indenização do veículo segurado.

§ 4º O requerente, junto com a solicitação da baixa, deverá apresentar os seguintes documentos:

a) Certidão de Registro de Veículo, se houver;

b) declaração esclarecendo o motivo da baixa;

c) no caso de veículo com gravame, documento comprobatório da liberação do ônus ou autorização do detentor do mesmo;

d) boletim de ocorrência do acidente, se for o caso;

e) certidão de registro do furto ou roubo, quando se tratar de veículo registrado em outro município.

§ 5º Havendo débitos de tributos ou multas, a cobrança far-se-á independentemente da baixa do veículo, não se exigindo, para este ato, a respectiva quitação.

Art. 2º. As placas, documentação de registro e licenciamento do veículo a ser alienado como sucata, bem como as partes que contêm o número de identificação do veículo, serão recolhido à repartição de trânsito, antes da entrega da sucata ao alienatário.

Parágrafo único. A repartição de trânsito que efetuar a baixa do veículo, deverá providenciar a imediata inutilização da documentação, destruição das placas e do número de identificação, lavrando-se termo declaratório, devidamente assinado pelo servidor responsável.

Art. 3º. Compete ao órgão de trânsito, no âmbito de sua circunscrição, fiscalizar os estabelecimentos que executem leilões, reformas, recuperação, compra, venda ou desmanche de veículo, usados ou não, a fim de assegurar o fiel cumprimento do disposto neste decreto, sem prejuízo das ações policiais de repressão às atividades delituosas.

Art. 4º. A baixa de veículo, realizada nos termos deste decreto, é irreversível, irrevogável e definitiva, de cujo ato será lavrada Certidão de Baixa de Veículo, conforme o modelo do anexo deste decreto.

Art. 5º. A repartição de trânsito onde for registrada a Baixa do Veículo dará ciência ao órgão do registro originário.

Art. 6º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 9 de novembro de 1994; 173º da Independência e 106º da República. I

TAMAR FRANCO
Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

PROJETO DE LEI N.º 5.381, DE 2019

(Do Sr. Nereu Crispim)

Acresce o parágrafo único ao art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade de registro da quilometragem constante no odômetro do veículo no comprovante de transferência de propriedade.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-862/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - que institui o Código de Trânsito Brasileiro - para estabelecer a obrigatoriedade de registro da quilometragem constante no odômetro do veículo no comprovante de transferência de propriedade.

Art. 2º O art. 124, constante da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 124 .....

.....

Parágrafo único. O documento a que se refere o inciso III deste artigo deverá conter a quilometragem registrada no odômetro do veículo quando da transferência de propriedade."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei que ora **reapresento- PL 3881/2015, que encontra-se arquivado-** foi proposto pelo nobre Senhor Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, então Deputado Federal na legislatura passada, e propõe acrescer parágrafo único ao art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade de registro da quilometragem constante no odômetro do veículo no comprovante de transferência de propriedade.

Passo a descrever justificativa do autor do projeto:

"*A alteração proposta ao Código de Trânsito Brasileiro tem por objetivo mitigar a prática de fraude frequentemente realizada quando da venda de veículos, no que se refere à alteração da quilometragem registrada no odômetro, visando ao aumento do valor do bem.*

Tal prática se encontra tipificada penalmente, tanto no art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que institui o Código de Defesa do Consumidor, quanto no art. 171 do Código Penal Brasileiro:

Código de Defesa do Consumidor

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Código Penal Brasileiro

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo

alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

Entretanto, mesmo considerando o Princípio da Intervenção Mínima, ou "ultima ratio", pelo qual se deve observar que a intervenção pelo Direito Penal somente se legitima quando os demais ramos ou setores do direito se mostrem incapazes ou ineficientes para a proteção do bem tutelado, percebe-se claramente que a prática do crime em comento tornou-se comum em grande parcela do mercado de veículos seminovos, havendo necessidade de aperfeiçoamento do ordenamento jurídico para o controle social.

Dessa forma, medida que se impõe é a criação de mecanismos que impeçam tal prática, ou viabilizem a comprovação de autoria e materialidade necessários à pretensão punitiva quando for constatada.

O registro da quilometragem constante no odômetro, quando da transferência do veículo, no documento próprio, possibilitará inclusive a criação de um histórico pelo órgão executivo de trânsito, quando da sistematização da transferência e emissão de novo Certificado de Registro de Veículo, consoante prevê o inciso I do art. 123 do CTB. Uma vez operacionalizado tal histórico, os registros de quilometragem restariam formalizados em todas as transferências de propriedade, tornando de fácil constatação a ocorrência de fraude.

Com a implementação dessa alteração por meio da espécie legislativa ora proposta, entendemos que proporcionaremos mecanismo inibitório da criminalidade, trazendo maior segurança àqueles que almejam adquirir veículos usados no país."

Conto com os nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2019.

Deputado **NEREU CRISPIM**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS

.....

Art. 123. Será obrigatória a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo

quando:

I - for transferida a propriedade;

II - o proprietário mudar o Município de domicílio ou residência;

III - for alterada qualquer característica do veículo;

IV - houver mudança de categoria.

§ 1º No caso de transferência de propriedade, o prazo para o proprietário adotar as providências necessárias à efetivação da expedição do novo Certificado de Registro de Veículo é de trinta dias, sendo que nos demais casos as providências deverão ser imediatas.

§ 2º No caso de transferência de domicílio ou residência no mesmo Município, o proprietário comunicará o novo endereço num prazo de trinta dias e aguardará o novo licenciamento para alterar o Certificado de Licenciamento Anual.

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao RENAVAM.

Art. 124. Para a expedição do novo certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro de Veículo anterior;

II - Certificado de Licenciamento Anual;

III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidos pelo CONTRAN;

IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;

V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;

VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;

VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

IX - *(Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998)*

X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;

XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

Art. 125. As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAM:

I - pelo fabricante ou montadora, antes da comercialização, no e de veículo nacional;

II - pelo órgão alfandegário, no caso de veículo importado por pessoa física;

III - pelo importador, no caso de veículo importado por pessoa jurídica.

Parágrafo único. As informações recebidas pelo RENAVAM serão repassadas ao órgão executivo de trânsito responsável pela registro, devendo este comunicar no RENAVAM, tão logo seja o veículo registrado.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....

TÍTULO II
DAS INFRAÇÕES PENAIS

.....

Art. 66. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem patrocinar a oferta.

§ 2º Se o crime é culposo;

Pena - Detenção de um a seis meses ou multa.

Art. 67. Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva:

Pena - Detenção de três meses a um ano e multa.

Parágrafo único. (VETADO).

.....

.....

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

.....

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO VI
DO ESTELIONATO E OUTRAS FRAUDES

Estelionato

Art. 171. Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa.

§ 1º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor o prejuízo, o juiz pode aplicar a pena conforme o disposto no art. 155, § 2º.

§ 2º Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria

I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria

II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento

em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor

III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa

IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro

V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as conseqüências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque

VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

§ 3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso *(Nome jurídico acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015)*

§ 4º Aplica-se a pena em dobro se o crime for cometido contra idoso. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.228, de 28/12/2015)*

Duplicata simulada

Art. 172. Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990)*

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. *(Pena com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990)*

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrerá aquele que falsificar ou adulterar a escrituração do Livro de Registro de Duplicatas. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 5.474, de 18/7/1968, publicada no DOU de 19/7/1968, em vigor 30 dias após a publicação)*

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I - RELATÓRIO

O presente parecer analisa o PL nº 5.017/2009, oriundo do Senado Federal e de autoria da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI – do Desmanche, o qual tenciona alterar o caput e acrescer parágrafos ao art. 126 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), visando estabelecer procedimentos relativos à baixa de veículos irrecuperáveis.

Oriundo do PLS nº 142/2005, foi apresentado em 07/04/2009 e no dia 15 seguinte distribuído às Comissões de Viação e Transportes (CVT); de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta para análise de mérito e para fins do disposto

no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Por ter origem no Senado Federal, a citada proposição passou a ser a dotada de precedência e a ela foram apensados outros quinze projetos que já tramitavam na Câmara dos Deputados. Posteriormente, mais treze projetos foram anexados, totalizando vinte e oito proposições em tramitação conjunta.

Conforme a proposição com precedência, no caput do art. 126 do CTB define-se o prazo de sessenta dias para que o proprietário de veículo irrecuperável requeira a baixa de seu registro.

No § 1º – renumeração do parágrafo único – mantém-se a obrigatoriedade de baixa pela seguradora ou pelo adquirente de veículo destinado à desmontagem, porém apenas quando estes sucederem ao proprietário “em caráter definitivo”.

Nos demais dispositivos, fica estabelecido: 1) definição, pelo Contran, dos procedimentos para declaração de irrecuperabilidade veicular, inclusive devido ao desgaste natural; 2) ocorrência da baixa independentemente do pagamento de impostos, taxas e multas, que serão lançados, de acordo com o fato gerador, ao respectivo contribuinte; e 3) possibilidade de requerimento da baixa pelo órgão de trânsito, ao se completarem cinco anos sem o licenciamento do veículo, assegurado ao proprietário o prazo de sessenta dias, após notificação, para regularizar a situação.

No prazo regimental em que as proposições estiveram abertas à apresentação de emendas na primeira Comissão a que foi distribuída, nenhuma foi apresentada.

Apreciada na CVT, a proposição com precedência tinha como apensados os PL nº 685/2003, 1.590/2003, 1.654/2003, 1.769/2003, 1.791/2003, 3.891/2004, 3.998/2004, 4.937/05, 1.144/2007, 1.433/2007, 3.335/2008, 3.832/2008, 3.970/2008, 4.538/2008, 7.180/2010, 2.348/2011, 3.469/2012, 4.330/2012, 5.772/2013 e 7.144/2014. A seguir reproduzimos o resumo da ementa e conteúdo dessas proposições.

O **PL nº 685/2003**, dos Deputados Paulo Pimenta, Rubinelli e Antônio Carlos Biscaia, tem por objetivo promover modificações nos arts. 126 e 243 do CTB, com o intuito de regular a baixa de veículos roubados ou irrecuperáveis, de

forma a criar instrumentos que dificultem as ações criminosas nesse setor.

A alteração pretendida no art. 126 enseja prever a possibilidade da baixa de veículo roubado, que teria características especiais, a fim de permitir seu cancelamento na eventualidade de se recuperar o automotor. Também determina que o veículo recuperado, após roubo, já sob propriedade de seguradora – mediante pagamento de indenização ao segurado – só possa ser comercializado como sucata, sendo necessário proceder-se à baixa definitiva de seu registro.

Na nova redação pretendida para o art. 243 do CTB, passaria a vigorar o prazo de trinta dias para que as seguradoras comuniquem ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de perda total de veículo, além de lhe devolver as respectivas placas e documentos. Por sua vez, a infração a esse dispositivo passaria a ser considerada gravíssima.

O **PL nº 1.590/2003**, do Deputado Neuton Lima, acrescenta dispositivo ao art. 126 do CTB, de forma a obrigar que o veículo considerado irrecuperável pela seguradora, ou em relação ao qual a mesma tenha emitido laudo de perda total, seja recolhido ao depósito do órgão de trânsito, para posterior prensagem.

O **PL nº 1.654/2003**, do Deputado Carlos Alberto Leréia, também tenciona modificar o art. 126 do CTB, inovando no que se refere à possibilidade de baixa do registro de veículo roubado, que poderia ser cancelada, em favor do proprietário, quando encontrado o veículo.

O **PL nº 1.769/2003,** do Deputado Dr. Heleno, ainda por meio de alterações no art. 126 do CTB, passa a exigir a realização, por entidade credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro), de inspeção técnica nos veículos envolvidos em acidentes, de forma a classificar o nível dos danos. Feita a inspeção, a entidade credenciada emitiria Certificado de Segurança Veicular (CSV), onde se inscreveria o tipo de dano sofrido pelo veículo, se pequeno ou médio, ou, ainda, grande (perda total). Tal certificado deveria ser apresentado ao órgão de trânsito para expedição de novo registro, o qual conteria a anotação de sinistro. A iniciativa veda a participação de empresas seguradoras nas entidades responsáveis pela inspeção técnica e determina, por fim, que na hipótese de o certificado de segurança atestar perda total, seja tal certificado encaminhado ao órgão de trânsito para que se efetue a baixa na documentação do veículo, o qual,

só então, poderia ser vendido, já como sucata.

O **PL nº 1.791/2003**, da Deputada Almerinda de Carvalho, busca proibir a comercialização de veículos "sinistrados com perda total", bem como responsabilizar as seguradoras pela completa inutilização desses veículos e pela baixa de sua documentação.

O **PL nº 3.891/2004**, do Deputado Takayama, inclui artigo no capítulo das disposições finais e transitórias do CTB, para determinar que os veículos sinistrados, definitivamente desmontados, com laudo de perda total ou sucateados, somente sejam levados à hasta pública se acompanhados de nota fiscal, da qual conste o número do chassi do automotor.

O **PL nº 3.998/2004**, do Deputado Takayama, também acrescenta artigo ao capítulo das disposições finais e transitórias do CTB, com o intuito de obrigar que a comercialização de peças ou sucatas de veículos irrecuperáveis ocorra sob o controle do órgão executivo de trânsito.

O **PL nº 4.937/2005**, do Deputado Jorge Pinheiro, obriga as seguradoras a encaminhar pedido de baixa de veículo com laudo de perda total junto ao Registro Nacional de Veículos Automotores (Renavam), assim como os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito (SNT) a proceder à baixa dos veículos apreendidos e recolhidos em depósito, desde que não possuam condições técnicas ou documentais para circular. A proposta tenciona, ainda, obrigar os órgãos de trânsito a providenciar a prensagem dos veículos cuja baixa tenha sido solicitada, devendo o Poder Executivo expedir os procedimentos necessários para a realização de tal tarefa.

O **PL nº 1.144/2007**, do Deputado Dagoberto, busca promover alterações nos arts. 126, 240 e 243 do CTB, para ampliar as situações em que é obrigatória a baixa de veículo, bem como especificar os prazos e os responsáveis pela referida baixa, o proprietário ou companhia seguradora, além de diferenciar as respectivas penalidades em caso de descumprimento.

O **PL nº 1.433/2007**, do Deputado Willian Woo, tenciona alterar a redação do art. 126 do CTB, de forma a acrescentar a hipótese de “declarado de perda total” entre as situações de obrigatoriedade da baixa, além de alterar a redação de “definitivamente desmontado” para “definitivamente desmontado legalmente”. Além disso, estabelece que a obrigação pela baixa é da seguradora,

nos casos em que esta suceder ao proprietário, mesmo que o veículo seja destinado ao desmanche. Acrescenta, ainda, mais um artigo ao CTB, de forma a caracterizar como crime contra a fé pública, com pena de reclusão e suspensão das atividades, a conduta de seguradora que, sendo sucessora do proprietário, deixar de providenciar a devida baixa de veículo.

O **PL nº 3.335/2008**, do Deputado Dr. Ubiali, alterando o art. 328, estabelece a baixa obrigatória no Renavam quando da realização de leilão de veículos apreendidos e não reclamados por seus proprietários, desde que sejam leiloados como sucata. Adicionalmente determina que a vistoria dos órgãos executivos de trânsito defina quais dos veículos a serem leiloados têm condições de permanecer em circulação.

O **PL nº 3.832/2008**, do Deputado Valdir Colatto, acrescenta parágrafos ao art. 126 do CTB, estabelecendo critérios para a baixa de veículos e determinando que, caso não haja interesse na desmontagem de veículo irrecuperável, sua carcaça deverá ser recolhida ao depósito do órgão executivo de trânsito, que deverá providenciar sua prensagem. Estabelece, ainda, que os veículos roubados também deverão ter seus registros baixados, além da divulgação pelo órgão executivo de trânsito dos números desses registros.

O **PL nº 3.970/2008**, do Deputado Renato Amary, também por meio de alteração do art. 126 do CTB, tem por objetivo estabelecer a prensagem de todos os veículos irrecuperáveis que tenham sofrido perda total em razão de sinistro, bem como daqueles veículos irrecuperáveis que tenham sido apreendidos pelas autoridades competentes e não regularizados no prazo legal. Além disso, tenciona proibir a venda, por meio de licitação ou leilão público, de carcaça, partes ou peças dos veículos sinistrados ou apreendidos.

O **PL nº 4.538/2008**, do Deputado Reinaldo Nogueira, tem por objetivo proibir a desmontagem e a venda de peças de veículos segurados que tenham sofrido sinistro com perda total. Adicionalmente, estabelece que a companhia seguradora somente possa vender tais veículos como sucata, para posterior prensagem em estabelecimentos específicos.

O **PL nº 7.180/2010**, do Deputado Lupércio Ramos, por meio de alteração dos arts. 123, 124 e 128, busca fixar regra para a transferência de registro, do segurado para a seguradora, em caso de roubo ou furto de veículo segurado. A

referida proposição tem a finalidade de oferecer solução para o problema da imposição de multas e encargos a cidadão ou pessoa jurídica cujo veículo, furtado ou roubado, tenha sido contratualmente transferido à empresa seguradora, após pagamento de indenização. Alega-se que tal problema vem acontecendo em virtude de os órgãos executivos de trânsito dos Estados se declararem impedidos, pela lei, de proceder ao registro da transferência e de expedir novo Certificado de Registro de Veículo (CRV) enquanto certos requisitos, impossíveis de serem cumpridos para veículos roubados ou furtados, não forem atendidos. Para tanto, estabelece que: 1) quando esta suceder ao proprietário é dever da seguradora, no prazo de até trinta dias, apresentar ao órgão executivo de trânsito os documentos exigidos para a expedição, em seu nome, de novo CRV; e 2) a expedição de novo CRV dependerá da apresentação do comprovante de pagamento da indenização securitária, do boletim de ocorrência de roubo ou furto do veículo, que poderá ser substituído por registro ativo de alerta de roubo ou furto de veículo no Renavam, e do CRV anterior, do Certificado de Licenciamento Anual (CLA) e do comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, contraídos até a data do roubo ou furto do veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas.

O **PL nº 2.348/2011**, do Deputado Diego Andrade, possui conteúdo muito próximo ao do PL nº 1.144/2007, com alguns acréscimos. São inseridos mais dois incisos ao art. 126 do CTB, além de outras alterações e ampliação dos parágrafos propostos, o que inclui diretamente os veículos indenizados integralmente, mas considerados como sinistrados parcialmente. Também é alterada, de grave para gravíssima, a natureza das infrações propostas nos arts. 240 e 243 do CTB.

O **PL nº 3.469/2012**, do Deputado Enio Bacci, autoriza o leilão de veículos furtados apreendidos pelas polícias civis, quando não retirados pelos proprietários no período de noventa dias. Estabelece que o leilão seja divulgado com antecedência mínima de dez dias, devendo ser disponibilizada pela polícia civil lista dos veículos apreendidos que irão a leilão. Justifica-se a proposta como meio de combater a superlotação de pátios de recolhimento.

O **PL nº 4.330/2012**, do Deputado Pastor Marco Feliciano, assim como outros projetos relatados, tenciona proibir o desmanche e a venda de peças usadas de motocicletas e automóveis, mediante alteração dos arts. 126 e 328. Para

tanto, determina a prensagem desses veículos, quando considerados irrecuperáveis.

O **PL nº 5.772/2013**, da Comissão de Legislação Participativa (CLP), tenciona incluir no CTB a definição de 'sucata', bem como acrescer dois artigos para tratar da baixa dos veículos considerados como sucata e de sua venda. Essa alienação ocorreria mediante carta-convite ou pregão, com destinação dos recursos arrecadados para o fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito, previsto no art. 320 do CTB.

O **PL nº 7.144/2014**, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, como proposição autônoma, dispõe sobre a destinação de veículos automotores terrestres em fim de vida útil, incluindo as exigências para credenciamento dos estabelecimentos que atuam no ramo da desmontagem de veículos e de comercialização das respectivas partes e peças ou de reciclagem de veículos ou materiais irrecuperáveis, os procedimentos a serem cumpridos pelos estabelecimentos credenciados, as infrações administrativas decorrentes do descumprimento das obrigações previstas e as penalidades correspondentes.

Em virtude da apensação do **PL nº 1.433/2007**, que trata de matéria penal, as proposições passaram a estar sujeitas à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação prioritária, devendo a CCJC manifestar-se também quanto ao seu mérito.

Em 16/05/2012 foi apresentado Requerimento de retirada de proposições de iniciativa coletiva nº 5.281/2012, pela CVT, para retirada do Requerimento nº 4.891, de 2012, de autoria do Deputado Washington Reis, que pede a apensação do PL nº 23, de 2011, o qual foi deferido em 31/05/2012. Referido projeto foi transformado na Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, que "regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres; altera o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro; e dá outras providências".

Em 22/10/2015 houve a apresentação do Parecer do Relator, Deputado Hugo Leal - PROS-RJ, pela aprovação da proposição com precedência e dos PL nº 1.791/2003, 1.144/2007, 1.433/2007, 3.832/2008, 7.180/2010, 2.348/2011, 3.335/2008, 685/2003 e 5.772/2013, apensados, com substitutivo, e pela rejeição dos PL nº 1.590/2003, 1.654/2003, 1.769/2003, 4.937/2005, 3.970/2008, 4.538/2008, 4.330/2012, 3.891/2004, 3.998/2004, 3.469/2012 e 7.144/2014, apensados. Em

28/10/2015 foi aprovado por unanimidade o Parecer na CVT.

Posteriormente foram apensados ao PL nº 685/2003 ou a seus subapensados os PL nº 4.632/2016, 5.932/2016, 8.246/2017, 9.277/2017 e, já nesta legislatura, o PL nº 862/2019.

O **PL nº 4.632/2016**, do Deputado Alberto Fraga - DEM/DF, pretende dispor sobre a destinação de veículos e materiais sem identificação ou inservíveis, apreendidos ou abandonados em via pública, mediante inclusão do art. 328-A ao CTB, em que faculta a desmontagem, reciclagem e trituração dos veículos e peças inservíveis diretamente por órgão público, incluindo os já leiloados como sucata e que não tenham sido arrematados.

O **PL nº 5.932/2016**, do Deputado Rômulo Gouveia - PSD/PB, inclui art. 127-A ao CTB, para obrigar a inclusão de informações no Renavam sobre a cadeia dominial e as ocorrências de sinistros envolvendo o veículo, mediante informação das seguradoras.

O **PL nº 8.246/2017**, do Deputado Mauro Mariani - PMDB/SC, altera o art. 126 do CTB para dispor sobre baixa obrigatória de veículos sinistrados com laudo de perda total.

O **PL nº 9.277/2017**, do Deputado André Amaral - PMDB/PB, altera o CTB, para estabelecer medidas que assegurem, ao consumidor, o direito de acesso a informações sobre a ocorrência de sinistros com veículos automotores terrestres. Acrescenta o inciso V ao art. 123 para exigir emissão de novo CRV quando o veículo sofrer sinistro, do qual decorra o pagamento de indenização integral por sociedade seguradora, os chamados “salvados”.

O **PL nº 862/2019**, do Deputado Santini - PTB/RS, **i**nclui parágrafos nos arts. 123 e 125 do CTB, determinando que no CRV conste a quilometragem exibida no hodômetro dos veículos automotores, atualizado a cada vistoria de transferência, bem como a inclusão dessa informação e da ocorrência de roubo ou furto no Renavam.

Vindo a esta Comissão o projeto e seus apensados, em 02/06/2016 foi designado Relator, o Deputado Arnaldo Faria de Sá - PTB-SP, que devolveu a matéria em 20/12/2018, sem manifestação.

Já nesta legislatura, fomos designados relator em 27/03/2019, tendo

apresentando Parecer em 10/07/2019 e, em virtude da apensação do PL 4.102/2019 a proposição apensada, o processo nos foi restituído para novo Parecer, do que nos desincumbimos neste momento, incluindo os PL 4.244/2019 e 5.381/2019, apensados posteriormente.

Em 29/07/2019 foi apensado ao PL 9.277/2017 o **PL 4.102/2019**, da Deputada Edna Henrique - PSDB/PB, que "altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a obrigatoriedade da informação relativa a veículos recuperados nos documentos de veículos". Acresce § 4º ao art. 123 do CTB para determinar a inserção no Certificado de Segurança Veicular e CRV a informação acerca de veículo recuperado.

Em 26/08/2019 foi apensado ao PL 2.348/2011 o **PL 4.244/2019**, do Deputado Heitor Freire - PSL/CE, que "torna obrigatório o corte do quadro de chassis em veículos vendidos ou leiloados como sucata". Determina que a repartição de trânsito que efetuar a baixa do veículo deverá providenciar a imediata inutilização da documentação, destruição das placas e do número de identificação, corte e destruição do quadro de chassis, de forma a impossibilitar a sua reutilização como meio de locomoção, lavrando-se termo declaratório, devidamente assinado pelo servidor responsável.

Em 16/10/2019, foi apensado ao PL 862/2019 o **PL 5.381/2019**, do Deputado Nereu Crispim - PSL/RS, que "acresce o parágrafo único ao art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade de registro da quilometragem constante no odômetro do veículo no comprovante de transferência de propriedade". Trata-se de reapresentação do teor do PL 3.881/2015, do então Deputado Jair Bolsonaro, que foi arquivado.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de matérias relativas à violência urbana, à legislação penal e processual penal do ponto de vista da segurança pública, assim como às respectivas políticas, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas ‘b’, ‘f’ e ‘g’).

O enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação

temática da CSPCCO, deixando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

Iniciamos por cumprimentar os ilustres autores pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de conferir mais proteção a toda a sociedade, mediante a alteração do CTB, que afeta a todos, adotando medidas que beneficiem os cidadãos e coíbam condutas delitivas ou de má-fé.

Muitas das proposições sob análise já receberam, na CVT, pareceres apresentados pelos eminentes Deputados Devanir Ribeiro, Mário Negromonte e Camilo Cola, os quais não chegaram a ser apreciados. Entretanto o parecer do ilustre Deputado Hugo Leal apreciou o projeto com precedência e a maior parte das proposições a ele apensadas. Aprovando algumas proposições e rejeitando outras, a matéria foi aprovada naquela Comissão, com Substitutivo.

Desde a apresentação de alguns projetos apensados, algumas leis já alteraram dispositivos pertinentes ao tema sob análise. É o caso da mencionada Lei nº 12.977/2014, que "regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres; altera o art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro; e dá outras providências".[2]

Outra norma pertinente é a L**ei nº 13.160, de 25 de agosto de 2015, que "a**ltera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para dispor sobre retenção, remoção e leilão de veículo, e revoga a Lei nº 6.575, de 30 de setembro de 1978". Dá nova redação ao art. 328.[3]

Posteriormente, a Lei nº 13.281, de 4 de maio de 2016, de conversão da MP 699, 10 de novembro de 2015, alterou o parágrafo único do art. 320, inserindo os §§ 1º e 2º[4], bem como incluiu o art. 320-A.[5]

---

[2] Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, ou destinado à desmontagem, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo Contran, vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior.

[3] Art. 328. O veículo apreendido ou removido a qualquer título e não reclamado por seu proprietário dentro do prazo de sessenta dias, contado da data de recolhimento, será avaliado e levado a leilão, a ser realizado preferencialmente por meio eletrônico.

[4] § 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.
§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

[5] Art. 320-A. Os órgãos e as entidades do Sistema Nacional de Trânsito poderão integrar-se para a ampliação e o aprimoramento da fiscalização de trânsito, inclusive por meio do compartilhamento da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito.

Por fim, a Lei nº 13.886, de 17 outubro 2019, de conversão da MP 885, de 17 de junho de 2019, incluiu o parágrafo único ao art. 124.[6]

Entretanto, o Substitutivo aprovado na CVT não está prejudicado, neste caso, porque a elaboração da primeira lei referida não seguiu o princípio da reserva do código, isto é, não alterou dispositivos do CTB; enquanto a segunda alterou dispositivos diversos.

Com relação à alteração procedida pela Lei nº 13.866, de 2019, contudo, ao se manter o acatamento do Substitutivo da CVT, sua forma de redação não deixa margem à necessária acomodação do atual parágrafo único com os novos §§ 1º e 2º incluídos pelo Substitutivo da CVT, acatando parte do PL 7.180/2010.

Destarte, só nos resta a opção de apresentar novo Substitutivo, desta Comissão, albergando as Emendas por nós apresentadas no Parecer anterior.

Cumpre-nos examinar o mérito das proposições já apreciadas na CVT e das oito apensadas posteriormente. Utilizando o mesmo critério do relator do parecer aprovado na CVT, adotaremos como parte de nosso voto várias manifestações dos relatores que nos antecederam, desde que consideremos pertinentes e adequadas para o trato da matéria e que, também, não tenham sido superadas pela legislação superveniente.

Destarte, as referências ao substitutivo da CVT serão assim indicadas. As contribuições de nossa lavra serão consignadas, com a eventual remissão ao substitutivo que decidimos ofertar.

Quanto ao **PL nº 5.017/2009**, proposição com precedência, o substitutivo da CVT julgou desnecessário instituir o prazo de sessenta dias para que o proprietário de veículo irrecuperável requeira a baixa de seu registro, visto que o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), cumprindo determinação do art. 126 do CTB, já fixou tal prazo em quinze dias, nos termos da Resolução nº 11, de 23 de janeiro de 1998, alterada pela Resolução nº 179, de 7 de julho de 2005 (art. 6º). Entretanto, tratando-se a Resolução do Contran de norma infralegal, houvemos por bem determinar o prazo na lei, para maior segurança jurídica dos cidadãos.

No que se refere a manter a obrigatoriedade de baixa pela

[6] Parágrafo único. O disposto no inciso VIII do caput deste artigo não se aplica à regularização de bens apreendidos ou confiscados na forma da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. [Trata-se da Lei Antidrogas]

seguradora ou pelo adquirente de veículo destinado à desmontagem, porém apenas quando estes sucederem ao proprietário “em caráter definitivo”, julgamos mais claro e adequado que se estabeleça que tal obrigação seja da companhia seguradora, quando esta suceder ao proprietário, ainda que o veículo seja destinado à desmontagem. Ademais, deve-se lembrar que a atual regulamentação do Contran determina que os procedimentos de baixa de veículos irrecuperáveis sejam efetivados antes da venda do veículo ou sua destinação final. Pela mesma razão, essa determinação do Contran foi incorporada na alteração por nós procedida no caput do art. 126, alterando o substitutivo da CVT, mediante emenda.

Quanto à pretensão de se atribuir ao Contran a definição dos procedimentos para declaração de irrecuperabilidade veicular, inclusive devido ao desgaste natural, consideramos ser uma atribuição indevida, na medida em que tal questão, especialmente quando se aborda o desgaste natural, é de natureza muito mais econômica do que técnica. Entendemos que cabe ao poder público estabelecer condições mínimas de conservação e segurança para que os veículos possam ser aprovados para o trânsito em vias públicas. Por outro lado, ao pretendermos estabelecer, por mandamento legal, regras para declarar um veículo desgastado como irrecuperável, estaríamos violando o direito de seu proprietário de realizar as reformas necessárias e, então, submeter o veículo a nova vistoria.

Julgamos positiva, com os devidos ajustes, a iniciativa de se possibilitar a baixa do veículo irrecuperável, independentemente do pagamento de impostos, taxas e multas, como forma de desburocratizar esse procedimento. Deve-se ressalvar, entretanto, que os débitos deverão ser lançados, de acordo com o fato gerador, ao respectivo contribuinte responsável.

Quanto à possibilidade de requerimento da baixa pelo órgão de trânsito, ao se completarem cinco anos sem o licenciamento do veículo, julgamos que essa medida contribui para evitar que esses veículos sirvam como base para a clonagem de outros. Concordamos, ainda, em assegurar ao proprietário o prazo de sessenta dias, após notificação, para regularizar a situação.

Sobre o **PL nº 685/2003**, em que pese a boa intenção do autor, acreditamos que a proposta de se possibilitar a baixa provisória de veículo roubado em nada contribuiria para o combate à ação de criminosos. Essa conclusão decorre do fato de que já são inscritos no Renavam os alertas de roubo ou furto do veículo,

bastando à autoridade pública que esteja procedendo à fiscalização policial ou de trânsito recorrer ao mencionado registro.

Relevante apontar, apenas, que a atualidade e confiabilidade dessas informações dependem do grau de interação dos órgãos policiais com o sistema controlado pelo órgão executivo de trânsito da União (Departamento Nacional de Trânsito – Denatran). Nesse sentido, cabe destacar que, especialmente nos últimos anos, tem ocorrido uma significativa melhora na integração dos diversos bancos de dados das entidades componentes do SNT, notadamente em âmbito estadual e federal.

No que diz respeito à sugestão de se levar à sucata o veículo roubado e recuperado cujo proprietário já tenha sido ressarcido pela seguradora, somos da opinião de que se trata de medida draconiana. Cabe lembrar que, muitas vezes, um veículo roubado é encontrado em perfeito estado de conservação e funcionamento, não fazendo sentido seu sucateamento. Tal determinação contribuiria apenas para aumentar ainda mais os prejuízos decorrentes do furto ou roubo de veículo.

Em virtude do eventual comportamento ilegítimo de uma ou outra companhia de seguros, não seria viável estabelecer mandamento que prejudicasse o conjunto de seguradoras, como se todas estivessem dispostas a transgredir a lei. Ademais, em última instância, os prejudicados seriam todos os proprietários de veículos, na medida em que os prêmios dos seguros certamente seriam substancialmente reajustados com a entrada em vigor de medida dessa natureza.

Entretanto, um aspecto importante a ser observado é o esclarecimento dessa situação a eventuais compradores de veículos que tenham sido subtraídos, isto é, roubados ou furtados, a seguir indenizados por seguradora e, posteriormente, recuperados, de modo que eles estejam cientes das prováveis restrições que o automotor possa vir a ter. Uma dessas restrições é a impossibilidade de efetuar um novo seguro para o bem adquirido, na medida em que as próprias seguradoras compartilham cadastros de veículos sinistrados, não acatando nova apólice para aqueles que já foram objeto de indenização integral.

Dessa forma, reputamos conveniente estabelecer a obrigação de emissão de novo CRV quando da retirada da queixa de furto ou roubo, como também, nos casos em que a companhia seguradora suceder ao proprietário,

determinar a inserção de observação, no referido certificado, esclarecendo que o veículo foi sinistrado por roubo ou furto e recuperado.

Adicionalmente, julgamos necessária a realização de nova vistoria que permita assegurar as condições de segurança desses veículos subtraídos e posteriormente recuperados, visto que, além do furto ou roubo, tais veículos também podem ter sofrido danos em sua estrutura e equipamentos de segurança. Assim sendo, consideramos adequada a remissão ao art. 106 do CTB, que prevê a expedição de Certificado de Segurança Veicular (CSV), por instituição técnica credenciada ou entidade de metrologia legal, para a expedição de novo CRV.

Quanto ao estabelecimento de prazo, na lei, para que a seguradora comunique ao órgão executivo de trânsito a perda total do veículo, entendemos que, embora o Contran, cumprindo determinação do art. 126 do CTB, já tenha fixado tal prazo em quinze dias, nos termos da Resolução nº 11/1998, alterada pela Resolução nº 179/2005, é mais adequado que a lei estabeleça tal prazo, como mencionamos anteriormente. Em razão disso, não obstante o entendimento contrário do relator que nos antecedeu na CVT, pela não inserção de prazo, cujo substitutivo de seu parecer foi aprovado, apresentamos emenda aditiva ao art. 243 do referido substitutivo, para inserir o prazo de quinze dias, já definido pelo Contran, no texto da lei.

Julgamos conveniente, também, a alteração proposta na tipificação da infração prevista no art. 243 do CTB, de grave para gravíssima, se o responsável deixar de promover a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado, especialmente em razão das seríssimas consequências que podem advir dessa conduta.

Aproveitando o ensejo da alteração no art. 243 do CTB, consideramos também oportuno alterar a redação do art. 240, que, inadequadamente, cuida de tipificar como infração a atitude de “não se promover a baixa do veículo”, quando, na verdade, o correto seria tipificar como infração a atitude de “não se requisitar a baixa do veículo”. Esta, é providência do particular – proprietário, seguradora ou adquirente do veículo destinado à desmontagem –, aquela, do agente público a serviço da repartição de trânsito.

Quanto ao **PL nº1.590/2003**, que propõe o recolhimento de veículo considerado irrecuperável ou com laudo de perda total ao depósito do órgão de trânsito, para posterior prensagem, notamos que a intenção é de sequer permitir a

comercialização dos veículos danificados ou de suas peças, imaginando que, ao determinar o recolhimento e a prensagem desses bens, estará colocando o mercado irregular de autopeças e veículos em estado de inanição.

Tal suposição seria admissível em um mundo ideal, onde todos cumprissem a lei. Mas se todos cumprissem a lei, por que estaríamos a cuidar de uma sugestão como essa? Parece inverossímil esperar que todo proprietário de veículo gravemente danificado, diante do prejuízo já sofrido, também se conforme em perder a oportunidade de negociar os restos e as peças desse veículo. Acreditamos que, rapidamente, seria formado um mercado negro de fornecimento e compra de peças usadas, com periculosidade maior do que o mercado hoje existente, apesar de todas as restrições que a ele se possa fazer.

A par do risco acima citado, é também importante lembrar que inúmeros proprietários, especialmente os de veículos com alguns anos de uso, que nenhuma relação têm com os crimes de adulteração ou roubo de veículos, seriam bastante sacrificados com a diminuição da oferta de peças usadas e com o consequente aumento do preço dessas peças.

Outra crítica que fazemos à proposta é seu absoluto desrespeito ao direito de propriedade. Por que razão 'social' dever-se-ia impedir alguém de obter recursos com a venda de seu veículo ou de partes dele? Porque há quadrilhas que se aproveitam da ineficiência da polícia, da incapacidade de fiscalização da Administração – e até dos preços abusivos que muitas vezes são cobrados pelas peças originais de reposição – para atender uma demanda sequiosa por automóveis e peças veiculares de baixo custo?! Ora, há criminosos explorando quase todo tipo de atividade que rende lucro. Se partirmos para impedir todo comércio que esteja sujeito à ação de criminosos, desintegraremos a economia.

Por fim, se julgamos improvável o sucesso da proposta no combate à criminalidade no setor de veículos, consideramos muito provável seu efeito deletério no mercado de seguros. Além de não acreditarmos que o projeto seja capaz de proporcionar redução no roubo de veículos – o que poderia diminuir o custo dos seguros –, parece-nos quase inevitável que, na hipótese de aprovação do projeto, o preço da contratação de seguro sofra elevação substancial, já que as seguradoras não poderiam mais comercializar os veículos sinistrados que lhes são transmitidos após o pagamento das apólices.

Do mesmo modo que o PL nº 1.590/2003, o **PL nº 4.937/2005** pretende solucionar o problema da criação dos chamados 'clones', 'dublês' ou 'cabritos' – que são os automotores que contam com estruturas e peças de veículo furtado ou roubado, acopladas a chassi de veículo acidentado, permanecendo com a identificação e os documentos deste último – obrigando a prensagem dos veículos sinistrados com laudo de perda total, bem como daqueles apreendidos e considerados inadequados para circular nas vias públicas, sendo vedado o reaproveitamento de qualquer parte, peça ou componente do veículo, independentemente de seu estado.

Ainda na linha do PL nº 1.590/2003, os **PL nº 3.970/2008, 4.538/2008** e **4.330/2012**, buscam combater os crimes envolvendo salvados por meio da prensagem de todos os veículos irrecuperáveis que tenham sofrido perda total em razão de sinistro, bem como daqueles apreendidos e não regularizados no prazo legal, de forma que seria inviabilizada a comercialização de carcaças, partes ou peças desses veículos. Adicionalmente, verifica-se uma falha na redação do PL nº 3.970/2008, ao tentar proibir a venda desses itens “por meio de licitação ou leilão público”, de modo que as outras formas de negociação acabariam sendo permitidas.

Pela similaridade das propostas, reiteramos para os **PL nº 4.937/2005, 3.970/2008, 4.538/2008** e **4.330/2012** todos os argumentos já apresentados na análise do PL nº 1.590/2003.

O **PL nº 1.654/2003** tem objetivo similar ao proposto em um dos dispositivos do PL nº 685/2003, qual seja, a possibilidade de baixa do registro de veículo roubado, que poderia ser cancelada, em favor do proprietário, quando localizado o veículo. Voltamos, por isso, a reiterar as palavras acima escritas: “já são inscritos no Renavam os alertas de roubo ou furto do veículo, bastando à autoridade pública que esteja procedendo à fiscalização policial ou de trânsito recorrer ao mencionado registro”.

Quanto ao **PL nº 1.769/2003**, que também tenciona extinguir as possibilidades de se produzirem os veículos 'dublês', consideramos que, infelizmente, parece bastante improvável que se consiga implementar tal medida, qual seja, a criação de entidades de inspeção técnica, destinadas a classificar o grau do dano sofrido por todos os veículos envolvidos em acidentes de trânsito.

Trata-se de providência grandiosa, pretensiosa mesmo. Difícil

imaginar os milhares de veículos que se envolvem diariamente em pequenos, médios ou grandes acidentes tendo que ser conduzidos até as instalações de órgão ou entidade credenciada pelo Inmetro. Mais difícil ainda é conceber ser possível ao órgão executivo de trânsito do Estado emitir novo CRV sempre que este se envolver em acidente de trânsito.

Por fim, restaria perguntar: qual o interesse do proprietário em encaminhar seu veículo à entidade de inspeção técnica? Sabendo que no novo CRV iria constar observação quanto ao dano sofrido, fato que desvalorizaria o automotor, natural que ignore a determinação legal e recorra à oficina de sua confiança, para proceder à recuperação do veículo, sem nada comunicar às autoridades.

O **PL nº 1.791/2003**, da mesma forma que a proposição anterior, pretende evitar a produção de veículos 'dublês'. Para isso, proíbe as seguradoras de comercializar veículos para os quais tenham conferido laudo de perda total, além de atribuir às seguradoras a responsabilidade pela “completa inutilização” desses veículos.

Ocorre que não é função das companhias de seguro promover a desmontagem e inutilização do veículo cuja propriedade lhe tenha sido transmitida, em razão do pagamento do seguro. Daí não se proibir, atualmente, a comercialização do veículo, no estado em que se encontra, para ferros-velhos, oficinas e revendedores de autopeças, a fim de que estes executem aqueles procedimentos.

O que entendemos adequado no referido projeto, é a determinação expressa, em texto de lei, de que as seguradoras são as responsáveis pela baixa dos veículos sinistrados com laudo de perda total. Julgamos, no entanto, que a forma correta de inserção desse dispositivo seria por meio de alteração na redação do parágrafo único do art. 126 do CTB, retirando a figura do “adquirente do veículo destinado à desmontagem”.

Cabe lembrar que na regulamentação do referido art. 126 o Contran, por meio da Resolução nº 11/1998, já exclui, na prática, a possibilidade de baixa por esse adquirente, ao estabelecer, no inciso II do § 1º do art. 1º, que “os procedimentos previstos neste artigo deverão ser efetivados antes da venda do veículo ou sua destinação final”, na redação dada pela mencionada Resolução nº 179/2005.

Ora, se a baixa de veículo sinistrado com laudo de perda total deve

ser efetivada antes de sua venda, é claro que cumpre à seguradora, a legítima sucessora do proprietário em caso de indenização integral, a solicitação desse procedimento. Assim, a adequação de redação do CTB contribuiria para sanar possíveis equívocos praticados e, até mesmo, inibir ações mal-intencionadas.

Passamos, agora, à análise conjunta dos **PL nº 3.891/2004** e **3.998/2004,** por se tratarem de propostas conexas e do mesmo autor. Enquanto o PL nº 3.998/2004 determina que a comercialização de peças e sucatas de veículos ocorra sob o controle do órgão executivo de trânsito, o PL 3.891/2004 estatui que o veículo irrecuperável, desmontado ou sua sucata só seja levado à hasta pública se acompanhado de nota fiscal cujas informações contenham o número do respectivo chassi.

Acontece que, atualmente, os veículos irrecuperáveis, sinistrados, com laudo de perda total ou desmontados não precisam ser levados à hasta pública para serem vendidos por seus proprietários. Trata-se de um negócio de mercado, como qualquer outro. À hasta pública, em verdade, são encaminhados apenas os veículos apreendidos ou removidos, cuja situação não tenha sido regularizada no prazo de noventa dias.

Pelo que se infere da leitura das duas propostas, o órgão de trânsito passaria a se responsabilizar pela comercialização, em hasta pública, dos veículos danificados, peças advindas de desmonte e sucatas, sendo condição necessária para isso, todavia, que a venda desses bens fosse acobertada pela presença de nota fiscal cujo conteúdo abrigasse informação relativa ao número do chassi do respectivo veículo.

Sendo essa a interpretação que nos pareceu mais plausível, somos levados a discordar da proposta por algumas razões que consideramos importantes.

De imediato, sem entrar em aspectos conceituais, não vemos como se possa implementar, na prática, essa sugestão. É de conhecimento geral que os órgãos executivos estaduais de trânsito (os Detran), em sua grande maioria, já não conseguem prestar serviço adequado à população, em razão de falhas administrativas, restrição de pessoal e de meios, aumento contínuo da demanda e outros fatores. Então, o que deles esperar no futuro se, além dos encargos atuais, outro, de tal magnitude, lhes for repassado? Imaginem o trabalho hercúleo dos Detran para gerenciar e controlar diretamente o processo de venda de veículos irrecuperáveis, sucatas e peças. Sem mencionar os custos e a burocracia que a

organização de um leilão público suscitam, seria uma tarefa inglória.

De outra parte, parece-nos certa arrogância tecnocrata imaginar que transações comerciais controladas pelo poder público estejam sujeitas a menor risco de fraude ou ilícito. Em realidade, a experiência mostra o contrário: quanto mais se vincula a realização de atividades e negócios particulares a autorizações, permissões ou ao controle da Administração, maior a propensão a que aconteçam atos condenáveis pela lei e pela ética.

Para não nos estendermos demais nessa questão, cremos que somente razões de inequívoco e contundente interesse público poderiam justificar a existência de uma norma que proibisse a livre transação de determinado bem no mercado. Não julgamos que as peças e os restos de veículos possam ajustar-se ao caso, tanto mais porque, diante de milhares de compras e vendas que se realizam diariamente nesse setor, relativamente poucas dão causa a delitos.

Consideramos que os **PL nº 1.144/2007** e **2.348/2011**, ao pretenderem criar uma lista exaustiva das situações em que a solicitação da baixa do registro é obrigatória, acabam por pecar por excesso, na medida em que o texto de lei deve ser suficientemente claro e genérico, de forma a evitar sua rápida desatualização e sua inadequação ao surgimento de novas situações. Entendemos que o detalhamento das disposições legais encontra melhor amparo em norma infralegal, como o já editado para o referido artigo por meio da Resolução nº 11/1998, do Contran.

Nesse aspecto, o texto do PL nº 2.348/2011 contém a impropriedade de citar a numeração das Resoluções do Contran que regulam o tema, invertendo a lógica de hierarquização entre leis e seus respectivos regulamentos.

Quanto ao estabelecimento de prazo para providenciar a baixa, embora o Contran, cumprindo determinação do art. 126 do CTB, já tenha fixado tal prazo em quinze dias, nos termos da Resolução nº 11/1998, alterada pela Resolução nº 179/2005, entendemos que, seja mais adequado que a lei estabeleça tal prazo. Em razão disso, não obstante o entendimento contrário do relator que nos antecedeu na CVT, cujo substitutivo de seu parecer foi aprovado não consignando a inserção de prazo, apresentamos emenda inserindo no substitutivo alteração do caput do art. 126, no qual estabelecemos o prazo de quinze dias no texto da lei. Julgamos também inadequada a previsão de comunicação do órgão de trânsito à Superintendência de

Seguros Privados (Susep), em virtude de tratar-se de medida administrativa não prevista no art. 269 do CTB.

Consideramos, no entanto, que as propostas vão bem ao estabelecer a obrigatoriedade de providenciar a baixa pela seguradora, nos casos em que ela seja sucessora do proprietário, bem como no estabelecimento de relação entre o valor estimado para a reparação dos danos e a chamada 'perda total', de forma a evitar que empresas seguradoras mal-intencionadas se utilizem de artifícios para deixar de efetuar a devida baixa de um veículo sinistrado.

Em relação ao **PL nº 1.433/2007**, entendemos adequada a determinação da obrigatoriedade de solicitação da baixa pela seguradora, nos casos em que esta suceder ao proprietário, mesmo que o veículo seja destinado ao desmanche. Quanto ao acréscimo da hipótese de “declarado de perda total”, entre as situações de obrigatoriedade da baixa, julgamos ser desnecessária, visto que a regulamentação do Contran já contemplava tal situação, no inciso III do § 1º da Resolução nº 11/1998. Embora o dispositivo tenha sido revogado pela Resolução nº 297, de 21 de novembro de 2008, posteriormente revogada pela Resolução nº 362, de 15 de outubro de 2010, que absorveram seu conteúdo, consideramos de bom alvitre sua inserção na lei, como proposto na alteração do caput do art. 243, conforme substitutivo da CVT, estabelecendo-a em trinta dias de forma a atender, ainda, a sugestão do PL 685/2003. Outro cuidado a ser tomado é com a inclusão da palavra 'legalmente' no texto da lei, o que implicaria que os veículos desmontados ilegalmente deixariam de ter sua baixa obrigatória.

Quanto à tipificação como crime contra a fé pública da conduta de o proprietário ou seguradora deixarem de providenciar a baixa do registro no prazo determinado, consideramos ser tal medida desproporcional, pelo menos no que diz respeito aos proprietários dos veículos. Como exemplo de situações absurdas que poderiam ser criadas, um proprietário que permanecesse hospitalizado durante um período de quinze dias após a ocorrência de um acidente em que seu veículo se tornou irrecuperável, ou seja, impossibilitado de solicitar a baixa, passaria a ser considerado um criminoso.

Já quanto aos representantes das seguradoras, que dispõem de recursos humanos e materiais para a realização de tais procedimentos em tempo hábil, consideramos que tal tipificação poderia contribuir para a redução desse tipo

de conduta omissa, mesmo que em padrões inferiores e compatíveis com os demais crimes estabelecidos no CTB. Sanção cabível foi alvitrada, portanto, nos termos do art. 312-A, incluído pelo substitutivo da CVT. No entanto, o mérito do referido dispositivo deverá ser mais bem analisado na CCJC, por envolver matéria de natureza penal.

No que concerne ao **PL nº 3.335/2008**, julgamos relevante explicitar a baixa obrigatória no Renavam dos veículos apreendidos e leiloados como sucata, bem como a determinação de que vistoria dos órgãos executivos de trânsito definirá quais veículos têm condições de permanecer em circulação e quais serão levados à hasta pública como sucata, razão pela qual acatamos essas contribuições no substitutivo.

Quanto ao **PL nº 3.832/2008**, concordamos que devem ser estabelecidos critérios adicionais para a baixa de veículos. Entendemos indevida, entretanto, por motivos já expostos, a instituição de nova atribuição para os órgãos executivos de trânsito, qual seja, providenciar a prensagem de veículos para os quais os particulares não têm interesse na desmontagem. Quanto à baixa de registros de veículos roubados, bem como no que diz respeito às regras previstas no projeto para tornar públicas as listas de veículos com registros baixados, consideramos que o art. 125-A do substitutivo da CVT atende de forma mais adequada aos objetivos do autor do projeto.

A respeito das placas e documentos, é proposta sanção para sua não entrega ao órgão executivo de trânsito, conforme nova redação do art. 243, no substitutivo da CVT. Tal medida já é prevista na Resolução do Contran nº 11/1998, nos termos do inciso I do § 1º do art. 1º, na redação dada pela Resolução nº 179/2005, nos seguintes termos: "III - o órgão executivo estadual de trânsito de registro do veículo, responsável por sua baixa, deverá reter sua documentação, inutilizar as partes do chassi que contêm o registro VIN e suas placas".

Registre-se que VIN é a sigla para a expressão em inglês "*Vehicle Identification Number*" (Número de Identificação do Veículo – NIV), forma de registro universal dos veículos automotivos. Sua combinação de letras e números torna cada veículo único, visando a promover um registro individual que serve para diversos fins, entre eles codificação de dados do bem, identificação deste em circunstâncias diversas, como acidente, furto e transações envolvendo compra e venda. No Brasil,

também é conhecido como 'número do chassi' (fonte: Wikipédia).

No que se refere ao **PL nº 7.180/2010**, consideramos que as medidas propugnadas representam avanço nas regras para a transferência de registro, do segurado para a seguradora, após o pagamento da indenização, em caso de roubo ou furto de veículo segurado. Reconhecemos existir um problema de imposição de multas e encargos a cidadão ou pessoa jurídica cujo veículo, furtado ou roubado, tenha sido contratualmente transferido à empresa seguradora, após pagamento de indenização. Nesses casos, os órgãos executivos de trânsito dos Estados se declaram impedidos, pela lei, de proceder ao registro da transferência e de expedir novo CRV enquanto certos requisitos, impossíveis de serem cumpridos para veículos roubados ou furtados, como as vistorias, não forem atendidos.

Assim, foi acatado no substitutivo da CVT o conteúdo do projeto, que estabelece como dever da seguradora, quando esta suceder ao proprietário, de apresentar ao órgão executivo de trânsito os documentos exigidos para a expedição, em seu nome, de novo CRV, no prazo de trinta dias (neste ponto apresentamos emenda supressiva do vocábulo 'até' da redação original, por ser desnecessário). Também é válida a iniciativa de se exigir, para a citada transferência, apenas o comprovante de pagamento da indenização securitária; o boletim de ocorrência de roubo ou furto do veículo, que poderá ser substituído por registro ativo de alerta de roubo ou furto de veículo no Renavam; o CRV anterior; e o comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, contraídos até a data do roubo ou furto do veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas (§ 1º incluído ao art. 124).

Julgamos tratar-se de solução simplista, que viola diversas outras normas em vigor, a medida proposta no **PL nº 3.469/2012**, que tenciona autorizar o leilão de veículos furtados apreendidos pelas polícias civis, quando não retirados pelos proprietários no período de noventa dias. Embora reconheçamos o problema de superlotação de pátios decorrente do acúmulo de veículos à disposição das autoridades judiciais, consideramos temerária a simples realização de leilão, com procedimento tão simplificado como o proposto. Esse tipo de medida pode conduzir a injustiças, caso não venha acompanhada de sistema eficaz que permita a localização e o contato com o proprietário do veículo furtado.

Consideramos positiva a ideia trazida no **PL nº 5.772/2013**, que

busca simplificar a identificação e a venda das sucatas apreendidas e removidas pelos órgãos de trânsito. Julgamos, entretanto, que a forma de realização da hasta pública para a venda de veículos ou sucatas apreendidos e não reclamados pelos seus proprietários já se encontra regulada, tanto pelo CTB quanto pela legislação específica sobre leilões públicos. No substitutivo proposto pela CVT para o conjunto de proposições analisadas, foi oferecido dispositivo que estabelece que a vistoria realizada pelo órgão ou entidade de trânsito responsável pela realização do leilão indicará os veículos a serem leiloados como sucata.

Consideramos que o **PL nº 7.144/2014** tenciona elevar ao status de lei dispositivos mais adequados a regulamento, com excessivo detalhamento sobre os procedimentos a serem realizados com os veículos “em fim de vida útil”. Ademais, julgamos que a excessiva burocratização pretendida poderia trazer, como efeito colateral indesejado, o fomento à corrupção. Cabe destacar, ainda, que a normatização de práticas operacionais e de especificações técnicas deve ficar restrita ao universo das normas infralegais e dos atos administrativos normativos, que, por suas características, podem ser atualizados com maior agilidade, para acompanhar a modernização das atividades econômicas e a evolução tecnológica.

Passamos, agora, a analisar os oito projetos apensados posteriormente ao parecer aprovado na CVT.

No caso do **PL nº 4.632/2016**, que trata da destinação dos veículos apreendidos, cuidamos estar seu conteúdo predicado, visto que a mencionada Lei nº 13.160, editada em 25/8/2015, incluiu vários parágrafos ao art. 328 do CTB, disciplinando a matéria. Verifica-se que o projeto em questão foi apresentado em 8/3/2016, antes da vigência da lei, portanto, estabelecido em 150 dias. Acrescente-se que o mesmo art. 328 teve outros parágrafos incluídos pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016.

No caso do **PL nº 5.932/2016**, já foi proposto no substitutivo da CVT que o veículo objeto de roubo e furto, recuperado após o pagamento de indenização ao proprietário por companhia seguradora, deva ter essa circunstância consignada no respectivo CRV (§ 4º do art. 123, incluído). Quanto à inserção no Renavam, igualmente está prevista no art. 125-A incluído pelo substitutivo da CVT, que engloba todas as ocorrências policiais. Como as seguradoras só dão andamento ao pagamento do seguro mediante apresentação da ocorrência policial, sua inserção

no Renavam após qualquer sinistro estará disponível para consulta pública.

O disposto no **PL nº 8.246/2017** está suficientemente abrangido pela nova redação do caput do art. 126, dada pela Lei nº 12.977/2014, aplicando-se, igualmente, as ponderações quanto à baixa do veículo em caso de perda total, que está atualmente englobado no conceito de inservível.

No tocante ao **PL nº 9.277/2017**, a pretendida inclusão dos incisos IV e V ao art. 123 do CTB já estão contemplados. No caso do inciso IV, já consta da norma, mas entendemos que o objetivo de seu autor foi incluir a partícula aditiva 'e' antes do último inciso, conforme determina o art. 14, inciso II, alínea 'g' do Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, que regulamenta a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.[7] Referida lei "dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona". Ao tratar da obtenção da precisão do texto legislativo, o dispositivo mencionado do decreto manda "utilizar as conjunções “e” ou “ou” no penúltimo inciso, alínea ou item, conforme a sequência de dispositivos seja, respectivamente, cumulativa ou disjuntiva". Entretanto, como o dispositivo não seguia essa regra, mantivemos a redação do art. 123 do substitutivo.

Com referência ao inciso V, também já consta do substitutivo da CVT, como parágrafo único incluído ao art. 243. Em relação à proposta de alteração do § 1º do art. 123, o prazo já consta da redação atual e o restante do conteúdo é objeto de alteração do caput do art. 243. O proposto art. 125-A também já está compreendido na redação dos arts. 125-A e 243 do substitutivo da CVT. No caso do art. 243, preferimos o prazo de trinta dias e não o de cinco proposto neste projeto, por considerá-lo exíguo diante das providências a serem adotadas. No caso do parágrafo único, foi inserido, como § 2º do mesmo art. 243, mediante emenda, com renumeração do proposto parágrafo único do dispositivo.

A respeito do **PL nº 862/2019**, entendemos relevante consignar no CRV, sempre que houver transferência de propriedade, a quilometragem exibida no odômetro, o que configura mais uma medida de segurança aos adquirentes de

[7] Embora o Decreto se aplique no âmbito de proposições do Poder Executivo, pois "estabelece as normas e as diretrizes para elaboração, redação, alteração, consolidação e encaminhamento de propostas de atos normativos ao Presidente da República pelos Ministros de Estado", entende-se que pode ser aplicável, subsidiariamente, às proposições oriundas de outros entes.

veículos usados. No caso dos §§ 2º e 3º a serem incluídos no art. 125, houvemos por bem acatar o conteúdo do § 2º, inciso I, mediante sua inserção no § 3º do art. 123 do substitutivo da CVT, por emenda modificativa. A data de transferência (inciso II) será consignada mediante a inclusão da expressão 'cronológica regressiva' à cadeia dominial, da qual, necessariamente constará a data. Quanto às ocorrências de roubo ou furto (inciso III), consta do incluído art. 125-A do substitutivo da CVT, assim como a acessibilidade de todas as informações estão igualmente previstas no § 3º do art. 123 do substitutivo da CVT.

Quanto aos últimos projetos apensados, que motivaram a apresentação deste novo Parecer, seremos breves.

A alteração proposta pelo PL 4.102/2019, que alude à Resolução do Contran nº 544, 19 de agosto de 2015, que “estabelece a classificação de danos decorrentes de acidentes, os procedimentos para a regularização, transferência e baixa dos veículos envolvidos”, já consta do Substitutivo da CVT, merecendo aprovação.

No tocante ao proposto no PL 4.244/2019, vale a mesma argumentação expendida quanto à pertinência do conteúdo do PL 1.791/2003, o que nos leva a rejeitá-lo. Recorde-se que a Lei nº 8.722, de 27 de outubro de 1993, e seu regulamento, o Decreto nº 1.305, de 9 de novembro de 1994, dispõem sobre a obrigatoriedade da baixa de veículos vendidos como sucata.

Com respeito ao PL 5.381/2019, já havíamos adotado a medida preconizada mediante alteração do § 3º ao art. 123, sendo nosso voto, portanto, por sua aprovação.

Analisados o conteúdo da proposição com precedência e das apensadas, com a indicação da pertinência em acatá-las ou rejeitá-las, houvemos por bem tecer outros breves comentários que complementam nosso parecer.

Mostra-se evidente, a partir da análise das propostas aqui debatidas, a preocupação desta Casa com as manobras e subterfúgios empregados para a produção de veículos 'dublês', prática tornada pública por meio de ampla divulgação na imprensa brasileira, bem como nos trabalhos da CPMI do Desmanche. Infelizmente, não é tarefa fácil criar mecanismos legais capazes de evitar que malfeitores continuem a executar tal ilícito. Muitas são as portas por intermédio das quais se pode chegar aos 'dublês' e improvável que se consiga trancá-las, todas.

Entendemos que as providências a serem tomadas devem atacar mais o fim – a comercialização e circulação dos veículos 'dublês' – do que os meios para o atingir. De fato, percebe-se grande interesse em regular a atuação das companhias seguradoras em relação à perda total de veículos sinistrados, mas há que se esclarecer que somente uma pequena parcela da frota de veículos está segurada, sendo evidente, portanto, que parte expressiva do conjunto de 'dublês' não é feita a partir de veículos irrecuperáveis oriundos das seguradoras, e sim de particulares.

No Parecer anterior, adiantamos nossa concordância com o parecer aprovado na CVT, propondo ligeiras adequações para as quais apresentamos as devidas emendas pertinentes.

Entretanto, em razão da alteração havida na lei de regência e da técnica adotada no comando das alterações procedidas pelo Substitutivo da CVT, conforme mencionado anteriormente, não nos resta opção senão apresentar novo Substitutivo, desta Comissão.

Dessa forma, além das ideias acatadas nas proposições sob análise, buscamos adotar integralmente o conteúdo do substitutivo aprovado na CVT e agregá-lo ao Substitutivo ora ofertado, mediante o estabelecimento de ações para atender ao anseio básico de todas as propostas analisadas, qual seja, o combate à criminalidade e às fraudes envolvendo a clonagem de veículos. Essas ações têm por base a facilitação da identificação veicular por intermédio do acréscimo da numeração do motor no certificado de registro do veículo; a criação de um registro histórico, e público, do veículo junto ao Renavam, que contenha sua cadeia dominial, ocorrências policiais relacionadas e outros lançamentos considerados úteis pelo Contran; e a inclusão, na inspeção de segurança prevista no art. 104 do CTB, de procedimentos voltados para certificar a identificação do veículo.

A inclusão do número de identificação do motor no certificado de registro do veículo é atitude que pode dificultar a atuação das quadrilhas na medida em que o veículo 'dublê' teria também que aproveitar o motor do veículo acidentado, e não apenas seu chassi. Para o comprador do veículo usado, é mais uma oportunidade de constatar irregularidades relacionadas ao automotor.

Essa medida, incluída desde o primeiro substitutivo apresentado na CVT ao conjunto de proposições sob análise, trará para o documento do veículo a

numeração oriunda do Registro Nacional de Motores (Renamo), instituído pela Resolução nº 282, de 26 de junho de 2008, do Contran, que “estabelece critérios para a regularização da numeração de motores dos veículos registrados ou a serem registrados no País”.

Já a criação de um registro histórico, informatizado, vinculado ao Renavam, é providência essencial para que o comprador de veículo usado possa julgar se convém ou não adquirir o automotor, em face das informações a ele relacionadas. Atualmente o consumidor não tem como avaliar os 'antecedentes' do veículo, ficando a confiar na garantia oferecida por revendedores que, muitas vezes, são o elo final da cadeia criminosa.

Também quanto à proteção dos adquirentes de veículos que tenham sofrido sinistro, o substitutivo prevê que essa situação ficará explicitada no novo CRV, que deverá trazer a seguinte informação: “VEÍCULO SINISTRADO POR ROUBO E RECUPERADO”. Além do alerta, consideramos que ainda mais importante será a vistoria obrigatória para a expedição de certificado de segurança veicular, para todos os veículos furtados ou roubados e posteriormente recuperados, sem o que não será expedido o novo certificado de registro.

Novamente, visando ao aprimoramento do substitutivo aprovado na CVT, cuidamos de alterar a informação a ser consignada no novo CRV, para “VEÍCULO SINISTRADO POR ROUBO OU FURTO E RECUPERADO”. Como a própria lei de regência e normas infralegais referem-se às espécies de subtração (roubo e furto), é relevante que se consigne a hipótese de ter havido furto, também, e não apenas roubo.

Acrescente-se que a previsão de uma vistoria para certificar a identificação veicular, realizada no contexto da inspeção de segurança prevista na lei de trânsito – e ainda não regulamentada – é ideia importante, em função da independência e autonomia de que irão desfrutar as entidades de inspeção. Muito provável que veículos com identificação adulterada sejam distinguidos nessa fiscalização, inibindo o comércio fraudulento e sinalizando para os consumidores de veículos usados que o Estado está agindo para coibir a circulação dos 'dublês'. A matéria é objeto do PL nº 5979/2001, da CVT, o qual está pronto para pauta no Plenário desta Casa, com três apensados.

Outra providência por nós adotada foi revogar o art. 18 da Lei nº

12.977, de 20 de maio de 2014, uma vez que tal dispositivo altera o caput do art. 126 do CTB, o qual é novamente alterado pelo Substitutivo por nós ofertado.

Por fim, é importante relembrar a mencionada Lei nº 12.977/2014, que regula e disciplina a atividade de desmontagem de veículos automotores terrestres, conhecida como a 'Lei do Desmanche', que traz importantes regras para garantir a segurança na desmontagem de veículos e comercialização de peças de forma a combater o furto e roubo de veículos.

Pelo exposto, no que cumpre à análise desta Comissão, nosso voto é, quanto ao mérito, pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 5.017/2009, 685/2003, 1.791/2003, 1.144/2007, 1.433/2007, 3.335/2008, 3.832/2008, 7.180/2010, 2.348/2011, 5.772/2013, 5.932/2016, 9.277/2017, 862/2019, 4.102/2019 e 5.381/2019, na forma do **SUBSTITUTIVO** ora ofertado, e pela **REJEIÇÃO** dos Projetos de Lei nº 1.590/2003, 1.654/2003, 1.769/2003, 3.891/2004, 3.998/2004, 4.937/2005, 3.970/2008, 4.538/2008, 3.469/2012, 4.330/2012, 7.144/2014, 4.632/2016, 8.246/2017 e 4.244/2019.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2019.

Deputado PAULO RAMOS
Relator

SUBSTITUTIVO AOS PROJETO DE LEI Nº 5.017/2009, 685/2003, 1.791/2003, 1.144/2007, 1.433/2007, 3.335/2008, 3.832/2008, 7.180/2010, 2.348/2011, 5.772/2013, 5.932/2016, 9.277/2017, 862/2019, 4.102/2019 E 5.381/2019

Altera a redação do art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para alterar procedimentos relativos à baixa veicular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer procedimentos de segurança contra ações de adulteração e clonagem de veículos automotores.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes

alterações:

"Art. 104. .....

§ 6º Na inspeção de segurança deve ser realizada, se houver dúvida quanto aos sinais identificadores ou chassi, além dos procedimentos estabelecidos pelo Contran, perícia para certificar a identificação do veículo. (NR)"

“Art. 106. .....

Parágrafo único. O certificado de segurança de que trata o caput também é exigido para a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo decorrente de baixa da queixa de furto ou roubo de veículo, em função de sua recuperação pelo proprietário ou seguradora que o suceder. (NR)"

"Art. 121. .....

Parágrafo único. O Certificado de Registro do Veículo deve conter a numeração do motor, de acordo com o padrão do fabricante, nos termos de regulamentação do Contran. (NR)"

"Art. 123. .....

.....

V – for solicitada a baixa da queixa de furto ou roubo de veículo, em função de sua recuperação pelo proprietário ou seguradora que o suceder.

.....

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao Renavam, onde se organizará cadeia dominial cronológica regressiva do veículo, para consulta pública dos interessados, da qual conste a quilometragem exibida no odômetro, a cada transferência.

§ 4º Na hipótese de recuperação de veículo furtado ou roubado, que tenha ocorrido após o pagamento de indenização ao proprietário por companhia seguradora, no novo certificado de registro de veículo deve constar a seguinte observação: “VEÍCULO SINISTRADO POR ROUBO OU FURTO E RECUPERADO”.

§ 5º Na hipótese de transferência de propriedade decorrente de sub-rogação, pela seguradora, nos direitos e obrigações relativos a veículo do segurado que haja sido furtado ou roubado, a seguradora deve, no prazo de trinta dias, apresentar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal os documentos de que trata o art. 124, a fim de que seja expedido, em seu nome, novo Certificado de Registro de Veículo. (NR)"

"Art. 125-A. As ocorrências policiais relacionadas ao veículo devem ser informadas, pela autoridade policial, ao Renavam, para consulta pública dos interessados.

Parágrafo único. Compete ao Contran definir que informações presentes na ocorrência policial devem ser transmitidas ao

Renavam. (NR)"

“Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, destinado à desmontagem ou a ser vendido ou leiloado como sucata, deve requerer a baixa do registro antes da sua destinação final e no prazo de quinze dias após a constatação da sua condição através de laudo, na forma estabelecida pelo Contran, vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior. (NR)"

§ 1º A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente, quando estes sucederem ao proprietário, ainda que o veículo seja destinado à desmontagem.

§ 2º A baixa do veículo deve ocorrer independentemente do pagamento de impostos, taxas e multas, que devem ser lançados, de acordo com o fato gerador, ao respectivo contribuinte responsável.

§ 3º Após o período de cinco anos sem o devido licenciamento, o órgão de trânsito competente deve providenciar, de ofício, a baixa do registro do veículo, assegurado ao proprietário o prazo de sessenta dias, contado da notificação, para a devida regularização. (NR)"

“Art. 128. .....

Parágrafo único. Para expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, decorrente da transferência de propriedade prevista no § 5º do art. 123, é exigida a quitação dos débitos contraídos somente até a data do roubo ou furto do veículo. (NR)"

“Art. 240. Deixar o responsável de requerer a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – recolhimento do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual. (NR)"

“Art. 243. Deixar a empresa seguradora de comunicar ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de perda total do veículo e de lhe devolver as respectivas placas e documentos, no prazo de trinta dias:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – recolhimento das placas e dos documentos.

§ 1º Sem prejuízo de outras interpretações cabíveis, entende-se como perda total qualquer ocorrência em que haja a indenização integral ao proprietário do valor referente ao veículo segurado, exceto se a indenização decorrer exclusivamente de furto ou roubo do veículo.

§ 2º Os órgãos executivos de trânsito podem celebrar acordos com entidades representativas das sociedades seguradoras ou com

entidades privadas que mantenham ou gerenciem bancos de dados sobre gravames ou sinistros de veículos, com o fim específico de facilitar o intercâmbio das informações de que trata este artigo, que pode se dar exclusivamente por meio eletrônico. (NR)"

Art. 3º Fica renumerado o parágrafo único para § 3º, alterado o inciso IV do caput e incluídos os §§ 1º e 2º ao art. 124, com a seguinte redação:

"Art. 124. .....

.....

IV – Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, se houver adaptação ou alteração de características do veículo, ou nas hipóteses de baixa da queixa de furto ou roubo de veículo;

.....

§ 1º Se ocorrer a situação prevista no art. 123, § 5º, a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo dependerá da apresentação do comprovante de pagamento da indenização securitária, do boletim de ocorrência de roubo ou furto do veículo, que poderá ser substituído por registro ativo de alerta de roubo ou furto de veículo no Renavam, e dos documentos a que se referem apenas os incisos I e VIII.

§ 2º Para efeito do que dispõe o § 1º, o documento a que se refere o inciso VIII comprova a quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito contraídos até a data do roubo ou furto do veículo.

..... (NR)"

Art. 4º Fica incluído novo art. 312-A à Lei nº 9.503, de 1997, renumerando-se o atual art. 312-A para art. 312-B e alterando-se seu caput, com a seguinte redação:

"Art. 312-A. Deixar o representante legal da companhia seguradora que suceder ao proprietário nos termos do parágrafo único do art. 126, de requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo Contran.

Penas – detenção de seis meses a um ano, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (NR)”

"Art. 312-B. Para os crimes tipificados nos arts. 302 a 312-A, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em uma das seguintes atividades:

..... (NR)"

Art. 5º Fica revogado o art. 18 da Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após cento e vinte dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2019.

Deputado PAULO RAMOS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.017/2009, do PL 1791/2003, do PL 1144/2007, do PL 1433/2007, do PL 3832/2008, do PL 7180/2010, do PL 2348/2011, do PL 5932/2016, do PL 9277/2017, do PL 3335/2008, do PL 685/2003, do PL 5772/2013, do PL 862/2019, do PL 4102/2019, e do PL 5381/2019, apensados, na forma do substitutivo, e pela rejeição do PL 1590/2003, do PL 1654/2003, do PL 1769/2003, do PL 4937/2005, do PL 3970/2008, do PL 4538/2008, do PL 4330/2012, do PL 8246/2017, do PL 3891/2004, do PL 3998/2004, do PL 3469/2012, do PL 7144/2014, do PL 4244/2019, e do PL 4632/2016, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Ramos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Fernando Rodolfo e Guilherme Derrite - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Capitão Wagner, Daniel Silveira, Delegado Antônio Furtado, Fábio Henrique, Hélio Costa, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Major Fabiana, Mara Rocha, Marcelo Freixo, Pastor Eurico, Paulo Ganime, Paulo Teixeira, Policial Katia Sastre, Sanderson, Santini, Sargento Fahur e Subtenente Gonzaga - Titulares; Airton Faleiro, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Frederico, Fábio Trad, Gurgel, Hugo Leal, Luis Miranda, Paulo Ramos, Pedro Lupion e Professora Dayane Pimentel - Suplentes.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2019.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.017/2009

(Apensados os Projetos de Lei n° 685/2003, 1.791/2003, 1.144/2007, 1.433/2007, 3.335/2008, 3.832/2008, 7.180/2010, 2.348/2011, 5.772/2013, 5.932/2016, 9.277/2017, 862/2019, 4.102/2019 E 5.381/2019)

Altera a redação do art. 126 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para alterar procedimentos relativos à baixa veicular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para estabelecer procedimentos de segurança contra ações de adulteração e clonagem de veículos automotores.

Art. 2º A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 104. .....

§ 6º Na inspeção de segurança deve ser realizada, se houver dúvida quanto aos sinais identificadores ou chassi, além dos procedimentos estabelecidos pelo Contran, perícia para certificar a identificação do veículo. (NR)"

"Art. 106. .....

Parágrafo único. O certificado de segurança de que trata o caput também é exigido para a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo decorrente de baixa da queixa de furto ou roubo de veículo, em função de sua recuperação pelo proprietário ou seguradora que o suceder. (NR)"

"Art. 121. .....

Parágrafo único. O Certificado de Registro do Veículo deve conter a numeração do motor, de acordo com o padrão do fabricante, nos termos de regulamentação do Contran. (NR)"

"Art. 123. .....

.....

V – for solicitada a baixa da queixa de furto ou roubo de veículo, em função de sua recuperação pelo proprietário ou seguradora que o suceder.

.....

§ 3º A expedição do novo certificado será comunicada ao órgão executivo de trânsito que expediu o anterior e ao Renavam, onde se organizará cadeia dominial cronológica regressiva do veículo, para consulta pública dos interessados, da qual conste a quilometragem exibida no odômetro, a cada transferência.

§ 4º Na hipótese de recuperação de veículo furtado ou roubado, que tenha ocorrido após o pagamento de indenização ao proprietário por companhia seguradora, no novo certificado de registro de veículo deve constar a seguinte observação: “VEÍCULO SINISTRADO POR

ROUBO OU FURTO E RECUPERADO”.

§ 5º Na hipótese de transferência de propriedade decorrente de sub-rogação, pela seguradora, nos direitos e obrigações relativos a veículo do segurado que haja sido furtado ou roubado, a seguradora deve, no prazo de trinta dias, apresentar ao órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal os documentos de que trata o art. 124, a fim de que seja expedido, em seu nome, novo Certificado de Registro de Veículo. (NR)"

"Art. 125-A. As ocorrências policiais relacionadas ao veículo devem ser informadas, pela autoridade policial, ao Renavam, para consulta pública dos interessados.

Parágrafo único. Compete ao Contran definir que informações presentes na ocorrência policial devem ser transmitidas ao Renavam. (NR)"

“Art. 126. O proprietário de veículo irrecuperável, destinado à desmontagem ou a ser vendido ou leiloado como sucata, deve requerer a baixa do registro antes da sua destinação final e no prazo de quinze dias após a constatação da sua condição através de laudo, na forma estabelecida pelo Contran, vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi de forma a manter o registro anterior. (NR)"

§ 1º A obrigação de que trata este artigo é da companhia seguradora ou do adquirente, quando estes sucederem ao proprietário, ainda que o veículo seja destinado à desmontagem.

§ 2º A baixa do veículo deve ocorrer independentemente do pagamento de impostos, taxas e multas, que devem ser lançados, de acordo com o fato gerador, ao respectivo contribuinte responsável.

§ 3º Após o período de cinco anos sem o devido licenciamento, o órgão de trânsito competente deve providenciar, de ofício, a baixa do registro do veículo, assegurado ao proprietário o prazo de sessenta dias, contado da notificação, para a devida regularização. (NR)"

“Art. 128. .....

Parágrafo único. Para expedição de novo Certificado de Registro de Veículo, decorrente da transferência de propriedade prevista no § 5º do art. 123, é exigida a quitação dos débitos contraídos somente até a data do roubo ou furto do veículo. (NR)"

“Art. 240. Deixar o responsável de requerer a baixa do registro de veículo irrecuperável ou definitivamente desmontado:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – recolhimento do Certificado de Registro e do Certificado de Licenciamento Anual. (NR)"

"Art. 243. Deixar a empresa seguradora de comunicar ao órgão executivo de trânsito competente a ocorrência de perda total do veículo e de lhe devolver as respectivas placas e documentos, no prazo de trinta dias:

Infração – gravíssima;

Penalidade – multa;

Medida administrativa – recolhimento das placas e dos documentos.

§ 1º Sem prejuízo de outras interpretações cabíveis, entende-se como perda total qualquer ocorrência em que haja a indenização integral ao proprietário do valor referente ao veículo segurado, exceto se a indenização decorrer exclusivamente de furto ou roubo do veículo.

§ 2º Os órgãos executivos de trânsito podem celebrar acordos com entidades representativas das sociedades seguradoras ou com entidades privadas que mantenham ou gerenciem bancos de dados sobre gravames ou sinistros de veículos, com o fim específico de facilitar o intercâmbio das informações de que trata este artigo, que pode se dar exclusivamente por meio eletrônico. (NR)"

Art. 3º Fica renumerado o parágrafo único para § 3º, alterado o inciso IV do caput e incluídos os §§ 1º e 2º ao art. 124, com a seguinte redação:

"Art. 124. .....

.....

IV – Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, se houver adaptação ou alteração de características do veículo, ou nas hipóteses de baixa da queixa de furto ou roubo de veículo;

.....

§ 1º Se ocorrer a situação prevista no art. 123, § 5º, a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo dependerá da apresentação do comprovante de pagamento da indenização securitária, do boletim de ocorrência de roubo ou furto do veículo, que poderá ser substituído por registro ativo de alerta de roubo ou furto de veículo no Renavam, e dos documentos a que se referem apenas os incisos I e VIII.

§ 2º Para efeito do que dispõe o § 1º, o documento a que se refere o inciso VIII comprova a quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito contraídos até a data do roubo ou furto do veículo.

..... (NR)"

Art. 4º Fica incluído novo art. 312-A à Lei nº 9.503, de 1997,

renumerando-se o atual art. 312-A para art. 312-B e alterando-se seu caput, com a seguinte redação:

> "Art. 312-A. Deixar o representante legal da companhia seguradora que suceder ao proprietário nos termos do parágrafo único do art. 126, de requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo Contran.
>
> Penas – detenção de seis meses a um ano, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. (NR)"
>
> "Art. 312-B. Para os crimes tipificados nos arts. 302 a 312-A, nas situações em que o juiz aplicar a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, esta deverá ser de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, em uma das seguintes atividades:
>
> ..... (NR)"

Art. 5º Fica revogado o art. 18 da Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014.

Art. 6º Esta lei entra em vigor após cento e vinte dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2019.

Deputado **CAPITÃO AUGUSTO**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO